



DJ 2392
06/04/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2392 – PALMAS, TERÇA-FEIRA, 06 DE ABRIL DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA.....	1
DIRETORIA GERAL.....	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	2
1ª CÂMARA CÍVEL.....	3
2ª CÂMARA CÍVEL.....	5
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	16
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	17
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	19
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO.....	26
TURMA RECURSAL.....	27
1ª TURMA RECURSAL.....	27
2ª TURMA RECURSAL.....	27
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	30
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	49

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com c/ o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, ROSE MARIE DE THUIN, do cargo de provimento em comissão de DIRETORA-GERAL.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 05 dias do mês de abril do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2010

PROCESSO : PA 38803 (09/0076245-4)

OBJETO : Prestação de serviços de alimentação tipo buffet

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 3.931/2001, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 6204/2007, Decreto Judiciário 295/2007 e subsidiariamente à Lei 8.666/93, acolho o Parecer Jurídico nº 129/2010, de fls. 375/379, e HOMOLOGO o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 018/2010, para Registro de Preços, tipo menor preço por item, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Comissão Permanente de Licitação, à licitante adiante indicada, para que produza seus efeitos legais:

Item 01 – almoço/lanche – Comarca de Araguatins – 240 sc – no valor de R\$ 15.672,00; item 02 - almoço/lanche – Comarca de Tocantinópolis – 400 sc – no valor de R\$ 26.120,00; item 03 - almoço/lanche – Comarca de Augustinópolis – 150 sc – no valor de R\$ 9.795,00; item 04 - almoço/lanche – Comarca de Itaguatins – 60 sc – no valor de R\$ 3.918,00; item 05 - almoço/lanche – Comarca de Arixá do Tocantins – 160 sc – no valor de R\$ 10.448,00; item 06 - almoço/lanche – Comarca de Ananás – 150 sc – no valor de R\$ 9.795,00; item 07 - almoço/lanche – Comarca de Araguaína – 1280 sc – no valor de R\$ 83.584,00; item 08 – almoço/lanche – Comarca de Arapoema – 90 sc – no valor de R\$ 5.877,00; item 09 - almoço/lanche – Comarca de Filadélfia – 90 sc – no valor de R\$ 5.877,00; item 10 - almoço/lanche – Comarca de Xambioá – 150 sc – no valor de R\$ 9.787,50; item 11 - almoço/lanche – Comarca de Goiatins – 200 sc – no valor de R\$ 13.050,00; item 12 - almoço/lanche – Comarca de Wanderlândia – 200 sc – no valor de R\$ 13.060,00; item 13 - almoço/lanche – Comarca de Colinas – 600 sc – no valor de R\$ 39.180,00; item 14 - almoço/lanche – Comarca de Guaraí – 400 sc – no valor de R\$ 26.120,00; item 15 - almoço/lanche – Comarca de Pedro Afonso – 200 sc – no valor de R\$ 13.060,00; item 16 - almoço/lanche – Comarca de Colméia – 90 sc – no valor de R\$ 5.877,00; item 17 - almoço/lanche – Comarca de Araguacema – 80 sc – no valor de R\$ 5.224,00; item 18 - almoço/lanche – Comarca de Itacajá – 140 sc - no valor de R\$

9.142,00; item 19 - almoço/lanche – Comarca de Palmas – 1200 sc – no valor de R\$ 78.360,00; item 20 - almoço/lanche – Comarca de Miracema – 240 sc – no valor de R\$ 15.672,00; item 21 - almoço/lanche – Comarca de Paraíso – 480 sc – no valor de R\$ 31.344,00; item 22 - almoço/lanche – Comarca de Porto Nacional – 400 sc – no valor de R\$ 26.120,00; item 23 - almoço/lanche – Comarca de Cristalândia – 150 sc - no valor de R\$ 9.787,50; item 24 - almoço/lanche – Comarca de Miranorte – 270 sc – no valor de R\$ 17.631,00; item 25 - almoço/lanche – Comarca de Novo Acordo – 160 sc – no valor de R\$ 10.448,00; item 26 - almoço/lanche – Comarca de Pium – 100 sc – no valor de R\$ 6.530,00; item 27 - almoço/lanche – Comarca de Ponte Alta do Tocantins – 80 sc - no valor de R\$ 5.224,00; item 28 - almoço/lanche – Comarca de Tocantinia – 140 sc - no valor de R\$ 9.142,00; item 29 - almoço/lanche – Comarca de Gurupi – 1600 sc – no valor de R\$ 104.480,00; item 30 - almoço/lanche – Comarca de Alvorada – 90 sc – no valor de R\$ 5.877,00; item 31 - almoço/lanche – Comarca de Formoso do Araguaia – 120 sc – no valor de R\$ 7.836,00; item 32 - almoço/lanche – Comarca de Palmeirópolis – 180 sc – no valor de R\$ 11.754,00; item 33 - almoço/lanche – Comarca de Peixe – 150 sc – no valor de R\$ 9.787,50; item 34 - almoço/lanche – Comarca de Figueirópolis – 40 sc – no valor de R\$ 2.612,00; item 35 - almoço/lanche – Comarca de Arraias – 160 sc – no valor de R\$ 10.448,00; item 36 - almoço/lanche – Comarca de Dianópolis – 480 sc – no valor de R\$ 31.344,00; item 37 - almoço/lanche – Comarca de Taguatinga – 320 sc – no valor de R\$ 20.896,00; item 38 - almoço/lanche – Comarca de Araguaçu – 180 sc – no valor de R\$ 11.754,00; item 39 - almoço/lanche – Comarca de Natividade – 240 sc – no valor de R\$ 15.672,00; item 40 - almoço/lanche – Comarca de Paranã – 180 sc – no valor de R\$ 11.754,00; item 41 - almoço/lanche – Comarca de Almas – 100 sc – no valor de R\$ 6.530,00 e item 42 - almoço/lanche – Comarca de Aurora do Tocantins – 80 sc – no valor de R\$ 5.224,00, para a empresa WORD INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.453.318/0001-81, totalizando o objeto adjudicado no valor de R\$ 771.813,50 (setecentos e setenta e um mil, oitocentos e treze reais e cinquenta centavos).

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 30 de março de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 512/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido nos Autos Administrativos-PA 40337 (10/0082285-8), resolve conceder ao Juiz HELDER CARVALHO LISBOA, 8,5 (oito e meia) diárias, por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Araguaína, nos dias 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 14, 15, 17 e 18.12.2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 05 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

PORTARIA Nº 513/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 014/2006 c/c a Resolução nº 005/2008 do Tribunal Pleno, considerando o requerimento contido nos Autos Administrativos-PA 40402 (10/0082394-3), resolve conceder ao Juiz JOSÉ MARIA LIMA, 02 (duas) diárias, por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, nos dias 23.02 e 04, 05 e 11 de março de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 05 de abril de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/09

Decisão

PA Nº :40053/2010

PROCESSO :10/0081617-3

REQUERENTE :DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO :APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES (ADM 36254)

DECISÃO Nº04/2010-DIGER

Tratam os autos de procedimento destinado à apuração de irregularidades apontadas nos autos ADM 36254 (07/0057166-3), por meio de Comissão Especial constituída através da Portaria nº 1181/2009-DIGER, de 18.12.09, publicada no Diário da Justiça nº 2337, de 08.01.2010.

Na Portaria nº 013/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2340, de 13.01.2010, é concedido prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, com início em 08.02.2010, por motivos devidamente justificados.

A Comissão colaciona aos autos os documentos de fls. 11 usque 46, afetos ao caso sob testilha.

A irregularidade constante nos autos refere-se à manutenção na parte elétrica do prédio do Fórum da Comarca de Arraias. Como o prédio é locado, foram empreendidas todas as medidas para que o locador tomasse as providências conforme as disposições da cláusula sétima do Contrato nº 49/2004, firmado entre este Tribunal e os locadores Ana de Jesus Silva e Ednaldo Justino da Silva.

Conforme documentos de fls. 25 e 33 dos autos ADM 36254, os locadores foram devidamente notificados para providenciar a reparação na parte elétrica do prédio locado. Todavia, não apresentaram manifestação conforme Certidões de fls. 37 (PA 40053) e fls. 26 (ADM 36254).

Os locadores foram comunicados da instauração do presente procedimento para apresentação de defesa através do Ofício nº 11/2010-DIADM, de 19.02.2010, às fls. 50.

Às fls. 53-54, os locadores apresentam defesa prévia justificando que não houve descumprimento de cláusula contratual, vez que quando notificados para tomarem as providências relativas à reparação na parte elétrica, foram ao local e tiveram conhecimento de que o problema já tinha sido solucionado mediante reparos efetuados pelo Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Pedem, assim, a extinção do processo sem decisão de mérito e com isenção das sanções previstas no artigo 87, § 2º da Lei nº 8666/93.

A Comissão oficia o Dr. Márcio Ricardo Ferreira Machado acerca da execução de serviços no imóvel para sanar os problemas levantados na Vistoria Técnica realizada em 28.05.2007 (fls. 15-16).

O Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Arraias informa, por meio do documento de fls. 57, que "aproximadamente no ano de 2008, foi realizada reforma no prédio da Comarca de Arraias, na ocasião substituída toda a rede elétrica", ressaltando, ainda, "que as despesas com a reforma elétrica foram realizadas através de TCO's que o Ministério Público destinou". (sic)

O Relatório Conclusivo da Comissão Processante aponta as ocorrências que geraram o presente feito. Entende que deve ser observado os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Probidade e Boa-Fé, e sugere, ao final, que sejam arquivados os presentes sem nenhuma punição aos locadores.

É o relato, no essencial. Passo ao decisum.

A priori, analisando os autos enquanto procedimento destinado a apurar irregularidades, verifica-se a regularidade do processo administrativo sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

Nesse contexto, denota-se que o presente procedimento administrativo não padece de nenhuma vicissitude, pois assegurado o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal.

A irregularidade relatada diz respeito ao descumprimento de cláusula do Contrato de Locação nº 49/2004, firmado entre o Tribunal de Justiça e os locadores Ana de Jesus Silva e Ednaldo Justino da Silva.

Importa observar, no tocante ao caso, o disposto no art. 37, da CF/88, que impõe à Administração Pública a obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o disposto no art. 87, da Lei 8.666/93 e, notadamente o constante da Cláusula Décima Primeira (Da Legislação) do Contrato nº 49/2004, que dispõe que a contratação regula-se pelas cláusulas e preceitos do direito público, principalmente os constantes da Lei nº 8.666/93.

Registre-se que a Lei 8.666/93, prescreve em seu artigo 77 que "a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento", ressaltando-se que no caso em tela, deve se analisar, tão somente, as conseqüências de sua inexecução, nos termos da 2ª parte, do art. 77, do Estatuto Licitatório.

A inexecução dos serviços de reparação na parte elétrica redundou em descumprimento de cláusula contratual e, embora satisfeita a irregularidade apontada na Vistoria Técnica de fls. 15-16, esta se deu por terceiros, não pelos responsáveis, os locadores.

Ante o exposto, comprovado que no procedimento referente aos autos ADM 36254 consta irregularidade que redundou em inexecução contratual, acolho o Relatório Conclusivo no sentido de que os locadores não agiram de má-fé. Todavia, pela desídia no cumprimento de cláusula contratual, bem como pela falta de comunicação, em tempo hábil, a este Tribunal de Justiça, das providências adotadas, determino, nos termos do art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº 003/2008, deste Tribunal e, ainda, da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 49/2004, aplicação da pena cabível.

É cediço que a inexecução contratual enseja a aplicação das sanções legais ou contratuais proporcionais à gravidade da falta cometida. Com efeito, consoante

competência definida no artigo 1º, inc. XIII, do Decreto Judiciário nº 302/2009, c/c artigo 15 da Instrução Normativa 003/2008, aplico a penalidade de Advertência pelo não cumprimento da cláusula sétima do Contrato nº 49/2004.

Intime-se. Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2010.

Sérgio de Oliveira Santos
Diretor-Geral Substituto
Decreto nº 419/2009

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Extratos de Contrato****AUTOS PA Nº.: 39.409**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 192/2008

ADESÃO A ATA Nº 005/2009 - SESAU

CONTRATO Nº. 108/2009

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Paz e Santos LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de aparelhos condicionadores de ar tipo split.

VALOR: R\$ 605.981,13 (seiscentos e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e treze centavos).

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ELEM. DESPESA: 4.4.90.52 (0100)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 12/12/2009.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Paz e Santos LTDA.

Palmas – TO, 05 de abril de 2010.

AUTOS PA Nº.: 39.964

CONTRATO Nº. 036/2010

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Araguaia Motors Comércio de Veículos de Peças LTDA.

OBJETO DO CONTRATO: Serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para 03(três) veículos Toyota Hilux.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2010.0501.02.122.0195.2002

ELEM. DESPESA: 3.3.90.30 (0100)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 30/03/2010.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Araguaia Motors Comércio de Veículos de Peças LTDA.

Palmas – TO, 06 de abril de 2010.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisão/ Despacho**Intimação às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4499/10 (10/0082603-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IRISMAR CIRQUEIRA DA SILVA

Advogado: Rogério Beirigo de Souza

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 46/47, a seguir transcrita: "IRISMAR CIRQUEIRA DA SILVA, por seu procurador, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS que a impediu de tomar posse no cargo de técnico em enfermagem. A Impetrante alega ter-se inscrito no Concurso Público, para provimento de vagas do quadro dos Profissionais da Saúde, ao cargo de técnico em enfermagem, concorrendo às vagas destinadas aos portadores de deficiência, tendo sido aprovada em todas as etapas do referido certame. Assevera ter passado por avaliação da equipe multiprofissional de responsabilidade da UNITINS a qual atestou sua deficiência, bem como a compatibilidade entre as atribuições do cargo por ela pleiteado e sua deficiência, nos termos do item 3 do edital do concurso. Aduz que, não obstante ter sido devidamente nomeada por ato do Governador do Estado do Tocantins, a Junta Médica Oficial do Estado entendeu não ser ela portadora de deficiência nos termos do Decreto Federal no 3.298/99, ocasião em que a obrigou a assinar requerimento de prorrogação de posse. Sustenta a ilegalidade e abusividade do ato da autoridade impetrada que criou um óbice não existente nos termos do edital. Argumenta estarem plenamente demonstradas as condições que a tornam portadora de necessidades especiais. Afirma estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'. Requer a concessão liminar da segurança para que lhe seja dada posse imediatamente, conforme Ato no 849 – NM, publicado no Diário Oficial no 3.072. No mérito, requer a confirmação da liminar deferida. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Com fulcro no artigo 4º, §1º, da Lei no 1.060/50, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Impetrante na exordial. A pretensão da

Impetrante, através do presente writ, é a de ser imediatamente empossada no cargo de técnico em enfermagem, conforme Ato no 849 – NM, publicado no Diário Oficial no 3.072. É cedição que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vierem a ser reconhecidos na decisão de mérito o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'. Analisando perfunctoriamente o caso em comento, verifico, com a evidência necessária, a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao 'fumus boni iuris', consubstanciado no fato de a impetrante ter sido impedida de tomar posse no cargo de técnico em enfermagem destinado aos portadores de necessidades especiais, mesmo nomeada para exercê-lo conforme Ato no 849 – NM, publicado no Diário Oficial no 3.072 (fls. 14/15). Note-se que, segundo o item 3.9 do edital em exame, o reconhecimento da deficiência do candidato, bem como a compatibilidade entre tal deficiência e o exercício das atribuições do cargo, dar-se-ia através de avaliação promovida por equipe multiprofissional, após aprovação no concurso público, como ocorreu no caso em comento, não havendo, em princípio, previsão editalícia de revisão de tal avaliação pela Junta Médica Oficial do Estado no ato da posse. Do mesmo modo, resta patente a ocorrência do 'periculum in mora', ante a possibilidade do decurso do prazo para a posse. Posto isso, defiro o pedido liminar e determino a imediata posse da impetrante no cargo de técnico de enfermagem de acordo com o Ato no 849 – NM, publicado no Diário Oficial no 3.072, até o julgamento definitivo do presente 'mandamus'. Notifique-se a autoridade acionada de coatora para, em dez dias, prestar as informações que entender oportunas. Notifique-se ainda o representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de este, caso queira, se manifestar nos presentes autos, no prazo legal, tudo nos termos do artigo 7º, II, da Lei no 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 5 de abril de 2010.
Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.980/09.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 76842-1/06 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO.
AGRAVANTES : JULIANO CARVALHO DE SOUZA E CLÁUDIA DAHER DE CARVALHO SOUZA.
ADVOGADOS : JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS.
AGRAVADO : ALEXANDROS KALFAS.
ADVOGADOS : RAINER ANDRADE MARQUES E OUTROS.
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DECISÃO COM BASE NOS ELEMENTOS EXISTENTES NO PROCESSO. UNANIMIDADE. PROVIMENTO. 1 - A fundamentação exaustiva constante da decisão recorrida e nas informações prestadas demonstra amplo conhecimento da matéria, não havendo que se falar em prejulgamento. 2 - A análise atende ao princípio do livre convencimento motivado após a apresentação da provas e argumentos dispostos pelas partes. 3 - Improvido o presente recurso, revogando a liminar que atribuiu o efeito suspensivo à decisão recorrida; restando prejudicada a análise do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO manejada pelo agravado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9.980/09 onde figuram, como Agravantes, JULIANO CARVALHO DE SOUZA E CLÁUDIA DAHER DE CARVALHO SOUZA, e, como Agravado, ALEXANDROS KALFAS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso, e, por consequência, fica revogada a decisão liminar que atribuiu efeito suspensivo à decisão recorrida. Por óbvio, fica inalterada a decisão fustigada. Com o julgamento do mérito deste agravo, resta prejudicada a análise do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO manejada pelo Agravado às fls. 470/473. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. O Sr. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, em substituição ao Sr. Des. DANIEL NEGRY, absteve-se de votar no presente feito, em favor da Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO que esteve presente na sessão anterior, ocasião em que o Sr. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator, proferiu o seu voto. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Excelentíssimo Senhor Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO, Procurador de Justiça. Foi julgado na 9ª sessão, realizada no dia 17/03/2010. Palmas – TO, 30 de março de 2010.

APELAÇÃO Nº 10005/09 (09/0078659-0)

ORIGEM : COMARCA DE PEDRO AFONSO
REFERENTE
APELANTE : J.P.M.
ADVOGADO : MARCELO MARTINS BELARMINO
APELADO : K.T.M.representada por S.T. da S.
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DA CRUZ
RELATOR : Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

E M E N T A : DIREITO DE FAMÍLIA – ALIMENTOS – GENITORA DA ALIMENTANDA - DIFICULDADE FINANCEIRA - PEDIDO PROCEDENTE - DEVER RECÍPROCO – COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA – REVISÃO A QUALQUER TEMPO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A prestação de alimentos aos filhos tem a função de garantir direito fundamental e se traduz em obrigação de sustento (art.1º, III, da CF/88 e 1.566 do Código Civil), e em caso de comprovação de insuficiência financeira da genitora da apelada, como neste caso em que mantém ela a guarda de outros dois filhos, deve a obrigação ser satisfeita pelo pai, vez que a responsabilidade de prestar alimentos é de caráter recíproco. 2. Não há se falar de coisa julgada vez que a própria lei de alimentos preceitua que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado, podendo a qualquer tempo ser revista em razão da alteração na situação financeira dos interessados. 3. Unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 10005/09, na sessão ordinária de julgamento realizada em 10/03/2010, nos quais figura como apelante J.P.M., sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, acolhendo o r. parecer de cúpula ministerial, negou provimento ao recurso. Votaram neste julgamento o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e os Desembargadores Jacqueline Adorno e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr(a). Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas (TO), quarta-feira, 10 de março de 2010.

HABEAS CORPUS Nº 6141/2009.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.
IMPETRANTE : RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
PACIENTE : D.P.DA S
ADVOGADO : RÔMULO UBIRAJARA SANTANA
IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA : ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES (em Substituição)
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : HABEAS CORPUS — ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 108 DA LEI Nº. 8.069/90. PRAZO MÁXIMO. PEDIDO PREJUDICADO. REPRESENTAÇÃO JULGADA. PEDIDO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A alegação de excesso de prazo na internação provisória encontra-se prejudicada, uma vez que a representação contra o menor foi julgada pelo MM. Juiz de primeira instância. 2. Habeas Corpus. Prejudicado. Decisão Unânime.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 6141/09, oriundos deste Tribunal de Justiça, em que figura como Paciente D.P. DA S e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 5ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 10/02/2010, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. Votaram com a relatora, DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Srº. Dr. ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES, Procurador de Justiça (em substituição). Palmas – TO, 17 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6734/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :ACORDÃO DE FLS. 361/363
EMBARGANTE :INVESTCO S/A
ADVOGADOS :TINA LILIAN SILVA AZEVEDO E OUTRA
EMBARGADOS :JOÃO DIAS DOS SANTOS E S/M MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO :EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JÚNIOR
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO REJEITADA. Inexiste omissão, pois o acórdão foi proferido em consonância com os comandos dos artigos 131 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal; Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões e teses trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente para alicerçar seu convencimento; O fato da Resolução nº 167 da Aneel aprovar as plantas apresentadas pela embargante, não garante a ela a faculdade de não indenizar as pessoas que demonstraram com provas eficazes e legítimas a posse mansa e pacífica do imóvel, dentre elas, dou ênfase a sentença judicial de fls. 107, - proferida na ação de justificação nº. 1603/02 -, bem como a alegação dos representantes da própria embargada quando da celebração de deliberação junto ao Ministério Público Estadual; O fato da empresa Agro Pastorial Lageado Ltda; Empresa de eletricidade do Vale Paranapanema S/A e a própria embargante, integrarem a mesma holding não afasta a indigência de se indenizar os embargados, eis que estes comprovaram que eram sim possuidores do imóvel, já que ficou demonstrado que trabalharam e desenvolveram atividades produtivas no referido imóvel; Não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento, porque não existiu qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, uma vez que toda a matéria referente ao tema foi exaurida no acórdão recorrido;

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos por INVESTCO S/A em face do Acórdão de fls. 361/363, proferido nos autos da Apelação Cível nº. 6734/07. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA, aos 03.03.2010, na 7ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento aos presentes embargos declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON Ausência justificada do Sr. Des. CARLOS SOUZA. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 14 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº. 6817/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Acórdão de fls. 718/721
1º EMBARGANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
1º EMBARGADO: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
2ºs EMBARGADOS: DÁLVIO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR E LUCILENE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
3ª EMBARGADA: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão e contradição. Inexistência. Oposições improvidas. Inexiste omissão, tampouco contradição a ser sanada. No acórdão está bem claro que, havendo conjunto probatório uníssono, o encerramento da instrução processual antes da devolução de apenas uma das Cartas Precatórias expedidas, não configura qualquer cerceamento de defesa. Ao contrário das alegações da embargante, a fixação de pensão mensal em favor dos pais, a partir da data em que o filho completaria 14 (quatorze) anos, até aquela em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, está devidamente escorada por entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça. Inexiste negativa de vigência ao § 2º do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, pois trata-se de faculdade, o juiz não está obrigado a substituir a constituição de capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento da empresa, para tanto, deve convencer-se da solidez da empresa e, assim, garantir os interesses do credor da indenização. Não há omissão acerca do alegado julgamento extra petita, conforme dito no acórdão objurgado, ao sentenciar o Magistrado a quo observou os estritos limites do pedido da parte autora, ou seja, procedeu exatamente conforme os ditames dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. O acórdão não é omissivo acerca dos lucros cessantes ou inobservância dos artigos 757 e 760 do Código Civil, pois restou evidenciado que a Seguradora deve responder nos limites contratados, o que não estava previsto na apólice, não foi imposto à Seguradora. A inexistência de menção numérica dos artigos correspondentes à tese apresentada pela embargante, não significa que a matéria não foi devidamente observada no acórdão.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios opostos reciprocamente por Costeira Transportes e Serviços Ltda e Bradesco Seguros S/A nos autos da Apelação Cível nº. 6817/07. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, aos 03.03.10, na 7ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento a ambos embargos declaratórios para manter incólume o acórdão fustigado. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antonio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 16 de MARÇO de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7757/2007

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 337/339

EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADOS: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRA

EMBARGADOS: JOSÉ DE RIBAMAR LOPES DOS SANTOS E DAMIANA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: SÁVIO BARBALHO E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS INTERPOSTOS COM O INTUITO DE SANAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO APONTADA NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7757/2007 QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO PRESENTE RECURSO POR PRESENTES OS REQUISITOS DE SUA ADMISSIBILIDADE, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTOCÁVEL A DECISÃO MONOCRÁTICA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS - ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRADIÇÃO SE EVIDENCIA NO FATO DESTA JULGADORA NÃO HAVER APRECIADO A QUESTÃO RELATIVA À POSSIBILIDADE DA SEGURADORA EMBARGANTE PODER FIGURAR OU NÃO, NO PÓLO PASSIVO DA ALUDIDA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTERPOSTA NA INSTÂNCIA SINGELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO VERBERADO PARA SER SANADA ATRAVÉS DO PRESENTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS.

A C Ó R D Ã O : Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos contra a decisão proferida às fls. 337/339 dos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7757/2007, tendo como Embargantes, TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A e Embargados JOSÉ DE RIBAMAR LOPES DOS SANTOS e DAMIANA ALVES DOS SANTOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 7ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 03/03/2010, por UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU os presentes Embargos por inexistir contradição a ser sanada no acórdão embargado. Votaram com a Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu Representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 15 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9902/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 307/308

EMBARGANTE: FRANCISCO DA COSTA ALENCAR

ADVOGADO: ALEXANDRE BOCHI BRUM

EMBARGADA: INVESTCO S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS INTERPOSTOS COM O INTUITO DE SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO APONTADAS NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9902/2009, QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, POR SE ACHAREM PRESENTES OS REQUISITOS DE SUA ADMISSIBILIDADE, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER, NA ÍNTEGRA, A DECISÃO DE FLS. 261/266, E, POR CONSEQUENTE, DETERMINOU O REGULAR PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM APREÇO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NÃO HAVER SIDO A PARTE RECORRENTE INTIMADA DE QUE O RECURSO (AGRAVO REGIMENTAL) ESTARIA INCLUSO NA Pauta de Julgamento, o que,

SEGUNDO O RECORRENTE, ENSEJARIA VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO VERBERADO PARA SER SANADA ATRAVÉS DO PRESENTE RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há como se dar guarida a alegação de que teria ocorrido omissão no tocante a ausência de intimação dos Procuradores das partes em relação à pauta de julgamento do aludido Agravo Regimental, haja vista que nos termos do artigo 30, inciso IV, c/c os artigos 251 e 252, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Resolução nº 004/2001), em se tratando de Agravo Regimental compete ao Relator, lançar o seu visto, pondo-os em mesa para julgamento. 2 - Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar que ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios está presente, o que não ocorre no presente caso.

A C Ó R D Ã O : Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos contra a decisão proferida às fls. 307/308 dos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9902/2009, tendo como Embargantes, FRANCISCO DA COSTA ALENCAR e Embargada INVESTCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 7ª Sessão Ordinária Judicial, realizada em 03/03/2010, por UNANIMIDADE DE VOTOS, REJEITOU os presentes Embargos por inexistir contradição a ser sanada no acórdão embargado. Votaram com a Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu Representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 16 de março de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1535/09 – 09/0074818-4

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3459-0/07

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA DO TOCANTINS – TO

IMPETRANTE: VICENTE ALVES FEITOSA

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO EDUARDO ALVES FEITOSA

IMPETRADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO

PROC. GERAL MUN.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

PROC. DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DOENÇA GRAVE – AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR OS MEDICAMENTOS COMPROVADA – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DIREITO À VIDA E SAÚDE – DEVER DO ESTADO. Em decorrência do disposto no artigo 196, caput, c/c o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, o Estado tem o dever de fornecer medicamento gratuito à todo aquele que dele necessitar, desde que comprovada a existência da enfermidade, a necessidade de utilização do fármaco para a manutenção da vida e a insuficiência econômica do enfermo, uma vez que o direito à vida e à saúde devem ser assegurados. Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Reexame Necessário nº. 1535, da Comarca de Araguaína, onde figura como impetrante Vicente Alves Feitosa e como impetrada a Secretaria de Saúde do Município de Araguaína. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 7ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 03 de março de 2010, à unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário para manter incólume a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 15 de março de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 1541/09 – 09/0075066-9

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 40781-1/05

REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO

IMPETRANTE: ELIETE CÉSAR LEMOS FREITAS

ADVOGADA: DRª. FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA

IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE JUARINA – TO

ADVOGADO: DR. PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR E OUTRO

PROC. DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DA ORDEM – REEXAME NECESSÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS CONSTANTE NO EDITAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – IMPROVIMENTO. Pacificado no Superior Tribunal de Justiça que “a partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos, através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas, transmuda-se de mera expectativa a direito subjetivo”. Reexame necessário improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Reexame Necessário nº. 1541, da Comarca de Colinas do Tocantins, onde figura como impetrante Eliete César Lemos Freitas e impetrado a Prefeita Municipal de Juarina. Sob a presidência do Desembargador Amado Cilton, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 7ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 03 de março de 2010, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o presente reexame necessário, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator o Juiz Rafael Gonçalves de Paula e a Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 15 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8990/09 – 09/0070477-2 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: A. V. N. L. C. REPRESENTADO POR SUA GENITORA L. N. B.
 DEF. PÚBLICO: DR. ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES
 AGRAVADO: A. L. C.
 PROC. DE JUSTIÇA: DR. JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO – APELAÇÃO – VIA INADEQUADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O agravo de instrumento é o recurso cabível no combate a decisão que determina o desentranhamento da petição que objetiva a execução da sentença exarada em sede de ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Recurso conhecido e improvido.

AC Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 8990/09, em que figuram como agravante A. V. N. L. C. representado por sua genitora L. N. B. e agravado A. L. C. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 7ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/03/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo de acordo com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 15 de março de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 10059/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 285/287
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: DRª. ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS
 AGRAVADOS: ADÃO GREGÓRIO RUSSI DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO: DR. MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - TAXA DE JUROS - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA – INEXISTÊNCIA - ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Se a sentença exequenda foi prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do juízo singular ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. Recurso interno não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10059/09, em que figuram como agravante Banco do Brasil S/A e como agravados Adão Gregório Russi de Oliveira e Outro. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, na 5ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 10/02/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso regimental e negou-lhe provimento para manter a decisão que, devido à ausência da demonstração de relevante fundamentação jurídica, negou o efeito suspensivo almejado, tudo de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 16 de março de 2010.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10168/10 – 10/0080549-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 70/71
 AGRAVANTE: CARLOS LACERDA FILHO
 ADVOGADO: DR. HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA
 AGRAVADO: ADELMO MENDES COSTA
 ADVOGADO: DR. ANTÔNIO MARCOS FERREIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO EXARADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – JUNTADA DA DECISÃO EMBARGADA – NECESSIDADE – RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO – REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A juntada da cópia da decisão que julgou os embargos de declaração interpostos em face da decisão agravada não tem o condão de suprir a deficiente instrução do recurso de agravo de instrumento, na medida em que essa apenas integraliza o decidido, não o substitui. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10168/10, em que figuram como agravante Carlos Lacerda Filho e agravado Adeldo Mendes Costa. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 7ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 03/03/2010, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso regimental para negar-lhe provimento mantendo assim a decisão que, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento, tudo de acordo com o relatório/voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 15 de março de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 9608 (09/0077007-4) APENSO DA AP – 9632 (09/0077063-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: Ação de Embargos à Execução c/c Pedido de Revisão Contratual nº 1.801/04 da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
 EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO: Silas Araújo Lima
 EMBARGADAS: ANA MARIA CARDOSO GONZAGA – ME E OUTRA
 ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ante a possibilidade de modificação do julgado, em razão dos presentes embargos, intimem-se as Embargadas para, em cinco dias, apresentarem contra-razões aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Palmas-TO, 19 de fevereiro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10588 (10/0081172-4)

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 63374-5/07 da Única Vara
 APELANTE: JOAQUIM BANDEIRA DE LIMA
 ADVOGADO: Orlando Rodrigues Pinto
 APELADO: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ – TO
 ADVOGADA: Jaudileia de Sá Carvalho Santos
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Haja vista as informações da autoridade coatora de que o impetrante, após ser reintegrado no cargo de fiscal de arrecadação, por força de liminar deferida no presente "mandamus", respondeu a processo administrativo disciplinar" que culminou com a sua demissão em 5 de julho de 2001 (fls. 202/204), serem contraditórias ao ofício de fl. 220 expedido pelo Secretário de Administração e Planejamento do município de Xambioá –TO, o qual afirma ser o impetrante servidor deste município desde 1º/6/1994, requisito ao apelado, em informações complementares, certidão funcional do impetrante JOAQUIM BANDEIRA DE LIMA. Cumpra-se. Após. volvam-me conclusos para apreciação. Palmas – TO, 12 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10359 09/0080082-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: Ação de Execução de Sentença nº 14149-6/06 da 1ª Vara Cível
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADOS: ALTAMIR BATISTA OLIVEIRA E ESPÓLIO DE WANDER NORIEL MONTEIRO
 ADVOGADO: Luciano da Silva Bílio
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, contra a sentença de fls. 47/48, pela qual se deu procedência à ação monitoria em epigrafe, ajuizada por ALTAMIR BATISTA OLÍ EIRA, contra ESPÓLIO DE WANDER NORIEL MOSTEIRO, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO. Na ação monitoria de origem, cobrou-se, do aludido espólio, o pagamento de dívida vencida em abril de 1995, oriunda de contrato de parceria pecuária. Devidamente respondida pela inventariante, a monitoria foi acolhida por sentença, proferida em 2000 e transitada em julgado. Constituído o título executivo, promoveu-se execução, atualmente em fase de satisfação (adjudicação do bem penhorado). No curso do cumprimento da sentença, o Ministério Público ingressou no feito, interpondo apelação cível. Assevera que, na época da tramitação da ação monitoria, duas menores impúberes pediam investigação de paternidade, atribuindo-a ao autor do espólio. Tal fato configuraria interesse no deslinde da monitoria, a ensejar intervenção ministerial, nos moldes do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Considera irregular, também, o fato de a decisão ter sido proferida na audiência de conciliação. Conclui pela nulidade do processo, incluindo a prolação da sentença. Em contra-razões, o autor da monitoria arguiu a inadmissibilidade do apelo. ante o trânsito em julgado da sentença. Alega que o inconformismo do Ministério Público encontra espaço para apreciação somente no âmbito da ação rescisória, conforme dispõe o art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil. Afirma inexistente a nulidade apontada e ressalta que, no inventário, vários créditos (oram pagos, preferindo-se o seu. Alega que as autoras da investigação de paternidade supostamente interessadas nem sequer são partes na ação de inventário, ante a eventualidade do direito perseguido. Além disso, qualquer interesse, se reconhecido, haveria de ser defendido pela inventariante, nos autos em que se processa a partilha. Logo, inexistiria prejuízo a justificar a anulação do processo. Arremata observando que a intervenção do parquet fora questionada pelo espólio na prolação da sentença, em embargos declaratórios desacolhidos pelo Magistrado. sem a interposição de recurso, implicando preclusão. Pede, portanto, o não-conhecimento do apelo ou, caso conhecido, a negativa de provimento. Instada a se manifestar, a Cúpula Ministerial opina pelo acolhimento da alegação de nulidade, pela ausência de intervenção no primeiro grau. É o relatório. Decido. A apelação foi interposta contra sentença transitada em julgado (certidões de lis. 64 - verso e 67 - verso). Em que pese à arguição de nulidade do processo por ausência de intervenção ministerial, operou-se, neste feito, a coisa julgada. No lugar do recurso de apelação, a insurreição do Ministério Público encontraria possibilidade pela via de ação rescisória, conforme dispõe o art. 487 do Código de Processo Civil: "Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação: (...) III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em (pie lhe era obrigatória a intervenção;". No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 99 do Superior Tribunal de

Justiça preceitua que "O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NO PROCESSO EM QUE OFICIOU COMO FISCAL DA LEI. AINDA QUE NÃO HAJA RECURSO DA PARTE." (Súmula 99, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/04/1994. DJ 25/04/1994 p. 9284) -grifei. De outro modo, a anulação do processo somente se justificaria diante da ocorrência de prejuízo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, adotado pela sistemática processual civil brasileira. A jurisprudência é pacífica: "Ademais, n suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do Princípio de que 'não há nulidade sem prejuízo' ('pas des nullè sans grief')." (REsp 640412/SC. Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 176). No caso em exame, os interesses de eventuais herdeiros foram devidamente protegidos pela atuação da inventariante - representante legal do espólio - no pólo passivo da monitoria, mediante o oferecimento de embargos e de incidentes contrários à execução da sentença, como determina a regra processual (Código de Processo Civil, arts. 12 e 991): "Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - o espólio, pelo inventariante"; "Art. 991. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se. tpiano tio dativo, o disposto no art. 12, § 1º;". Logo, ainda que restasse confirmada a suposta paternidade (a notícia não foi trazida a estes autos), inexistiria legitimidade para as filhas atuarem na ação monitoria, haja vista que o "de cujos" deve ser representado judicialmente pela inventariante, representante legal do espólio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. O ataque ao título executivo le dá por meio de embargos do devedor; os embargos de terceiro visam impedir que outrem, não nominado no título, sofra-lhe os efeitos. Hipótese em que os únicos temas alheios ao título executivo, e, portanto, apropriados aos embargos de terceiro, foram bem resolvidos pelo Tribunal a quo: um, porque, nada obstante um dos herdeiros seja menor ilc itilul. o espólio constitui unia universalidade e c sempre representado pelo inventariante; outro, porque o Tribunal a quo aplicou a espécie, com acerto, o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido." (REsp 188803/ES, Rei. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 210)-grifei. "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE. HERDEIROS. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE CPC ART. 12. V. MATÉRIA DE FATO. EXAME REFLEXO. SÚMULA N. 7-ST.I. AGRAVO. IMPROVIMENTO." (AgRg no Ag 513.095/MG, Rei Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 09/02/2004 p. 188). Destarte, eventuais direitos advindos de vocação hereditária não de ser questionados na ação de inventário. Devem as supostas filhas, destarte, ingressar no feito onde se procede a partilha, de modo a compor o espólio, cabendo à inventariante representá-lo judicialmente em outras demandas. Por qualquer ângulo de análise, o apelo se afigura inadmissível. Reza o artigo 557 do Código de Processo Civil: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. "Posto isso, nego seguimento ao presente recurso. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 29 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9629 (09/0075743-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 3.5030-3/06 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas
EMBARGANTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outro
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: Edson Monteiro de Oliveira Neto e Outro
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante da possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para, querendo, contra-razoar os embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas - TO, 15 de dezembro de 2009. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8074 (08/0067123-6) EM APENSO A AC Nº 8073 (08/0067122-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 2534/05 da 3ª Vara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 135/137
APELANTE: LEIZA MARIA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outro
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em razão do pedido com efeito modificativo apresentado em Embargos de Declaração, determino a intimação da parte adversa. Palmas - TO, 30 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES - Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 10725 (10/0082100-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual Cumulada com Perdas e Danos nº 22586-4/09 da 2ª Vara Cível
EMBARGANTE: A SULINO DA SILVA
ADVOGADO: Ciney Almeida Gomes
EMBARGADA: SERRALHERIA NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em virtude do pedido de aplicação de efeito infringente ao presente recurso,

intime-se a Embargada para, em cinco dias, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios. Palmas - TO, 05 de abril de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10286 (10/0082349-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 2.0973-0/10 da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: PATRÍCIA MACENA LINO
ADVOGADOS: Sebastião Luís Veira Machado e Outro
AGRAVADO: FAPAL - ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuide-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Patrícia Macena Lino, contra decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos de uma ação de obrigação de fazer, que move em desfavor de FAPAL - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO. História a agravante, que no ano de 2002 iniciou o curso de Administração de Empresas, período noturno, no IEPO - Instituto de Ensino e Pesquisas Objetivo, transferindo-se para a agravada/FAPAL para o horário matutino, a partir do 5º período, cujo requerimento foi efetuado diretamente ao Coordenador do Curso Sr. Jonas, o qual a autorizou a assistir as aulas do 5º período até que regularizasse sua situação, posto estar em débito com a Instituição de origem e, que efetuou o parcelamento do referido débito com o IEPO após concluir o 5º período. Informa que em contato com o Diretor da agravada Sr. Ronaldo, este a certificou que o procedimento de sua transferência não fora correto, mas a agravante poderia continuar assistindo as aulas do 6º período até regularizar a questão. Sendo que, para iniciar o 7º período, o Coordenador do Curso Sr. André ministrou as provas que a agravante não havia feito no 5º período, autorizando-a a realizar também as provas do 7º período, enquanto que as provas referentes ao 6º período foram aplicadas durante o 8º período, estando assim, regularizada com a Secretaria do curso. Alega que ao concluir o curso dirigiu-se à Tesouraria da agravada procurando quitar suas pendências e requerer o certificado de conclusão, tendo sido informada que seu caso fora encaminhado para São Paulo e que, seu diploma seria expedido após decisão da Administração Central daquela capital. Assevera que o Meritíssimo Juiz ao denegar a antecipação de tutela na ação de origem, alegando a existência de indícios de irregularidades pedagógicas além das financeiras para o fornecimento do certificado de conclusão pleiteado, não se ate às provas dos autos, uma vez que ao contrário do alegado na r. decisão, os documentos de fls. 13 e fls. 17/20 comprovam a regular aprovação da agravante no curso em questão. Assim sendo, entende que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida em sede de liminar no presente recurso de agravo, porquanto o conjunto probatório carreado aos autos subsidia o fumus boni iuris, sendo que o periculum in mora consiste na ameaça concreta em dar seqüência na carreira profissional da agravante, pois esta recebeu proposta de trabalho em empresa que exige a apresentação do diploma de curso superior. Finaliza, requerendo no mérito, o provimento ao agravo ora interposto, para a reforma em definitivo da decisão agravada. Acosta à inicial documentos de fls. 0009/0085 TJ-TO. Em síntese é o relatório. Decido. Cumpra-se esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Destarte, o agravo de instrumento é instituto que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certificação da respectiva intimação e da procuração ao advogado da agravante sendo que não consta a procuração do advogado da agravada, posto não ter sido ainda formada a triade processual e, ausente o preparo recursal, visto que a agravante litiga sob o pálio do benefício da Justiça Gratuita. Todavia, do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requerido. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." (grifei). Ressalto que em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 - nova lei do agravo - as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, consequentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão agravada (fls. 0010/0011 TJ-TO), aplicou de forma escoreta a legislação vigente, vez que fundamentou o decism com arrimo no art. 273, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cuja dicção é cristalina no sentido de que o Juiz poderá antecipar a tutela "desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação". Dessa forma, são infundadas as alegações da agravante quanto a relevância da fundamentação no agravo, pois o instituto legal supracitado foi devidamente observado pelo Juízo singular, derrubando por terra a tese do agravante quanto ao fumus boni iuris, conforme anotou no decism agravado, litteris: "(...) Não há ambiente para adoção da medida pleiteada. A narrativa dos fatos não induz à verossimilhança necessária capaz de autorizar o deferimento da medida. A requerente ressalta que o único óbice à

expedição do diploma seria pendências financeiras. Note-se que o documento de fls. 31/33 a princípio apontam irregularidades pedagógicas e não só financeiras, o que requer análise mais profunda abrindo oportunidade para o exercício do contraditório sob pena de decisão com feições de irreversibilidade. (...)”. Destarte, no caso vertente não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, caso não seja concedida a atribuição do efeito suspensivo pretendido, mormente porque a r. decisão singular atacada em nada prejudica à agravante, por se tratar de decisão consoante a legislação vigente. Assim, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo à agravante. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527. Recebido o de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti” o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Ante ao exposto, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante, lesão grave e de difícil reparação, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, a remessa dos autos deste feito ao juiz da Comarca de origem, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de março de 2010. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1626 (08/0063452-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível nº 4255 – TJ/TO
REQUERENTES: ANTÔNIO LÚIS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADOS: Hélio Luiz de Cáceres Peres de Miranda e Outra
REQUERIDO: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
ADVOGADOS: Antônio dos Reis Calgado Júnior e Outra
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ANTÔNIO LÚIS DA SILVA e MARIA NILMA SOARES TEIXEIRA DA SILVA ajuizaram a presente Ação Rescisória, contra acórdão de fl.108, que negou provimento à Apelação Cível no 4255/04, interposta por eles, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Sustentam o pleito de rescisão sob a alegação de que o acórdão rescindindo violou disposição expressa de lei (artigos 27, 28 e 31 do Código de Trânsito Brasileiro), bem como foi fundado em erro de fato, já que amparado em perícia absolutamente discrepante da realidade que possui incertezas gritantes. A requerida VIAÇÃO PARAÍSO LTDA. contesta a alegação de violação dos dispositivos apontados pelos requerentes. Destarte, diante da controvérsia apontada e, com fulcro no artigo 491 do Código de Processo Civil, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando, com objetividade, o que desejam demonstrar. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10279 (10/0082244-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 18195-0/10 da Comarca de Ponte Alta do Tocantins
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS – TO
ADVOGADO: Luiz Carlos Alves de Queiroz
AGRAVADA: MARIA EDNA CARVALHO DE SOUZA
DEFENS. PÚBLICO: Nazário Sabino Carvalho
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: Francisco de Assis Gomes Coelho

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS na AÇÃO CÍVEL PÚBLICA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MARIA EDNA CARVALHO DE SOUSA, nos autos do processo nº 2010.00001.8195-0/0. A Agravante alega preliminarmente que a petição inicial é inepta, com fundamento nos artigos 282, V e 295, I, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e que os autos devem ser devolvidos ao MM. Juiz “a quo” para que seja indeferida a petição inicial com o seu consequente arquivamento por ser medida de direito. Alega a Agravante que através de sua Secretária Municipal de Saúde nunca omitiu atendimento à recorrida dentro de suas limitações que lhe são atribuídas pelo Sistema Único de Saúde - SUS e pela Secretária do Estado da Saúde. Afirma a Agravante que o medicamento indicado pela Agravada é difícil de ser encontrado nas distribuidoras do Estado do Tocantins, tendo alto custo. Sendo a Agravante obrigada a cumprir a decisão proferida pelo MM. Juiz “a quo”, será necessário deixar de atender a outros pacientes que utilizam o serviço Municipal de Saúde. Alega que a Agravante poderia adotar outro medicamento substitutivo ao alcance de ser adquirido, que resolveria o problema da saúde da Agravada. Tendo a Unidade Municipal de Saúde outros casos para atender, existindo inúmeros casos de pacientes que dependem de atendimento público. Expõe que vem cumprindo com sua obrigação, onde a Agravada vem sendo atendida, e seu estado de saúde vem sendo controlado, dentro das condições que o Município possui. Afirma que o Município não é habilitado na Gestão Plena, por não preencher os requisitos exigidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, não recebendo recursos suficientes para a aquisição de “medicamento de alto custo”, sendo está obrigação somente do Estado, através da Secretária de Saúde. Pleiteia que seja revogada a decisão liminar no tocante a determinação ao Município de Ponte Alta do Tocantins, através da Secretária Municipal de Saúde, para que deixe apenas o Estado do Tocantins, via Secretária Estadual de Saúde, para cumprir a obrigação de fornecer o medicamento requerido pela Agravada. Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, para excluir o Agravante da obrigação de fornecer medicamento, deixando somente ao cargo da Secretária Estadual de Saúde. Junta os documentos de fls. 12/34.

Em síntese é o relatório. Decido. No caso em tela, consta do instrumento cópia da decisão agravada (fls.19*/25); comprovação de intimação da decisão (fls.27). Cópia da procuração outorgada pelo agravado (fls.12) e Agravante (fls.12). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Sem adentrar na questão meritória, a Constituição Federal assegura aos administrados o direito ao pleno acesso à saúde e dever do Estado. Sendo assim, a competência para o fornecimento de medicamentos à população é inerente a todos os entes federativos, o que inclui os Municípios. Ao analisar a documentação acostada verifica-se o que a Agravada necessita de tratamento médico, bem como, uso contínuo de tais medicamentos. Onde o agravante alega não ser de sua competência o fornecimento de tais medicamentos e não possuir recursos para o seu fornecimento. Dessa Forma, não vislumbro estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, não estando demonstrados no presente recurso à lesão grave e de difícil reparação a Agravante ao fornecer referido medicamento a Agravada, tendo a mesma necessidade de uso diário do medicamento. Isto Posto, NEGO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, PARA INDEFERIR O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, por não estarem presentes os requisitos do artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre a decisão. Determino que se intime o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Palmas – TO, 17 de março de 2010. Juiz Convocado FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10426 09/0080352-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 5578/99 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC. ESTADO: Procurador Geral do Estado
APELADO: Valdemar Batista da Silva
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O apelado, executado na ação de origem, foi citado por edital, e não compareceu ao feito. Contudo, não lhe fora nomeado curador especial, o que compromete o exercício do contraditório e ofende o Enunciado da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”: “Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.” (Súmula 196, Corte Especial, julgado em 01/10/1997, DJ 09/10/1997, p. 50799). Destarte, em homenagem aos princípios abrangidos pela garantia constitucional do devido processo legal, bem como à celeridade e efetividade da jurisdição, abra-se vista à Defensoria Pública Estadual para nomeação de Defensor ao apelado, oportunizando-lhe a apresentação de contra-razões à apelação cível. Palmas – TO, 18 de março de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9753 (09/0076941-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Prestação de Contas nº. 110514-7/08, da Única Vara da Comarca de Formoso do Araguaia-TO.
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Paulo R. M. Thompson Flores e Outros
AGRAVADO: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA: Hélia Nara Parente Santos
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO AGRAVADO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A MULTA DIÁRIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART.267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Determinou-se ao Agravante que apresentasse a prestação de contas da conta bancária do Agravado, bem como, fornecer todas as informações dos empréstimos realizados pelo Agravado nos 24(vinte quatro) meses, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Concedido ao agravante efeito suspensivo da aplicação da multa diária no valor de R\$ 1.000(mil reais) e também lhe foi concedido o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos extratos bancários do recorrido; 3. Apresentação dos extratos bancários pelo Agravante no prazo concedido na decisão liminar, 4. Reforma da decisão agravada no sentido de desonerar o recorrente do pagamento da multa que lhe foi aplicada pelo juiz de primeiro grau. 5. Recurso Parcialmente Provido.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 9753, em que figura como agravante BANCO BRADESCO S/A e como agravado SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas - TO, 24 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7388 (07/0061278-5)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI-TO.
REFERENTE: Ação Ordinária de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse - Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - Inadimplemento c/ Antecipação de Tutela nº. 2777/03, da 1ª Vara Cível.
EMBARGANTES/APELANTES: FRANCISCO CUSTÓDIO DE MOURA E SUA MULHER VILMA ALVES CUSTÓDIO
ADVOGADOS: José Pereira de Brito e Outro
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 196/197
APELADO: RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Andres Caton Kopper Delgado
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE APONTADAS. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESCABIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS NEGADOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. 1. VERIFICANDO-SE QUE A OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO APONTADAS NO BOJO DO RECURSO NÃO TÊM QUALQUER RAZÃO DE SER, O IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. O JULGAMENTO EXTRA PETITA OCORRE QUANDO O JULGAMENTO ENCONTRA-SE TOTALMENTE DISSONANTE COM O QUE SE PEDIU. CONTUDO, OBSERVANDO-SE QUE A QUESTÃO LEVANTADA CONDIZ COM A DISCUSSÃO CENTRAL LEVANTADA NO PROCESSO, TAL ARGUMENTO NÃO SE JUSTIFICA, DEVENDO, POR ISSO, REJEITAR-SE O PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS E MANTER-SE O ACÓRDÃO EM SUA INTEGRALIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 7.388/07, originários da Comarca de Guaraí-TO, em que figuram como embargantes/apelantes FRANCISCO CUSTÓDIO DE MOURA e sua mulher VILMA ALVES CUSTÓDIO e, como embargado o ACÓRDÃO DE FLS. 196/197, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8468 (09/0070739-9)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização, nº. 94262-4/07, da Única Vara.

APELANTE: ISRAEL DA CRUZ SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: Luis Gonzaga Assunção

APELADO: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO

ADVOGADO: Renato Duarte Bezerra

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO. CONTRATOS NÃO CELETISTAS. RELAÇÃO PRIVADA ENTRE O PARTICULAR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO AO MUNICÍPIO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. 1. VERIFICANDO-SE QUE OS CONTRATOS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO NÃO SE ENQUADRAM NAQUELES DITOS CELETISTAS, TRATA-SE, TÃO-SOMENTE, DE RELAÇÃO PRIVADA ENTRE O PARTICULAR E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, OS QUAIS SERÃO REGIDOS PELA LEI CIVIL – ART. 593, DO CC. 2. CASO OS PRESTADORES DE SERVIÇO NÃO TRAGAM AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE TRABALHARAM NO PERÍODO RECLAMADO, DESCABE AUTORIZAR O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS REFERENTES.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.468/09, originária da Comarca de Cristalândia-TO, em que figuram como apelantes ISRAEL DA CRUZ SANTOS e OUTROS e, como apelado, MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO. Palmas-TO, 17 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8474 (09/0070806-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais, nº. 16148-5/08, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: BIANCO LOUNGE & BAR LTDA

ADVOGADO: Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 93/95

APELADO: GABRIEL WERMUTH STROLIGO

ADVOGADOS: Hugo Barbosa Moura e Hugo Moura

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADE APONTADAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TER OCORRIDO MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. ATUAÇÃO DA PARTE DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. 1. VERIFICANDO-SE QUE AS ALEGADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES TRAZIDAS NO BOJO DOS EMBARGOS NÃO TÊM QUALQUER RAZÃO DE SER, VEZ QUE OS PONTOS CONTESTADOS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS, O ACÓRDÃO DEVE SER MANTIDO NA ÍNTEGRA. 2. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEVE SER ACATADA QUANDO A PARTE NITIDAMENTE ATUA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, RESPEITANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 8.474/2009, figurando como embargante/apelante BIANCO LOUNGE & BAR LTDA e, como embargado, o ACÓRDÃO DE FLS. 93/95 (Apelado GABRIEL WERMUTH STROLIGO), acordam os componentes desta 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade, no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal) e JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MIGUEL BATISTA DE S. FILHO, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 17 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10127 (09/0079243-4)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Dano Moral e Material nº. 1178/04, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

ADVOGADOS: Milton Martins Mello e Outro

APELADO: EDMAR DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: Marcia Mendonça de Abreu Alves

APELANTE: EDMAR DE SOUZA ALVES

ADVOGADOS: Marcia Mendonça de Abreu Alves e Outro

APELADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

ADVOGADO: Milton Martins Mello

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E IMPROVIMENTO DO SEGUNDO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. DANO MATERIAL. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. LUCROS CESSANTES. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS. EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA CONDENAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM MANTIDO. 1. COMPROVANDO-SE QUE A RESPONSABILIDADE PELA OCORRÊNCIA DO EVENTO É DA EMPRESA CONTROLADORA DE USINA HIDRELÉTRICA, ESTA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 2. COMPROVANDO-SE QUE A PARTE APENAS FEZ USO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BUSCANDO NO JUDICIÁRIO A RESPOSTA PARA SEU INFORTÚNIO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 3. PARA SER COMPROVADO, O DANO MATERIAL DEVE VIR EMBASADO EM DOCUMENTOS INDUVIDOSOS, QUE ATSTEM COM CLAREZA O LIAME ENTRE O EVENTO E O SUPOSTO PREJUÍZO. 4. O PEDIDO DE LUCROS CESSANTES DEVE VIR PORMENORIZADO NA INICIAL, SOB PENA DE SE PERDER NO PERIGOSO TERRENO DOS IMAGINÁRIOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PERMITE QUE SEJA FORMULADO GENERICAMENTE. 5. QUANDO SE TRATA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O TERMO INICIAL PARA A COBRANÇA DE JUROS É O EVENTO DANOSO, E O DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA CONDENAÇÃO. 6. NO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O JULGADOR PODE E DEVE, DIANTE DA SITUAÇÃO FÁTICA, EQUACIONAR PROPORCIONALMENTE A CULPA DIANTE DO EVENTO DANOSO, SEM SE AFASTAR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 10.127/09, originária da Comarca de Peixe-TO, em que figuram como apelantes e apelados FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e EDMAR DE SOUZA ALVES, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador JOSÉ NEVES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e, quanto ao Recurso interposto por EDMAR DE SOUZA ALVES, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI (Revisora), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10006 (09/0078660-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 7085-2/09, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: MARDEN MOURA

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Cristiane Gabana e Outro

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRÉVIO AVISO. ART. 6º, § 3º, DA LEI Nº 8.987/95. ART. 91, I, DA RESOLUÇÃO DA ANEEL Nº 456/2000. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. Considera-se essencial o serviço de energia elétrica, imprescindível à dignidade humana. No entanto, a concessionária pode cortar o fornecimento de energia elétrica de consumidor particular quando não paga a conta respectiva, desde que expedido regular aviso prévio. Inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995 e art. 91 da Resolução nº 456/00 da ANEEL. Presente o aviso prévio sobre a interrupção do fornecimento da energia elétrica, não há de se falar em responsabilidade civil, passível de indenização, por parte da concessionária prestadora do serviço público. Com o objetivo de evitar incômodo e propiciar à concessionária a emissão de contra ordem de serviço de corte, deve o consumidor comunicar-lhe o pagamento de conta de energia elétrica quando paga com muitos dias de atraso e em data posterior à da previsão de corte constante na fatura.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 10006/09, onde figuram como Apelante MARDEN MOURA e como Apelada CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento a fim de manter incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), deu-se por impedido de atuar no presente feito. O Dr. SÉRGIO FONTANA, advogado da Apelada, fez sustentação oral pelo prazo regimental.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto da Justiça. Palmas –TO, 17 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10395 (09/0080222-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos a Execução nº. 2833/00, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC GERAL MUN: Fabio Barbosa Chaves

APELADO: BB - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.

ADVOGADO: Almir Sousa de Faria

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Se a parte não se insurgiu contra a atribuição do montante referente ao valor da causa no momento oportuno e por meio do procedimento adequado, qual seja, o incidente de impugnação ao valor da causa, não pode, agora, em sede de Apelação Cível, discutir esta matéria, em função da preclusão, que alcançou tal pretensão. A apreciação equitativa da verba de sucumbência, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil para as ações de execução, afasta a necessidade de vinculação dos honorários ao valor da causa. A baixa complexidade da tese jurídica utilizada, a formulação de uma única petição, o tempo exigido para o serviço e a prestação no domicílio profissional do causídico demonstram a desnecessidade de majoração da verba honorária arbitrada no primeiro grau em R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10395/09, nos quais figuram como Apelante Município de Palmas e apelada BB Corretora de Seguros e Administração de bens S.A.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito negou-lhe provimento, para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MIGUEL BATISTA DE S. FILHO – Procurador Substituto da Justiça. Palmas – TO, 17 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 9217 (09/0075986-0)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.

REFERENTE: Ação de Reconhecimento nº. 1199/05, do Cartório de Família e 2ª Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: TEONÍLIO AIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: Antônio Paim Broglio

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 554

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO NO JULGADO – AUSÊNCIA – REEXAME DA CAUSA – NÃO CABIMENTO – RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. São incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão embargado. Votaram com o Relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogal. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Procurador de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9790 (09/007760-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Civil Pública nº. 1849/05, do Juizado da Infância e Juventude.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC GERAL MUN: Antonio Luiz Coelho

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DA MENOR IMPUBERE - E. B. N.

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE. DEVER DO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E STF. - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciando aos necessitados não “qualquer tratamento”, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz FRANCISCO COELHO. Ausência momentânea do Desembargador JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9611 (09/0075478-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Consignatória c/c Revisão de Cláusulas Contratuais nº. 2.1913-9/09, da Única Vara Cível da Comarca de Cristalândia/TO.

AGRAVANTE: AUGUSTINO DALCHIAVON

ADVOGADO: Antônio Honorato Gomes

AGRAVADO(A): BANCO FINASA S/A

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – PLEITO DE DEPÓSITO DE VALOR INFERIOR AO CONTRATADO – FUNDAMENTOS NÃO EFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS – REQUISITOS DA CONSIGNATÓRIA – AUSÊNCIA – DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU SE ABSTENHA DE LANÇAR O NOME DO AUTOR NO ROL DE INADIMPLENTES – IMPOSSIBILIDADE ANTE A CONFIGURAÇÃO DA MORA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – VEDAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. - Não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, porém é necessário que para isso concorram causas eficientes, não bastando meras alegações, particularmente as atinentes a situação sócioeconômica. - Consignação em pagamento exige a presença de requisitos específicos, conforme apontado no art. 335 do Código Civil. - A singela propositura da demanda para a discussão das cláusulas contratuais e do débito, não constitui, por si só, requisito suficiente para a concessão da medida de modo a impedir a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, exigindo-se a efetiva demonstração da plena viabilidade da tutela buscada.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singela. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz FRANCISCO COELHO. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES e ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9796 EM APENSO O AI – 9936 (09/0077487-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº. 17934-3/07, da Única Vara da Comarca de Itacajá - TO.

AGRAVANTE: ADALBERTO SIMÃO

ADVOGADOS: Gisele de Paula Preença e Outro

AGRAVADO: JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: Antônio Carneiro Correia

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

JUIZ CONVOCADO: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE – EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO A ÁREA EM LITÍGIO SER OU NÃO PARTE REMANESCENTE, NÃO PETENCENTE AO IMÓVEL DO AGRAVADO- RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Existência de dúvidas sobre ser ou não o imóvel, cuja posse se encontra sob litígio, remanescente do “lote 40”, este pertencente ao Agravado. 2. Entendimento este advindo, inclusive, do nobre julgador singular que presidiu audiência de justificação prévia. 3. Restando sem efeitos a decisão liminar de fls.178/179. 4. Agravo de Instrumento desprovido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 9796, em que figura como agravante ADALBERTO SIMÃO e como agravado JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas - TO, 24 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9936 EM APENSO O AI – 9796 (09/0078582-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº. 1.7934-3/07, da Única Vara da Comarca de Itacajá-TO.

AGRAVANTE: ADALBERTO SIMÃO

ADVOGADOS: Gisele de Paula Preença e Outro

AGRAVADO(A): JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTÔNIO CARNEIRO CORREIA

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

JUIZ CONVOCADO: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE – EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO A ÁREA EM LITÍGIO SER OU NÃO PARTE REMANESCENTE, NÃO PETENCENTE AO IMÓVEL DO AGRAVADO- RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Existência de dúvidas sobre ser ou não o imóvel, cuja posse se encontra sob litígio, remanescente do “lote 40”, este pertencente ao Agravado. 2. Entendimento este advindo, inclusive, do nobre julgador singular que presidiu audiência de justificação prévia. 3. Restando sem efeitos a decisão liminar de fls.193/194. 4. Agravo de Instrumento desprovido. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 9796, em que figura como agravante ADALBERTO SIMÃO e como agravado JOSÉ SOBRINHO DOS SANTOS, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão. Votaram com o Relator: Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas - TO, 24 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 9639 (09/0077072-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº. 4885/96, da 2ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: CEVAL ALIMENTOS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.230/231.
 APELADO: IRES BENKE
 ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO — APELAÇÃO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ACÓRDÃO QUE NÃO APRESENTOU OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE — RECURSO REJEITADO. Na origem a embargada teve um bem de família penhorado. Todavia, a legislação vigente não autoriza tal constrição quando se trata de bem de natureza familiar, conforme restou sobejamente demonstrado em autos de apelação. Dessa forma, constata-se que os embargos declaratórios foram aviados com o intuito de obter, pelas vias oblíquas, o efeito infringente no julgado. Uma vez que não se encontram presentes os requisitos que embasam a interposição dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração nos autos de apelação cível em que é embargante Ceval Alimentos do Nordeste S/A e embargada Ires Benke. Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, para rejeitar o presente recurso de embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator o Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Sr. Juiz Francisco Coelho - Vogal e o Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti - Vogal. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Moura Filho - Vogal. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça Dr. Marcos Luciano Bignotti - Procurador Substituto. Palmas, 03 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9942 (09/0078350-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU-TO.
 REFERENTE: Pedido de Autorização Judicial Nº. 87762-4/09, da Única Vara.
 APELANTE: NELSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO: Paulo Caetano DE Lima
 PROC.(ª) JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ATESTADO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – MENOR DE IDADE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA – MERO AUXÍLIO DE TERCEIRO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação intentada visou a declaração de dependência econômica de menor de idade em relação ao Apelante, todavia não restou comprovada a dependência, mas mero auxílio prestado por terceiro, com intuito altruísta, solidário e humanitário, hipótese que não retira a responsabilidade dos genitores do infante. 2. Sentença mantida. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, aquiescendo ao parecer ministerial de cúpula, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Juiz FRANCISCO COELHO – Revisor (em substituição) e o Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Promotor de Justiça em Substituição MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CC – 1532 (09/0076284-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação Previdenciária nº. 106060-7, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 SUSCITADO(A): JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PÓLO PASSIVO - AUTARQUIA FEDERAL – INSS – VARA DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA – ESTADO E MUNICÍPIOS – EXCLUSÃO ENTE FEDERAL. 1. A competência das Varas das Fazendas e Registros Públicos rege-se pelas disposições do artigo 41, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 10/96, sendo privativa para os feitos relacionados com o Estado do Tocantins e os seus Municípios, suas autarquias, empresas públicas e fundações, não alcançando os feitos de interesse da União e suas autarquias, no caso vertente o INSS. Precedente CC 1522/09. 2. Declarada a competência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, para continuidade do julgamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Gadotti, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína) para prosseguir no julgamento do feito, nos termos do relatório e voto do Relator Excelentíssimo Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Votaram com o Relator o Desembargador Antônio Félix - Vogal e o Juiz José Ribamar – Vogal. Ausência momentânea do Excelentíssimo Desembargador Moura Filho – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça Drª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2010.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – DGJ – 2724 (08/0066723-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança Com Pedido de Liminar nº. 1425/01, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 IMPETRANTE: LAURÉNCIO MARTINS SILVA
 ADVOGADO: Laurêncio Martins Silva

IMPETRADA: DELEGADA TITULAR DO 1º DISTRITO POLICIAL DE PALMAS - TO.
 PROC.(ª) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE DELEGADO DE POLÍCIA – NEGADO O DIREITO DO ADVOGADO DE EXTRAIR CÓPIA DE INQUÉRITO POLICIAL – INFRAÇÃO AO ARTIGO 7º, INC. XIV, DA LEI FEDERAL Nº. 8906/94 - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Acertadamente decidiu o Magistrado primevo, uma vez que o artigo 7º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 8906/94 assegura expressamente ao advogado o direito de ter acesso aos autos do inquérito e de extrair cópias, a fim de garantir a defesa de seu cliente, sendo essa prerrogativa um consectário do princípio da ampla defesa. 2. Ademais, a autoridade coatora não apresentou sequer justificativa para a recusa no fornecimento das cópias, não havendo demonstrado a necessidade de sigilo para elucidação do caso (ex vi do art. 20 do CPP). 3. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade e anuindo ao parecer ministerial, em IMPROVER o impulso necessário, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e o Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal (em substituição ao Des. Antônio Félix). Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador Substituto Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8994 (09/0074950-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Nº. 35561-7/05, da 1ª Vara Cível.
 APELANTE: WILTON SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
 APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
 ADVOGADO: Leandro Rogeres Lorenzi
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. REQUISITOS PARA A OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. PROVA MATERIAL DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. IN RE IPSA. VALOR ABAIXO DOS PARÂMETROS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS. LIMITES LEGAIS OBSERVADOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA. 1. PRESENTES OS REQUISITOS DO NEXO DE CAUSALIDADE, DO ATO ILÍCITO E DO PREJUÍZO DELE ADVINDO, A INDENIZAÇÃO POR RESSARCIMENTO DO DANO MORAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. O DANO MORAL NÃO NECESSITA SER COMPROVADO DE FORMA MATERIAL, SENDO BASTANTE A SUA PRESUNÇÃO, JÁ QUE NÃO SE PODE MENSURAR A DOR E O QUE SE PASSA NO ÍNTIMO DE CADA PESSOA, FATO ESSE QUE A DOCTRINA CONVENCIONOU DENOMINAR IN RE IPSA. 3. CONSTATANDO-SE QUE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO POR DANO MORAL ENCONTRA-SE AQUÉM DOS PARÂMETROS ADOTADOS NA CORTE ESTADUAL, NECESSÁRIO QUE SE PROCEDA A SUA MAJORAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 4. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE ADVINDA DE CONTRATO, O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS É A PARTIR DA CITAÇÃO. 5. VERIFICANDO-SE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM ARBITRADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS E COM OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM A DEMANDA, SUA MANUTENÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.994/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante WILTON SANTOS DE OLIVEIRA e, como apelado, BANCO ABN AMRO REAL S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8020 (08/0066767-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: Ação de Indenização Nº. 6162-6/08, da 5ª Vara Cível.
 EMBARGANTE/APELADO: JUSSARA CARDOSO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: Mauricio Haefner
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 123.
 APELANTE: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A BRB
 ADVOGADO: Anselmo Francisco da Silva
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. FATO NOVO. PETIÇÃO PROTOCOLADA ATEMPADAMENTE. JUNTADA TARDIA. SECRETARIA. ERRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. EFEITOS INFRINGENTES.

Restando demonstrado que, apesar de protocolados atempadamente, petição e documentos que trazem aos autos fato novo, crucial para o exame recursal, foram juntados, por erro da Secretaria, após o julgamento da apelação cível, há de se reconhecer a ocorrência de vício insanável que impõe a nulidade do feito em virtude de cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 8020/08, figurando como Embargante Jussara Cardoso de Oliveira, como Embargado Banco Regional de Brasília S.A. - BRB. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio

Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, deu-lhe provimento para, atribuindo-lhe efeito infringente, declarar a nulidade do feito desde a prolação do relatório da Apelação Cível no 8020/08, e converteu ainda os autos em diligência, determinando a expedição de ofício à Receita Federal para certificação de existência de homonímia entre JUSSARA CARDOSO OLIVEIRA e terceira pessoa, assim como se elas possuem o mesmo número de CPF, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto de Justiça. Palmas –TO, 3 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 8832 (09/0074309-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº. 6463/06, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: PATRÍCIA CROCE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: Manoel Bonfim Furtado Correia

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 131

APELADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO: Yazalde Andressi Mota Coutinho

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO. ÔNIBUS. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. TESES RECURSAIS. AFASTAMENTO. O acolhimento, devidamente fundamentado, da tese de caso fortuito – excludente de responsabilidade civil – implica, logicamente, rejeição de argumento oposto, consistente no dever de indenizar por falha na prestação de serviço, sem configurar omissão, ante a desnecessidade de abordagem expressa de todas as teses postas à discussão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível no 8832/09, no qual figuram como Embargante Patrícia Croce Souza Almeida e Embargada Empresa Gontijo de Transportes Ltda. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto de Justiça. Palmas –TO, 10 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 8906 (09/0074655-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização nº. 2006.0007.8086-3/0, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

1º EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

2º EMBARGANTE/APELADO: BRUNO SIQUEIRA CAMPOS MENDONÇA VILAR

ADVOGADO: Vitor Hugo Almeida

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 153.

PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA. PERÍCIA. TESTEMUNHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE TESES. INADMISSIBILIDADE. A expressão abordagem, no acórdão recorrido, dos temas discutidos no juízo de origem – elementos de convicção do Magistrado quanto à responsabilidade em acidente de trânsito – denota a ausência das hipóteses que ensejam a interposição de embargos declaratórios, pois apenas diante de omissão, obscuridade, contradição, dúvida e erro material é que encontra cabimento esta espécie recursal, na qual é vedado o reexame de teses.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível no 8906/09, no qual figuram como Embargante o Estado do Tocantins e Embargado Bruno Siqueira Campos Mendonça Vilar. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto de Justiça. Palmas –TO, 3 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10363 (09/0080090-9)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº. 57030-0/08, da Única Vara.

APELANTE: SEBASTIÃO MARQUES DOS SANTOS

DEFEN. PÚBL.: Nazario Sabino Carvalho

APELADO: ELDONSO AIRES AMARAL

ADVOGADO: Daniel Souza Matias

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ART. 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Comprovados os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam, a posse do imóvel pelo autor da reintegratória, o esbulho perpetrado pelo demandado, a data do esbulho e a perda da posse, o reconhecimento do direito à reintegração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 10363/09, onde figuram como Apelante Sebastião Marques dos Santos e Apelado Eldonso Aires Amaral. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma

Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Revisor e o Exmo. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto de Justiça. Palmas – TO, 10 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9516 (09/0074691-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação Sumaríssima de Indenização Por Ato Ilícito nº. 2438/94, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.

EMBARGANTE/AGRAVANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.

ADVOGADOS: Públio Borges Alves e Outro

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 696/697

AGRAVADO(A): JUCIMAR PEREIRA DA SILVA PERES E OUTROS

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade única suscitar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade acaso existentes no acórdão ou sentença, não se prestando para rediscussão da matéria apreciada. Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração quando inexistir no acórdão embargado qualquer ambiguidade, contradição ou omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no 9516/09, figurando como Embargante Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., e como Embargados Jucimar Pereira da Silva Peres e Outros. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador Substituto de Justiça. Palmas – TO, 10 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9658 (09/0075971-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº. 5.6067-1/09 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO.

AGRAVANTES: LEANDRO VIANA MACHADO E OUTROS

ADVOGADOS: Gedeon Batista Pitaluga Júnior e Outro

AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

ADVOGADO: Sérgio Barros de Souza

PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. JUÍZO. SUSPEIÇÃO. VIA INADEQUADA. ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. Possui legitimidade e interesse recursal, na qualidade de terceiro prejudicado, a associação de moradores da área reintegrada ao ente público por decisão judicial, pois, sendo aquela ocupada por seus associados, sofrerá diretamente os prejuízos que advierem do resultado da causa. Não se conhece de suspeição suscitada em razões recursais, porquanto deve ser deduzida por meio adequado, qual seja: exceção. A ocupação de bens públicos por particular não induz posse, mas mera ou simples detenção, sendo que, mesmo que inicialmente autorizada, pode ser revogada de forma discricionária. Promessas de doações dos terrenos aos seus ocupantes não são, em princípio, suficientes para tornarem legítimas as ocupações existentes na área em litígio, já que, aparentemente, não produzem efeitos jurídicos. Presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, justificável o deferimento de liminar de reintegração de posse.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9658/09, nos quais figuram como Agravantes Leandro Viana Machado, Cleiton do Amaral Barbosa e Associação de Moradores do Setor Nova Esperança e Agravado Município de Paraíso do Tocantins - TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento e manteve inalterada a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 3 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9683 (09/0076403-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Execução nº. 24168-1/09, da 2ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga-TO.

AGRAVANTE: PETRONILIO ROCHA FILHO

ADVOGADOS: Wylkyson Gomes de Sousa e Outra

AGRAVADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA – TO

ADVOGADO: Elsieo Paranaguá Lago

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A decisão que indefere o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 5º da Lei no 1.060/50). No caso, a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade carece de fundamentação, pois o magistrado não diz as razões pelas quais a parte não faz jus ao benefício. Não se afigura deserto, devendo ser regularmente processado a fim de ser julgado pelo Tribunal, o recurso de apelação que contém em seu corpo pedido de assistência judiciária gratuita. Ademais, não pode o recurso ser julgado deserto por falta de preparo sem antes oportunizar a parte o seu recolhimento. O art. 4º, § 1º, da Lei no 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. Portanto, tem presunção de veracidade a declaração da parte afirmando que se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 9683/09, onde figuram como Agravante Petronilio Rocha Filho e Agravada Câmara Cível de Taguatinga - To. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando a decisão agravada, determinar o recebimento da apelação e a remessa dos autos a esta Corte, para que o pedido de justiça gratuita e as demais questões articuladas possam ser submetidos a exame pelo Tribunal, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 3 de março de 2010.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CC – 1564 (09/0079796-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Suscitação de Dúvidas nº. 291/02, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.
SUSCITANTE: JUIZ SUBSTITUTO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OFICIAL DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. VARA DA FAZENDA E REGISTRO PÚBLICO. DIRETORIA DO FORO. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. A competência para apreciar suscitação de dúvida formulada por oficial de serventia extrajudicial, quando atribuída expressamente pela Lei Estadual de Organização Judiciária ao Juízo da Fazenda e Registro Público, há que ser respeitada, embora a tarefa se assemelhe às atribuições do Juiz Diretor do Foro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência no 1564, figurando como Suscitante o Juiz Substituto da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO e como Suscitado o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Palmas –TO. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do conflito e fixar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO para processar e apreciar a Suscitação de Dúvida nº 291/02, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, acompanhando a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ NEVES e MOURA FILHO. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 27 de janeiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC – 8306 EM APENSO AS AC'S: AC – 8305, AC – 8307 E AC – 8308

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse Com Pedido de Liminar, nº. 3233/97, da Vara de Família e Cível.
1º EMBARGANTE/APELADO: CONSTRUMIL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA E CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.
ADVOGADO: Heitor Fernando Saenger
2º EMBARGANTE/APELANTE: AMPAR AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS: José Átila de Sousa Póvoa e Outro
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 548/549
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO - MEDIDA CAUTELAR - RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE (CPC, ART. 811 -I) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL – OMISSÃO SUPRIDA. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. 2º Embargos não providos. Aplicando-se o artigo 811, inciso I, do Código de Processo Civil, conclui-se que no caso, ora em exame que, se é verdade que deve ser processada nos próprios autos e se é verdade que a responsabilidade é objetiva, isto é, independente da investigação acerca da culpa ou dolo, não menos verdade é que, para ser deferida a indenização, indispensável se mostra a prova do prejuízo, condição sine qua non para que se tenha como caracterizada a responsabilidade da autora nos termos do supramencionado dispositivo legal e isso a apelada, ora embargante, não conseguiu demonstrar. Embargos Declaratórios opostos

pela 1ª Embargante, PROVIDOS PARCIALMENTE para sanar tão somente à omissão apontada, sem, contudo, alterar a substância do julgado, mantendo-se hígido quanto aos demais fundamentos.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do 2º embargante, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do 1º embargante para sanar tão somente à omissão apontada, sem, contudo, alterar a substância do julgado, mantendo-se hígido quanto aos demais fundamentos. Votaram com o Relator Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz de Direito, em substituição, FRANCISCO COELHO. Ausência momentânea do Desembargador JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procurador Substituto MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 9648 (09/0077097-0) (09/0077097-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
REFERENTE: Ação Declaratória nº. 942480/06, da 2ª Vara Cível.
EMBARGANTE/APELANTE: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL.169/170
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - REEXAME DA CAUSA – LIMITES DO RECURSO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via oblíqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi parcialmente desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes. O magistrado possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos espostos por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador. Substituto MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

APELAÇÃO – AP – 9794 (09/0077775-3)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.
REFERENTE: Ação Declaratória nº. 645768/08, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: SERASA - S/A.
ADVOGADO: Ricardo Magnaboschi Villaça
APELADO: FABIO RODRIGUES SOUSA LIMA
ADVOGADO: Franklin Rodrigues Sousa Lima
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ABALO SOFRIDO – COMUNICAÇÃO PRÉVIA – INCLUSÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTINDA.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, aplicam-se as normas consumerista, o que leva ao entendimento de que a responsabilidade da empresa, ora apelante, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, é objetiva, isto é, independentemente da existência de ato culposo, conforme dispõe o art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC. Sendo assim, não tendo a segunda ré procedido correta e antecipadamente a notificação do autor, quanto a anotação que levou a efeito em seu banco de dados, independentemente da data que alega ter disponibilizado para consulta, restou demonstrado a prática de ato ilícito, assim como o nexo causal que conduziu aos danos morais suportados pelo autor, posto que estes, por se tratar de indevida anotação cadastral, prescindem de provas, sendo presumidos. A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, à unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e NEGAR-LHE PROVIMENTO para MANTER integralmente a sentença. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargadores LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Juiz de Direito FRANCISCO COELHO, em substituição. O Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, a revisão. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Substituto MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9464 (09/0074148-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização nº. 25451-5/07, da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso-TO.

EMBARGANTES/AGRAVANTES: VILMAR VILI STEINDORF E ILGA COZZLER
 ADVOGADO: Jésus Fernandes da Fonseca
 EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 242/243
 AGRAVADO: EDIVALDO MACHADO SILVA
 ADVOGADO: José Pereira de Brito
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO - REEXAME DA CAUSA – LIMITES DO RECURSO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissão, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via obliqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi parcialmente desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador Substituto MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9489 (09/0074407-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Exoneração de Obrigação de Alimentos nº 9257-0/09, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína/TO.
 EMBARGANTE/AGRAVANTE: M. R. DOS P. P.
 ADVOGADOS: Emmanuel R. R. Rocha e Outros
 EMBARGADO: DECISÃO DE FLS. 107/109
 AGRAVADO(A): N. P. DO N.
 ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO COLEGIADO. REEXAME DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão. Sanada omissão referente ao recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, submetendo a matéria ao colegiado. - Nas demais matérias, incabível o recurso quando oposto com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, sanando a omissão com relação ao recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, contudo, NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 13 de janeiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9539 (09/0074928-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 39187-1/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
 AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
 AGRAVADO(A): PAULO SOARES DE MACEDO
 ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REFORMADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS VISANDO A DIMINUIÇÃO, COM SUPRESSÃO DE TEMAS, BEM COMO A RETIRADA DE TODAS AS PROVAS. INOCORÊNCIA DAS CAUSAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONEXÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. É elogiável a postura do magistrado, notadamente no tocante a conciliação aos advogados no sentido de que sejam evitados ataques pessoais e palavras ofensivas, bem como a alerta acerca da juntada de documentos desnecessários ao deslinde da causa, sob pena da condenação em litigância de má-fé. Entretanto, para caracterização de litigância de má-fé, há de ser demonstrada, seja no aspecto objetivo, seja no elemento volitivo a intenção maliciosa do agente a configurar o dolo processual ensejador da penalidade, importando considerar que, em princípio, quem contende em juízo, o faz de boa-fé. Assim, a princípio não se pode falar em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, até porque em nosso sistema o que se presume é a boa-fé, ficando sempre a má-fé dependente de prova inequívoca. O processo é essencialmente dialético e o direito ao contraditório é constitucionalmente garantido, assegurada à parte lançar mão de todos os instrumentos a ele inerentes, dentre os quais, o de discutir em sede judicial, pelas vias processuais próprias, o direito que se pretende assegurar. Deve o magistrado conhecer da conexão, sem a necessidade da oitiva das partes, ressalvando, logicamente, a utilização do recurso próprio ao caso, pois se trata de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz de Direito FRANCISCO COELHO, em substituição. Ausência momentânea do Desembargador JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Juiz de Direito JOSÉ RIBAMAR, em substituição. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Dr.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1602 (09/0076398-1)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº. 2112-5/09, da Vara Cível.
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA COMARCA DE ALVORADA
 IMPETRANTE: L. SALES BRITO
 ADVOGADOS: Suelene Inácio Vieira e Outros
 IMPETRADO: AGENTES DO POSTO FISCAL DE TALISMÃ
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO –APREENSÃO DE MERCADORIAS – FUNDAMENTO NO ARTIGO 30, inciso I, alínea “b”, § 1º, da Lei 1.288/01 c/c ARTIGO 43, inciso III, da Lei 1.287/01 - SENTENÇA MANTIDA. Diz o artigo 30, inciso I, alínea “b”, § 1º, da Lei Estadual nº 1288/01: São apreendidos e apresentados à repartição competente servindo como meio de prova de ilícito fiscal: I – as mercadorias: b) acompanhadas de documentação idônea; § 1º. A apreensão de mercadorias implica a apreensão da documentação que a acompanhe ou acoberte. Por sua vez o art. 43 diz: Considera-se inidôneo, para todos os efeitos fiscais, o documento que: III – o remetente da mercadoria ou prestador de serviço ou o seu destinatário ou usuário, se contribuinte do imposto, não esteja regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, CAD-ICMS. De acordo com aludidos artigos, a retenção de mercadorias será permitida no caso de “o remetente da mercadoria ou prestador de serviço ou seu destinatário ou usuário”, não estar regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado do Tocantins. Conclui-se pela correção da sentença, em face de que o Estado tem, pode e deve lançar mão de recursos competentes para coibir ou dirimir quaisquer dúvidas acerca de irregularidade no recolhimento de tributos, inclusive apreender mercadorias que se encontrem desacompanhadas de documentação fiscal idônea.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, à unanimidade, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente Reexame Necessário e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau, nos seus exatos termos. Votaram com o Relator Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS e o Juiz de Direito FRANCISCO COELHO, em substituição. Ausente, momentaneamente, o Desembargador JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Juiz de Direito, em substituição, JOSÉ RIBAMAR. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 6622 (07/0057049-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
 REFERENTE: Ação Ordinária de Cancelamento de Protesto de Título Judicial e Outros Nº. 4068/01, da 3ª Vara Cível.
 APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
 ADVOGADA: Keila Muniz Barros
 APELADO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PROTESTO. CONFISSÃO NA PEÇA CONTESTATÓRIA. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DE NOME NO SERASA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. UTILIDADE PÚBLICA. ISENÇÃO LEGAL. 1. VERIFICANDO-SE QUE O PROTESTO FOI FEITO DE FORMA INDEVIDA, DESCABE O ARGUMENTO DE QUE A CULPA É DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MORMENTE QUANDO SE SABE QUE COM ELA O DEVEDOR NÃO MANTÉM QUALQUER VÍNCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO SE COMPROVA. 2. REFERÊNCIAS ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA EXORDIAL, FEITAS NA PEÇA CONTESTATÓRIA, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS CONFISSÃO. 3. PROVANDO-SE QUE O PROTESTO FOI REALIZADO DE FORMA INDEVIDA, COM INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CARACTERIZA-SE O DANO MORAL, DEVENDO AQUELE SER INDENIZADO. 4. O VALOR DA CONDENAÇÃO EXCEDEU LIGEIRAMENTE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA. 5. A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, EMBORA SENDO PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, MAS DE UTILIDADE PÚBLICA, DEVE SER BENEFICIÁRIA DA ISENÇÃO LEGAL, PODENDO APELAR SEM O DEVIDO PREPARO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 6.622/07, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS e, como apelado, FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 9458 (09/0074093-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução Forçada Nº 3143/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins.
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADOS: REFRIGERANTES XUÍ S/A E OUTROS

ADVOGADO: Jefferson José ARBO Pavlak

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESENÇA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PROCESSO EXECUTÓRIO – DIREITO DE PREFERÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. In casu, o fumus boni iuris materializa-se na medida em que as vias processuais para os processos executórios encontram-se obstruídos, haja vista o aparente oportunismo da União, ratificado pelo Magistrado Singular em sua decisão primeva. Tal primazia conferida requer maior digressão acerca do Direito de Preferência em discussão, que pela via do Agravo impede a manutenção da decisão singular, sob pena de proporcionar prejuízos ou lesões graves de difícil reparação. 2. Assim, forçoso reconhecer que não basta a simples habilitação no processo executório do Agravante para que a União detenha preferência no recebimento de suposto crédito, mormente por não se tratar de crédito tributário e sim, de empréstimo concedido à Empresa Agravada pela antiga SUDAM. E mais, em nova consulta processual no sítio desta Corte percebe-se que a ação executória da União, até a presente data, sequer apresenta citação válida, informação esta que torna inexistente a relação jurídica processual, a qual somente se perfectibiliza com a existente e válida citação do réu. 3. O periculum in mora também apresentou-se na medida em que houve a determinação de preferência dos créditos da UNIÃO, em desfavor do Banco Agravante, o afastamento da incidência dos honorários advocatícios como verba alimentar a partir de uma informação de existência de ação executiva que sequer formou a relação jurídico processual. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão cassada

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, cassando a decisão agravada, tudo nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator José Neves, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Juiz FRANCISCO COELHO – Vogal e o Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 5368 (06/0047832-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: Ação de Prestação de Contas nº. 378/99, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: JOÃO LISBOA DA CRUZ

ADVOGADO: Andreyra Narah Rodrigues dos Santos

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Rudolf Schaittl e Outros

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA SUA EXIGÊNCIA – PROCEDIMENTO PROCESSUAL INADEQUADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação de prestação de contas tem um fim específico, qual seja: proporcionar ao credor das contas uma ferramenta hábil para visualizar os seus bens que ficaram sob a administração de outrem, checando de forma clara se os investimentos feitos acarretaram lucros ou prejuízos, viabilizando uma avaliação concreta da administração dos bens pelo devedor das contas. Não se presta, portanto, para tirar dúvidas sobre lançamentos em conta corrente, as quais poderiam ser solucionadas com uma visita à agência bancária mais próxima ou mesmo com uma consulta simples pela Internet. 2. In casu, o recorrente afirma ter conhecimento de cobrança excessiva de juros, comissão de permanência cumulada com correção monetária, dentre outros, portanto, têm ciência do valor que está sendo cobrado e os lançamentos ocorridos, a legalidade desses é outra coisa, não discutível em sede de prestação de contas. 3. Destarte, a validade de cláusulas contratuais não é objeto de ação de prestação de contas; se a parte pretende ver declaradas nulas cláusulas abusivas, para que fiquem afastadas eventuais ilegalidades, deve buscar o meio adequado, no caso dos autos, seriam os embargos que possuem essa natureza, vez que já se encontra em andamento ação de execução. Ainda, a prestação de contas deve-se ater a valores líquidos e certos, não cabendo nela, discussões outras relacionadas com cláusulas contratuais ou descumprimento de contrato – Precedentes do STJ – AgRg 276.180/MG. 4. Pequeno que seja o valor da causa, não se pode aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, máxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo com zelo. Honorários corretamente fixados. 5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Juiz FRANCISCO COELHO – Revisor e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9648 (09/0075869-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº. 1.1827-8/09, da Única Vara da Comarca de Natividade/TO.

AGRAVANTE: MULTIGRAIN S/A.

ADVOGADOS: Ricardo Giovanni Carlin e Outros

AGRAVADOS: ROMEU BOMBARDELLI E JOELMO PAULI E NERIO JOSE KOCH

ADVOGADO: Germiro Moretti

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. DEPOSITÁRIO JUDICIAL DO BEM. DECISÃO MANTIDA. A parte que receber a coisa sem prestar caução, sob o fundamento de que fora realizada penhora sobre bem de terceiros, conforme o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil

fica na condição de depositário judicial do bem, nos termos do art. 148 do CPC. Ressalta-se inclusive que a quebra do dever de lealdade processual exigido pelo artigo 14 do Código de Processo Civil, impõe a condenação em litigância de má-fé, a teor do que estabelece as disposições contidas nos artigos 17 e 18, do citado diploma legal.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, de acordo com o voto do Desembargador MOURA FILHO – Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e JOSÉ NEVES. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 25 de novembro de 2009.

APELAÇÃO – AP – 9924 (09/0078271-4)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº. 36150-0/06, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: ANA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DE ANUËNIOS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. ART. 39, § 4º DA CF. LEI ESTADUAL Nº 1.206. REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NÃO COMPROVADA. 1. A PRETENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO EM REPARAR SUPOSTA ILEGALIDADE SURGE NO MOMENTO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EFETIVAMENTE, SUPRIME-LHE ALGUMA VANTAGEM. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONSTATADA. 2. VERIFICANDO-SE QUE O CERNE DO PEDIDO É O RESSARCIMENTO DE VANTAGEM, QUE TERIA SIDO SUPRIMIDA DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, É DE SE CONSIDERAR O PERCENTUAL APONTADO NA INICIAL TÃO SOMENTE ESTIMATIVO, RAZÃO PELA QUAL DESCABE O ARGUMENTO DE SER A SENTENÇA ULTRA PETITA. 3. A EC 19/98 MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 39, § 4º, DA CF, O QUAL INSTITUIU O SUBSÍDIO, FORMA DE PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO EM PARCELA ÚNICA. VERIFICANDO-SE QUE A LEI ESTADUAL 1.206/2001 INCORPOROU TODAS AS VANTAGENS PESSOAIS DO SERVIDOR, NÃO TENDO HAVIDO REDUÇÃO NO VALOR GLOBAL DE SUA REMUNERAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO, DAÍ SER-LHE VEDADO O RECEBIMENTO DE ANUËNIOS. 4. O SERVIDOR PÚBLICO NÃO TEM DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E NEM A MANUTENÇÃO DO ANTIGO QUANDO NÃO HAJA DECESSO REMUNERATÓRIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.924/09, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelante ESTADO DO TOCANTINS e, como apelada, ANA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1626 (09/0077771-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Ordinária nº. 16042-0/08, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PUBLICOS.

1º EMBARGANTE/IMPETRANTE: JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR, ATRAVÉS DE SUA CURADORA E ESPOSA: ANNA CRISTINA TORRES FÍUZA

ADVOGADOS: Rina de Oliveira Campbell Pena e Outro

2º EMBARGANTE/IMPETRADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV

PROC. (ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 222/223

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AUTOR DA AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EXPRESSO DE DISPOSITIVO A SER QUESTIONADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO OCORRIDAS. EMBARGOS REJEITADOS. -Não merecem provimento os Embargos de Declaração que evidenciam a nítida pretensão de reencetar a discussão e obter novo julgamento da Apelação Cível, além de tentar prequestionar matéria sem o apontamento específico e expresso dos dispositivos a serem prequestionados. - Embargos rejeitados. Unânime. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO TOCANTINS. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACLARATÓRIOS COM VISTAS AO SUPRIMENTO DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS NORMATIVOS SUFICIENTES PARA O SEU PROFERIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. -Se o magistrado já tiver encontrado elementos suficientes para fundamentar a sua decisão, não há que se esgotar todos os dispositivos de lei suscitados pelas partes. - Ademais, a pretensão de rediscutir matéria devidamente já analisada e decidida, consubstancia na mera insatisfação com o resultado da demanda, não tendo a via dos embargos declaratórios o condão de restabelecer o julgamento do feito. - Embargos rejeitados. Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Reexame Necessário nº 1626/09 em que figura como primeiro Embargante JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR, representado por sua curadora ANNA CRISTINA TORRES FIÚZA, como segundo Embargante IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO TOCANTINS, e como Embargado ACÓRDÃO DE FLS. 222/223, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES, acordam os componentes da 2ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR – vogal Exmo. Sr.ª Juíza FLÁVIA AFINI BOVOVOGAL Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. Representante da Procuradoria Geral de Justiça: Miguel Batista de S. Filho (Proc. Substituto) Palmas – TO, quarta-feira, 3 de fevereiro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 8867 (09/0074526-6)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos do Devedor nº. 281/99, da 1ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros

APELADOS: MIGUEL GONÇALVES LIMA E SUA MULHER NALVA REGINA SOUZA ALVES LIMA

ADVOGADO: Clarito Pereira

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSÍVEL DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSÍVEL AOS PACTOS CELEBRADOS EM CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 31.03.2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/01. ELEVADA TAXA DE JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192 DA CF. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO CDC ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. LEI DE USURA INAPLICÁVEL AOS BANCOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. É POSSÍVEL A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. 2. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO PREVISTA NOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 21.03.2000, DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/01. 3. EM QUE PESE A NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ANTIGO ART. 192, DA CF, O QUAL LIMITAVA OS JUROS EM 12% AO ANO E QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR, É NECESSÁRIO QUE HAJA UM LIMITE, IMPOSTO POR MEIO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. 4. COM O JULGAMENTO DA ADI 2.591-1/DF, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FICOU RESOLVIDA A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. 5. NÃO SE APLICA A LEI DE USURA ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS, O QUE NÃO IMPLICA DIZER QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTEJAM LIBERADAS PARA COMBRAR JUROS A SEU LIVRE ALVEDRIO. 6. ADOTAR A SELIC COMO LIMITE REGULATÓRIO DAS TAXAS REMUNERATÓRIAS, POR PRUDÊNCIA E EQUILÍBRIO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.867/09, originária da Comarca de Taguatinga-TO, em que figura como apelante BANCO DO BRASIL S/A e, como apelados, MIGUEL GONÇALVES LIMA e sua mulher NALVA REGINA SOUZA ALVES LIMA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8602 (09/0072317-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Declaratória nº. 73375-6/08, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO ITAU S/A.

ADVOGADO: Nilton Valim Lodi

APELADOS: MARIA DE SOUZA MORAIS E GASPBAR BARBOSA MORAIS

ADVOGADO: Elisabete Alves Lopes

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – DESNECESSIDADE – INTIMAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DE DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – PRECEDENTES – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL – EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E SUFICIENTES NOS AUTOS PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – DANO MORAL INEXISTENTE – SENTENÇA PROLATADA CORRETAMENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. O apelante foi devidamente intimado para comparecer na audiência de conciliação, conforme prova cópia do Diário da Justiça de nº 2105, de 17 de dezembro de 2008, p. 26 (fl. 64), o que faz cair por terra à alegação de ausência de intimação para comparecimento na mesma. Demais, o Provimento de nº 09/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, que dispõe sobre as intimações de advogados pelo Diário da Justiça Eletrônico, inclusive, nos Juizados Especiais, autoriza que as intimações dos advogados do Estado do Tocantins sejam realizadas via Diário da Justiça. 2. As provas carreadas aos autos foram robustas e suficientes para embasarem o magistrado monocrático a proferir sua decisão, não necessitando, per si, de realização de prova pericial contábil. 3. Quanto ao dano moral e o valor arbitrado, deixo de emitir manifestação acerca deste instituto, vez que o juiz monocrático não acolheu a pretensão da autora/apelada neste sentido. Apenas condenou o apelante ao pagamento de multa por descumprimento de liminar no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator o Juiz FRANCISCO COELHO – Revisor e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 9185 (09/0075873-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº. 15598/06, da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins.

EMBARGANTE/APELADO: GLAUCIANE LUZ DIVINA GARCIA ALVES

ADVOGADO: Ângela Issa Haonat

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 498/500

APELANTE: COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.

ADVOGADO: George Eduardo Ripper Vianna

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DÚVIDA – INOCORRÊNCIA – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – IMPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Não cabe a interposição de embargos declaratórios visando aclarar possível “dúvida” no acórdão, pois tal expressão foi extirpada da lei processual civil. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador Substituto MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 10 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 6763 (07/0058445-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº. 22223-4/05 - 2ª Vara Cível.

APELANTE: WALTER RODRIGUES GOMES

ADVOGADO: João Francisco Ferreira

APELADO: CIA ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO.

ADVOGADO: Hiran Leão Duarte e Outra

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA. FORÇA EXECUTIVA. REVISÃO CONTRATUAL. ELEVADA TAXA DE JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192 DA CF. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO CDC ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. LEI DE USURA INAPLICÁVEL AOS BANCOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO, BEM COMO AS NOTAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS, POSSUEM FORÇA EXECUTIVA. CONSTATANDO-SE QUE A TAXA DE JUROS É EXCESSIVA, EM QUE PESE A NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ANTIGO ART. 192, DA CF, O QUAL LIMITAVA OS JUROS EM 12% AO ANO E QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR, É NECESSÁRIO QUE HAJA UM LIMITE, IMPOSTO POR MEIO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. COM O JULGAMENTO DA ADI 2.591-1/DF, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FICOU RESOLVIDA A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS NÃO SE APLICA A LEI DE USURA ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS, O QUE NÃO IMPLICA DIZER QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTEJAM LIBERADAS PARA COMBRAR JUROS A SEU LIVRE ALVEDRIO. ADOTAR A SELIC COMO LIMITE REGULATÓRIO DAS TAXAS REMUNERATÓRIAS, POR PRUDÊNCIA E EQUILÍBRIO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 6.763/07, originária da Comarca de Porto Nacional-TO, em que figura como apelante WALTER RODRIGUES GOMES e, como apelada, CIA ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8469 (09/0070796-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiro nº. 7261-5/05, da 3ª Vara Cível.

APELANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Edson Monteiro de Oliveira Neto

APELADO: LOURDES ALVES GARCIA

ADVOGADO: Dodanim Alves dos Reis

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

JUIZ CONVOCADO: Juiz JOSÉ RIBAMAR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO OITIVA DO EMBARGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSE. PROPRIEDADE. CONFIRMAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS. 1. O MAGISTRADO POSSUI A PRERROGATIVA DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS AOS AUTOS, INDEFERINDO AQUELAS AS QUAIS JULGAR DESNECESSÁRIAS OU INÚTEIS, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 130, DO CPC. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO TOMADO O DEPOIMENTO PESSOAL DO EMBARGADO, QUANDO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, FATO ESTE QUE NÃO ALTERARIA A CONVICÇÃO DO JULGADOR, MESMO PORQUE TAL PROVIDÊNCIA HÁ DE SER REQUERIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. NÃO CABE À PARTE REQUERER, COMO PROVA, O DEPOIMENTO PESSOAL DE SI MESMA. CABE AO JUIZ DIRIGIR O PROCESSO, DEFERINDO (QUANDO REQUERIDAS) AS PROVAS QUE ENTENDER ÚTEIS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, OU DETERMINÁ-LAS DE OFÍCIO. 2. HAVENDO NOS AUTOS PROVAS DOCUMENTAIS DE QUE A EMBARGANTE DETÉM NÃO SOMENTE A POSSE, MAS, TAMBÉM, A PROPRIEDADE DO IMÓVEL, RECOMENDA-SE A SUA MANUTENÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.469/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA e, como apelada, LOURDES ALVES GARCIAL, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 7783 (08/0064053-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Bancário c/c Antecipação dos Efeitos da Tutela com Pedido de Liminar Nº. 1222/03 - 5ª VARA CÍVEL.

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

APELADO: MAURÍCIO BANDEIRA BRITO

ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. ELEVADA TAXA DE JUROS. LIMITE DE 12% AO ANO. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 192 DA CF. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. APLICAÇÃO DO CDC ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. LEI DE USURA INAPLICÁVEL AOS BANCOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REGULÇÃO DA LEI 4.595. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PACTA SUNT SERVANDA. MITIGAÇÃO. 1. CONSTATANDO-SE QUE A TAXA DE JUROS É EXCESSIVA, EM QUE PESE A NÃO AUTOAPLICABILIDADE DO ANTIGO ART. 192, DA CF, O QUAL LIMITAVA OS JUROS EM 12% AO ANO E QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR, É NECESSÁRIO QUE HAJA UM LIMITE, IMPOSTO POR MEIO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. 2. COM O JULGAMENTO DA ADI 2.591-1/DF, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FICOU RESOLVIDA A QUESTÃO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. 3. NÃO SE APLICA A LEI DE USURA ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS, O QUE NÃO IMPLICA DIZER QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTEJAM LIBERADAS PARA COMBRAR JUROS A SEU LIVRE ALVEDRIO. 4. ADOTAR A SELIC COMO LIMITE REGULATÓRIO DAS TAXAS REMUNERATÓRIAS, POR PRUDÊNCIA E EQUILÍBRIO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 5. O FATO DE O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES SER REGULADO PELA LEI 4.595/64, QUE DISCIPLINA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, BEM COMO O ARGUMENTO DO PACTA SUNT SERVANDA, NÃO AUTORIZA A INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E BOA-FÉ OBJETIVA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 7.783/08, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante BANCO ABN AMRO REAL S/A e, como apelado, MAURÍCIO BANDEIRA BRITO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (Vogal). Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). O Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI ratificou, em sessão, o Relatório da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8183 (08/0068018-9)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização, Nº. 32673-5/08, da Única Vara.

EMBARGANTE/APELANTE: TOCANTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS: Silson Pereira Amorim e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 897/898

APELADO: MARGARETE RODRIGUES LOPES REPRESENTADA POR SEU GENITOR MANOEL TEIXEIRA LOPES

ADVOGADA: Simone de Oliveira Freitas

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO APONTADA. NÃO COMPROVAÇÃO. ESTRADA MAL CONSERVADA. PERÍODO DE ESTIAGEM. ESTOURO DE PNEUS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CULPA SUBJETIVA. LAUDO PERICIAL INDUVIDOSO. 1. QUANDO SE TRATA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO, A CULPA A SER COMPROVADA, NA ESPÉCIE, É A SUBJETIVA. CASO SE VERIFIQUE QUE O ACÓRDÃO COMBATIDO TROUXE, COM SOBRES DE RAZÃO, OS MOTIVOS COMPROBATÓRIOS DA CULPABILIDADE, DESCABE O EMPRÉSTIMO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS OPOSTOS. 2. SE DA ANÁLISE DO LAUDO PERICIAL CHEGA-SE À CONCLUSÃO DE QUE A IMPERÍCIA DO MOTORISTA, CONJUGADA COM A MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRADA EM PERÍODO DE ESTIAGEM, LEVARAM AO DESLINDE DO FATO, É DE SE RECONHECER QUE A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO FOI CONCORRENTE PARA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. CULPA SUBJETIVA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 8.183/08, originários da Comarca de Tocantínia-TO, em que figura como Embargante/Apelante TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA e, como Embargado, ACÓRDÃO DE FLS 897/898 (apelada MARGARETE RODRIGUES LOPES, representada por seu genitor MANOEL TEIXEIRA LOPES), acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator a Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (Vogal), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 27 de janeiro de 2010.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8304 (08/0069017-6)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Conhecimento Condenatória, nº. 3035/03, da 1ª Vara Cível.

1º EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros

2º EMBARGANTE: ESPÓLIO DE AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 2581/2584

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: HÃO DE SER CONSIDERADOS IMPERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANEJADOS PELAS PARTES DEMANDANTES, COM NÍTIDO ESCOPO DE PROVOCAR A REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ARESTO RECORRIDO, E NÃO PARA SANAR EVENTUAIS EIVAS ESPECIFICADAS NO ART. 535 DO CPC, CUJA INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO COMBATIDO CONDUZ À CERTEZA DE SEREM DESTITUÍDOS DE MAIOR FOMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, QUE, PORTANTO, SE REJEITAM, NADA OBSTANTE POSSA ACOLHER-SE A PRETENSÃO DEDUZIDA EM UM DELES, NO SENTIDO DE ALTERAÇÃO, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DO NOME DO 1º APELADO E 2º APELANTE, OU SEJA, DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA, PELO DE SEU RESPECTIVO ESPÓLIO, EIS QUE FALECIDO NO CURSO DA DEMANDA, PORÉM, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ARESTO REFERENCIADO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8304/2008, figurando, como 1º Embargante, o BANCO DO BRASIL S/A., e, como 2º Embargante, o ESPÓLIO DE AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos interpostos pelo BANCO DO BRASIL S/A., e DEU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos manejados pelo ESPÓLIO DE AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO, tão-somente para que este figure, no Aresto Embargado, em substituição reformatória, como sendo o nome do 1º Apelado e 2º Apelante, tudo nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores Marco Villas Boas e José Neves, na qualidade de vogais. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti (Proc. Substituto), representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 03 de março de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6343 (10/0082676-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E IRAN RIBEIRO

PACIENTE: HERSON PIRES DE FREITAS.

ADVOGADO: SÉRGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E IRAN RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "RELATÓRIO Sérgio Miranda de Oliveira Rodrigues e Iran Ribeiro, brasileiros, solteiros, advogados, ambos inscritos no OAB/TO, sob os números 4.503 e 4.585, respectivamente, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Herson Pires de Freitas, brasileiro, casado, estudante, residente na Avenida Goiás, condomínio Vila Verde, casa 07, Comarca de Dianópolis-TO, atualmente recolhido junto à Casa de Prisão Provisória de Peixe. Alega que o Paciente encontra-se recolhido na Casa de Prisão Provisória da Comarca de Peixe, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro. Relata o Impetrante, a não ocorrência de flagrante, pois, passados mais de 15 horas da ocorrência do fato e a captura do Paciente, não houve nenhuma perseguição, nem qualquer outro meio que dificultasse sua localização. Assim

como também, afirma não haver nenhuma representação por prisão preventiva ou temporária, e nem existir fundamentação para a manutenção da prisão. Aduz quanto a possibilidade de se conceder liberdade provisória aos responsáveis pela prática de crimes hediondos. Dispõe ainda, ser o Paciente possuidor de bons antecedentes e ser estudante. Pugna pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, para que se faça cessar constrangimento ilegal ora suportado pelo Paciente, em razão da ausência de justa causa para a manutenção da segregação cautelar. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À folha 19, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Constam dos autos, que se encontra o Paciente preso em razão de prisão em flagrante, pela suposta prática do crime tipificado no art. 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro. Quanto a alegação referente à inexistência de flagrante não há como conhecer do referido argumento, porquanto, não instruiu o Impetrante a peça inicial com documentos capazes de dar respaldo probatório ao alegado. Já em razão da falta de justa causa para manutenção do ergástulo, conforme fl. 09, a cópia do Diário da Justiça nº. 2389, traz a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância, constando a necessidade da manutenção da segregação cautelar, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da instrução criminal, apresentando devida fundamentação, no fato de residir o Paciente fora do distrito da culpa, não ter apresentado a defesa comprovação de que o mesmo é estudante, e principalmente, conforme as palavras do MM. Juiz: "Caso o Requerente seja colocado em liberdade poderá prejudicar em muito a busca da verdade real, pois as testemunhas e até a vítima, poderão sentir-se amedrontados e calarem sobre os fatos.". Relata ainda, estar à população local chocada com o ocorrido, motivação suficiente para a manutenção da custódia cautelar. Portanto, neste momento, entendo ser temerária a concessão da liminar tal como requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acobimada coatora, que por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indeferido a liminar, determinando seja notificada à autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações de mister. Após, prestadas ou não as informações, ouça-se o Ministério Público nesta instância. Intimem-se. Palmas, 05 de abril de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA Nº 13/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 13ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 13 (treze) dias do mês de abril (4) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2435/09 (09/0080240-5)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 689/90, DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP.
RECORRENTE: ADELCLIDES GARCIA DE MORAES.
DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Rafael Gonçalves de Paula	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2) = APELAÇÃO - AP-10109/09 (09/0079184-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 20274-0/09 - DA 4ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 147, DO CP.
APELANTE: MARCIUS DE MORAIS PRETO.
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROMOTOR DESIGNADO).
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

Decisões / Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10734 (10/0082154-1)

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº. 50609-0/09 – 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL : ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP
APELANTE : ANTÔNIO NETO CLEMENTINO DE SOUZA E NEYREELEVES DOS SANTOS MOURÃO.
DEFEN. PÚBL. : HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do

despacho a seguir transcrito. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.734/10- DESPACHO: Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ANTÔNIO NETO CLEMENTINO DE SOUZA E NEYREELEVES DOS SANTOS MOURÃO, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO. Conforme parecer do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 233, não obstante a interposição de recurso de apelação e a expedição de mandados de intimação aos réus da sentença condenatória de fls. 165/186, inexistem nos autos comprovação de cumprimento dos referidos mandados. Portanto, em atendimento ao disposto no artigo 392, inciso I do Código de Processo Penal, e objetivando evitar eventual arguição de nulidade, DETERMINO a remessa dos autos à instância a quo para que seja certificada, ou, efetivada a intimação necessária do réu. Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. P.R.I. Palmas, 30 de março de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO- Relatora".

HABEAS CORPUS Nº6340/ 10/00(0082671-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: WESLEY JHONE DE ABREU
DEFENSORIA PÚBLICA: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6340 - D E C I S Ã O - A defensora pública Elydia Leda Barros Monteiro, nos autos qualificada, objetivando a concessão da liberdade provisória, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Wesley Jhone de Abreu, e nomeia como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional. Afirma que "o paciente foi preso em flagrante em 26 de fevereiro de 2010 pela suposta participação em crime de Tráfico de Drogas, sendo-lhe imputada a conduta descrita no art. 33 da lei nº. 11.343/06.". Alega que "continua a autoridade coatora afirmando que "manter o acusado preso é um modo de preservar a credibilidade do Estado e da Justiça", não observando, contudo, que a justiça deve ser aplicada na execução do processo dentro de cada caso concreto, e que o acusado também tem direito a justiça". Assevera que o paciente é trabalhador, possuidor de bons antecedentes e de residência fixa. Acosta documentos de fls. 22 a 67. É o relatório. Decido. Perfolhando os autos constato que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente não se encontra devidamente fundamentado, conforme transcrição in verbis: "(...) Com efeito, além do art. 44 da lei n. 11.343/2006 vedar a concessão da liberdade provisória, ainda vislumbro que se encontra demonstrada a hipótese que autoriza a prisão preventiva, uma vez que o delito dessa natureza causa repulsa a sociedade e alimenta a criminalidade, razão pela qual a manutenção da segregação se mostra plausível à garantia da ordem pública. (...) Não se pode olvidar que este delito causa aversão não apenas à coletividade como um todo, mas principalmente às famílias que diariamente presenciam seus filhos cada vez mais dependentes dessas substâncias, não mensurando seus atos para alimentar o seu vício.". O Código de Processo Penal é taxativo ao dispor no seu artigo 312 que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Dessa forma, para se decretar a prisão preventiva é necessário que estejam presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade, e que seja demonstrada de forma concreta o real perigo causado pelo agente, seja à ordem pública, econômica ou processual. No caso em apreço a decisão não faz referencia a elementos concretos e aptos a embasar o decreto de prisão, mas pelo contrário, fundamenta o ergastulamento preventivo na gravidade do delito, na autodefesa da sociedade e na credibilidade da Justiça, os quais não se afiguram como fundamentos idôneos à embasar eventual decreto de ergastulamento preventivo, conforme decisão abaixo : EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. Ante o exposto, por não se encontrar fundamentado o decreto de prisão preventiva, concedo em caráter liminar o pedido de liberdade provisória, devendo ser expedido alvará de soltura. Dispensar as informações da autoridade coatora. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Após as providências volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 05 de abril de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6328 (10/0082528-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA
PACIENTE: MARIA LENIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO: THIAGO JAYME RODRIGUES DE CERQUEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NATIVIDADE-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº. 6298- D E C I S Ã O - O advogado Thiago Jayme Rodrigues de Cerqueira, nos autos qualificado, objetivando a concessão da liberdade provisória, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Maria Lenir Nunes da Silva, e nomeia como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Natividade. Afirma que "a paciente foi presa em flagrante delito sob a suspeita de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo em após denúncia os Policiais Cíveis e Militares logrado êxito na apreensão de substâncias

entorpecentes e quantia em dinheiro". Alega que foi homologado o flagrante, e requerida a liberdade provisória a MMª. Juíza "indeferiu a liberdade fundamentando que a custódia cautelar era obrigatória diante do artigo 44 da lei de drogas e da exposição de motivos do CPP". Assevera que a paciente é trabalhadora, possuidora de bons antecedentes e de residência fixa. Acosta documentos de fls. 08 a 34. É o relatório. Decido. Perfolhando os autos constato que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não se encontra devidamente fundamentada, conforme transcrição in verbis: "(...) A própria norma impede a liberdade provisória em crimes de tóxicos. O legislador foi rigoroso ao editar o artigo 44 da lei de drogas, pois a atividade delituosa é extremamente nociva à sociedade, em razão dos nefastos que provoca, justificando a privação da liberdade da indigitada postulante, ainda que o agente preencha os requisitos da primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. (...) Nesse sentido a manutenção da prisão da requerente é necessária como forma de acautelar o meio social e de dar a credibilidade à Justiça, principalmente porque na cidade de Natividade a quantidade de usuários de drogas, em especial o crack tem crescido consideravelmente, merecendo a reprimenda do Estado - Juiz". O Código de Processo Penal é taxativo ao dispor no seu artigo 312 que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Dessa forma, para se decretar a prisão preventiva é necessário que estejam presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade, e que seja demonstrada de forma concreta o real perigo causado pelo agente, seja à ordem pública, econômica ou processual. No caso em apreço a decisão não faz referência a elementos concretos e aptos a embasar o decreto condenatório, mas pelo contrário, fundamenta o ergastulamento preventivo na gravidade do delito, na autodefesa da sociedade e na credibilidade da Justiça, os quais não se afiguram como fundamentos idôneos à embasar eventual decreto de ergastulamento preventivo, conforme decisão abaixo : EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. Ante o exposto, por não se encontrar fundamentado o decreto de prisão preventiva, concedo em caráter liminar o pedido de liberdade provisória, devendo ser expedido alvará de soltura. Dispensar as informações da autoridade coatora. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Após as providências volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10403 (09/0080266-9)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 56015-9/09 – DA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06
APELANTE: ROMILDO LOURENÇO DOS SANTOS
DEFEN. PÚBL.: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
APELANTE: MILTON BENTO DA LUZ
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO NEIVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11343/06 – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS DA PRÁTICA DO TRÁFICO PELOS ACUSADOS – EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, VI DA LEI 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – MAJORANTE COMPROVADA – CONDENAÇÃO NO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11343/06 – IMPOSSIBILIDADE – ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO COMPROVADO – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS – DECISÃO UNÂNIME. 1 - A autoria e materialidade dos delitos restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que os apelantes praticaram os crimes ora em comento. A materialidade se confirma por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 07/11, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 12, Laudo Pericial de Local de fls. 52/59. A autoria igualmente restou demonstrada, vez que os apelantes foram presos em flagrante, bem como pela prova acostada aos autos. 2 - Para a caracterização do delito previsto no artigo 33 da lei 11.343/06 é desnecessário a ocorrência do dolo específico, ou seja, a mercancia da droga, por ser o tráfico, um crime permanente e de múltipla ação. Destarte, o simples fato de o acusado manter em depósito substância entorpecente sem autorização legal ou em desacordo com determinação regulamentar gera a conduta típica do tráfico de entorpecentes. 3 - Apesar dos apelantes terem afirmado em juízo serem usuários de crack, essa versão encontra-se fragilizada diante de todos os elementos carreados aos autos. 4 - Compulsando os autos nota-se Termo de Declarações prestadas por José Antônio da Silva às fls. 91 que na delegacia de polícia afirmou que adquiria drogas do acusado Milton. 5 - Em relação ao questionamento do artigo 155 do CPP, entendo que não se pode falar em negativa de vigência ao referido artigo, pois as provas indiciárias quando em consonância com as provas colhidas na fase judicial, são válidas e podem basear uma condenação. 6 - A prática do delito de tráfico de drogas e pelos apelantes, bem como a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VI da Lei 11.343/06 restaram plenamente demonstradas pelas provas colhidas, que se mostraram fortes, coerentes e seguras para um decreto condenatório. 7 - O pedido da defesa de condenação do acusado Romildo nas penas no artigo 35 da Lei 11.343/06, também não merece prosperar. 8 - Compulsando os autos, nota-se a inexistência de qualquer indício sobre a ocorrência do animus associativo entre os apelantes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10403/09, figurando como Apelantes Romildo Lourenço dos Santos e Milton Bento da Luz e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 23 de Março de 2010, na 10ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento aos recursos nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Palmas – TO, 29 de março de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10409 (09/0080280-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA N.º 70391-3/07 – 3ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO III, DO CPB.
APELANTE: CLEYTON ALVES MENDES
ADVOGADO : POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, III DO CPB – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES – IMPOSSIBILIDADE – QUALIFICADORA COMPROVADA – REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP DEVIDAMENTE ANALISADAS – ATENUANTES RECONHECIDAS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1 - A materialidade do delito está comprovada nos autos, através do Auto de Exibição e Apreensão fls. 17, Termo de Restituição de fls. 26. 2 - A autoria restou devidamente comprovada, através do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/07, bem como da confissão do acusado na fase inquisitorial e em juízo, e através dos depoimentos das testemunhas. 3 - Analisando os autos verifica-se que restou amplamente comprovado o dolo na conduta do acusado, consubstanciada na vontade do mesmo de subtrair coisa alheia móvel que não lhe pertencia. 4 - A alegação da defesa da ocorrência de furto de uso, afirmando que o acusado pretendia devolver a moto ao seu proprietário não merece prosperar. 5 - Para que seja reconhecido o furto de uso é indispensável que a res furtiva seja devolvida ao legítimo dono em perfeito estado de conservação. In casu não é o que se constata, verifica-se que o apelante foi surpreendido na posse do veículo, dois meses após o furto, tão somente, pelo rastreamento realizado pela vítima, não existindo, portanto, a devolução voluntária. 6 - A pretensão da defesa de desclassificação do delito para furto simples, pela ausência de provas do uso de chave falsa também não merece ser acolhida. 7 - Apesar da chave não ter sido apreendida, o acusado em seus interrogatórios tanto na fase inquisitorial como em juízo afirmou o uso da mesma. 8 - Restou configurada a qualificadora do emprego de chave falsa, pois, para o seu reconhecimento, basta que o agente tenha declarado a ocorrência da mesma. 9 - No que concerne à dosimetria da pena-base, nenhum reparo merece a sentença guerreada, já que o Juiz sentenciante analisou com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecendo e sopesando todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal. 10 - Em relação ao reconhecimento das atenuantes da confissão e da menoridade requeridas pela defesa, nota-se que as mesmas foram reconhecidas pelo Magistrado sentenciante às fls. 95/96, na segunda fase da dosimetria da pena, ocasião em que, o mesmo, atenuou a reprimenda em 04 (quatro) meses de 10 (dez) dias, atingindo assim, a pena final, o mínimo estabelecido para a conduta descrita no tipo penal, observando o disposto na Súmula 231 do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 10409/09, figurando como Apelante Cleyton Alves Mendes e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 23 de Março de 2010, na 10ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Palmas – TO, 29 de março de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO Presidente/Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2446 (10/0081086-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS.
REFERENTE: (TENTATIVA DE HOMICÍDIO N.º 281/99 – DA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP.
RECORRENTE: VIONÉZIO JOSÉ ROCHA MESSIAS
ADVOGADO : FRANCIELITON RIBEIRO DOS S. DE ALBERNAZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C ARTIGO 14, II AMBOS DO CP – ABSOLVIÇÃO – LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA EXCLUDENTE – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I – O Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. II - No caso vertente, o douto Magistrado sentenciante proferiu decisão que constitui mero juízo positivo de admissibilidade da imputação penal deduzida pelo Ministério Público, fundado apenas no seu convencimento quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme disposto no artigo 413 do CPP, uma vez que na fase de pronúncia é inaplicável o princípio in dubio pro reo. III - A intenção da defesa de absolver sumariamente o acusado sob a alegação de ter o mesmo agido em legítima defesa, não prospera, uma vez que não se encontram nos autos os requisitos para que se configure a referida excludente. IV - Necessário também submeter ao Conselho de Sentença a apreciação da qualificadora exposta na denúncia, tendo em vista, fundados indícios da ocorrência da mesma, conforme as provas colhidas durante a instrução. V - A sentença de pronúncia é uma decisão sobre a admissibilidade da

acusação constituindo juízo fundado de suspeita e não o juízo de certeza que se exige para a condenação, posto que nesta fase vigora o princípio do in dúbio pro societate. VI - No presente caso, a acusação encontra respaldo na prova coletada aos autos, justificando o decreto de pronúncia, que nenhum reparo merece.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 2446/10, figurando como Recorrente Vionézio José Rocha Messias e como Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, aos 23 de Março de 2010, na 10ª Sessão Ordinária Judicial a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUSA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça. Palmas – TO, 29 de março de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO Nº. 9934/09 (09/0078320-6)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 64301-1/09 – ÚNICA VARA)
T.PENAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº 10826/03 E ARTIGO 28 DA LEI DE Nº 11.343/06
APELANTE: CÍCERO TEIXEIRA DA SILVA
DEFEN.PÚBL.: TÊSSIA GOMES CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE MUNIÇÃO. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL NÃO RECOMENTÁVEL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. O porte de munição, por ser crime de mera conduta típica o delito. A conduta social, personalidade reprovável impede a aplicação da pena restritiva de direitos ao agente. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n.º 9934/09 em que é Apelante Cícero Teixeira da Silva e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na 10ª Sessão de Julgamento realizada no dia 23/03/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 24 de Março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2396/09 (09/0077904-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPIITO
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 96923-7/08 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T. PENAL: ARTIGO 121, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO
RECORRENTE: ANDERSON BARBOSA BARBALHO
DEF. PÚBLICO: JOSÉ ALVES MACIEL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PROVA CERTA DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. A sentença de pronúncia infere apenas na admissibilidade da acusação, comprovada a materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria; transfere a apreciação do delito, para o Tribunal do Júri, encerrando a fase de formação da culpa. O recurso em sentido estrito não tem alcance para a apreciação de mérito. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2396/09 em que é Recorrente Anderson Barbosa Barbalho e Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na 8ª Sessão de Julgamento realizada no dia 09/03/2010. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton, que na forma regimental foi substituído neste julgamento pelo Juiz Rafael Gonçalves de Paula - vogal substituto. Votaram o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e o Juiz Rafael Gonçalves de Paula – vogal substituto. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de Março de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1711/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 5617
AGRAVANTE :VILMAR DA CRUZ NEGRE E VALTER ARAUJO RODRIGUES
PROCURADOR :JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO :BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
DEFENSOR :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por VILMAR DA CRUZ NEGRE E VALTER ARAUJO RODRIGUES, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado o Agravado não apresentou suas contrarrazões (ff.176). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250º, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o

processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1524/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS Nº 3753
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :KLEDSON DE MOURA LIMA
AGRAVADO :GLÊNIA DE ABREU E SILVA E OUTROS
ADVOGADO :KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Estado do Tocantins com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.. Os Agravados apresentaram suas contrarrazões às fls. 241/245. Em observância ao procedimento previsto no §2º, art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Publique-se esta decisão, nulificada a de f. 107. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1609/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 4853
AGRAVANTE :TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA
ADVOGADO :TAYRONE DE MELO E OUTROS
AGRAVADO :MARCO ANTÔNIO FERRERA CORREA
ADVOGADO :ROSEANI CURVINA TRINDADE E OUTRA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pela TELEVISÃO RIO FORMOSO, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado (fls.634) o Agravado não apresentou suas contrarrazões. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1667/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 4852
AGRAVANTE :BANCO GENERAL MOTOR S/A
ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO :ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA E AILTON LUIZ FALAVIGNA
ADVOGADO :MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Banco General Motors S/A., com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. Há contrarrazões (ff. 164/173). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1632/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS Nº 4269
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PRUCRADOR :MAURÍCIO FERNANDO DOMINGUES MOGUETA
AGRAVADO :MARIA GOMES DA LUZ
ADVOGADO :KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por Estado do Tocantins, no intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. Há contrarrazões (ff. 69/80). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. P. e I. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1709/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 8110/08
AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS
AGRAVADO :ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS
DEFENSOR :MAURÍCIO CONDERNONZI E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Estado do Tocantins, com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. Há contrarrazões (ff. 395/408). Em observância ao procedimento previsto

no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 8636/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA Nº 87771-7
RECORRENTE :MARIA SANTANA LOPES E OUTROS
ADVOGADO :VANDERLITA FERNANDES DE SOUSA
RECORRIDO :ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO SOUZA
ADVOGADO :WHIDE COSTA SOUSA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 487/511) fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e V, da Constituição Federal, interposto por MARIA SANTANA LOPES e OUTROS contra o acórdão prolatado pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 437/441) que, por unanimidade, em preliminar, julgou prejudicado o regimental e, no mérito, deu provimento ao Agravo de Instrumento para manter a liminar deferida e que conferiu efeito apenas devolutivo à apelação cível interposta. Opostos Embargos Declaratórios (ff. 445/475), foram eles rejeitados (ff. 478/484). Recorre ao fundamento de violação aos arts. 113. 131.0 134/138. 135, parágrafo único, 213, 214, 267, inciso V e §3º. 301, inciso VI e §4º, 330. inciso I. 332. 535, inciso 11, todos do Código de Processo Civil, bem como artigo 5º, incisos XXXV. XXXVII, LIII, LIV cLV, da Carta Magna, além de dissídio jurisprudencial, inclusive contrariando a súmula 456 do Sumo Pretório. Junta acórdãos tidos por paradigmas. Não há contrarrazões (f. 537). E o relatório. II - A irrisignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e foi feito o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Observo ser bastante relevante o fundamento jurídico invocado pelo recorrente para que seja conhecida a insurgência especial, inclusive colacionando a necessária jurisprudência dissidente, bem como demonstrando a similitude das situações. Há, pois, vislumbres de malferimento à legislação federal, bem como cumprimento dos pressupostos necessários para a interposição do RESp. Ante o exposto, ADMITO o Recurso Especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Publique-se, intime-se. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA ACR nº 3997/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE :AÇÃO PENAL
RECORRENTE :CLÁUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO
RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Trata os autos de Recurso Especial interposto por CLÁUDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea V da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal desta Corte, fls. 181/182, que negou provimento à apelação defensiva, confirmando a sentença condenatória. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignada, interpõe o Recurso Especial de fls. 186 e, nas razões encartadas às tís. 187/192, alega estar caracterizado dissídio jurisprudencial. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou as contrarrazões de fls. 198/202, oportunidade em que requer o não conhecimento do presente recurso especial. É o relatório. O recurso é próprio e tempestivo, as partes são legítimas, há interesse em recorrer, e dispensado o preparo. Passo à análise dos requisitos específicos de admissibilidade. Conforme se colhe das razões recursais, o cerne da irrisignação consubstancia-se em "dissídio jurisprudencial em torno da validade da prova exclusivamente policial, negativa do contraditório, falta de análise do conjunto probatório". Como se sabe, ao arrazoar o recurso, deve a parte indicar com precisão o dispositivo que entende tenha sido vulnerado, e de tal ónus não se desincumbiu a Recorrente. Demais disso, é imprescindível que se demonstre, de maneira minuciosa, as semelhanças e dessemelhanças entre o julgado combatido e aqueles invocados como paradigmas, análise que a Recorrente descurou de proceder. Destarte, resta patente a inadmissibilidade do presente recurso. Deveras, em hipótese que se amolda à perfeição com o caso sob exame, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Apesar de ter sido citado o respectivo repositório oficial dos julgados paradigmas, não foi feito o devido confronto analítico. Por tais razões, impossível, conhecer da divergência aventada. 2 - Não sendo sequer mencionada na peça recursal qual dispositivo legal dito por violado, limitando-se a uma indicação genérica, nem mesmo de que maneira a decisão atacada os teria infringido, o Recurso Especial não merece ser conhecido, porquanto falece de fundamentação. 3 - Aplicação, à espécie, da Súmula 284/STF. 4 - Precedente (REsp nº 188.980/SP). 5 - Recurso não conhecido: (REsp 335092/RJ, Rei. Ministro Jorge Scartezzini, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 11/11/2002 p. 249) (grifos nossos) Por derradeiro, constata-se que para aferir eventual procedência da aventada "falta de análise do conjunto probatório" tese seria imprescindível o exame de matéria fático-probatória, desiderato que extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07. Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 27 de fevereiro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA OXC Nº 1516/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :QUEIXA CRIME Nº 1516

RECORRENTE :KATIUSCIA DE AGUIAR ALVES
ADVOGADO :JOSÉ LUIZ D'ABADIA JÚNIOR
RECORRIDO :JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO
ADVOGADO :
RELATOR :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Na petição encartada às fls. 238/239, a Recorrente notícia que iniciado o prazo assinalado para que o Recorrido apresentasse suas contrarrazões, os autos foram retirados com carga pela Procuradoria Geral de Justiça. Destarte, de molde a assegurar a aplicação dos princípios norteadores do processo penal, determino a intimação pessoal do Recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões ao Recurso Especial. Palmas, 31 de março de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1684/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8674
AGRAVANTE :C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO :PALMAS A RENT CAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO :TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por CR. ALMEIDA S.A- ENGENHARIA DE OBRAS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls.611/612). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1682/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8684
AGRAVANTE :C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO :GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME
ADVOGADO :TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por CR. ALMEIDA S.A- ENGENHARIA DE OBRAS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls.544/545). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1697/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AR N.º 1598
AGRAVANTE :MARTINHO GOMES DE SOUZA NETO E MAYSA FRANCO GOMES
ADVOGADO :FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA
AGRAVADO :JOSÉ CARLOS CAMARGO
ADVOGADO :MARLY DE MORAIS AZEVEDO
AGRAVADO :GERMIRO MORETTI
ADVGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por MARTINHO GOMES DE SOUZA NETO E MAYSA FRANCO GOMES, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado o Agravado não apresentou suas contrarrazões (fls.125). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1713/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8843
AGRAVANTE :BANCO HSBC BANCO MULTIPLO
ADVOGADO :LAILA JANADARKY MEDINA SABER E OUTROS
AGRAVADO :ARISTIDES LUIZ RINALDI
ADVOGADO :VITOR HUGO ALMEIDA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO HSBC S/A - BANCO MÚLTIPLO, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls.255/261). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os

autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1713/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8843
 AGRAVANTE :BANCO HSBC BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO :LAILA JANADARKY MEDINA SABER E OUTROS
 AGRAVADO :ARISTIDES LUIZ RINALDI
 ADVOGADO :VITOR HUGO ALMEIDA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO HSBC S/A - BANCO MÚLTIPLO, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls.255/261). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1713/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8843
 AGRAVANTE :BANCO HSBC BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO :LAILA JANADARKY MEDINA SABER E OUTROS
 AGRAVADO :ARISTIDES LUIZ RINALDI
 ADVOGADO :VITOR HUGO ALMEIDA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO HSBC S/A - BANCO MÚLTIPLO, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls.255/261). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1685/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS N.º 4119
 AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR :ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
 AGRAVADO :JOSÉ AUGUSTO PUGLIESI TAVARES
 ADVOGADO :LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado o Agravado não apresentou suas contrarrazões (fls.216). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501 do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março DE 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1681/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 8689
 AGRAVANTE :C. R. ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 AGRAVADO :CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO :TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por CR. ALMEIDA S.A- ENGENHARIA DE OBRAS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls.626/639). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remelam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1666/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA ACAU N.º 1589
 AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO
 ADVOGADO :RAFAEL FERRAREZI
 AGRAVADO :SILVANIA DAVI DE CASTRO ROCHA E MARLY LUZIA BERNARDES ROCHA
 ADVOGADO :GERMIRO MORETTI
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fls.446/451). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1696/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8251/08
 AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 AGRAVADO :LAGRANGER FARIAS PIRES E JESUINO GONÇALVES DOS REIS
 ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A. com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado ao agravado não apresentou suas contrarrazões (fls.550). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9721/09
 ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 REFERENTE :AÇÃO PENAL
 RECORRENTE :VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO :ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO, fls. 317/328, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da Câmara Criminal desta Corte, fls. 308/310, que negou provimento à apelação defensiva, confirmando a sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 171, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformado, interpôs o presente recurso, argumentando, nas razões encartadas às fls. 317/328, que o decisum nega vigência ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88. Requer o processamento, conhecimento e provimento do recurso, com a reforma do decisum condenatório. O Ministério Público apresentou as contrarrazões de fls. 336/345, oportunidade em que requer seja inadmitido o recurso extraordinário e convertido em especial, com sua consequente admissão. E o relatório. O Recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Imperativo registrar que, em sede de recurso extraordinário, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no art. 102, § 3º, da Carta Magna. "Art. 102 § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, afim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual deve veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, requisito que não se encontra atendido na hipótese, a obstar o processamento do inconformismo. Nessa esteira: 1. A recorrente não ofereceu preliminar formal e adequadamente fundamentada, no que tange a eventual repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 746303 AgR, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julg. 09/06/2009 - Publ. 01/07/2009 DJe-121) Demais disso, para que os recursos especial e extraordinário sejam alçados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à exigência de prequestionamento. No caso presente, as questões suscitadas nas razões recursais não restaram debatidas e decididas por este Sodalício, incidindo na espécie o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Assim: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. (...) 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso, inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. E inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF). O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula 356/STJ). 11. Agravo regimental desprovido." (RCDESP no REsp 919830/RJ, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009) Como se sabe, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de admitir o Recurso Extraordinário baseado em alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Nessa linha: "Agravo regimental. Processual penal. Prequestionamento. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes da Corte. (...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. (...) 4. Agravo a que se nega provimento." (AI 603952 AgR,

Relator(a): Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-117 Divulg 26-06-2008 Public 27-06-2008 Ement Vol-02325-10 Pp-02036) %..) 2. Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Análise que demanda exame prévio das regras infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. Inviabilidade de tal exame no recurso extraordinário. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal Precedentes. 3. Arguição de negativa de vigência a leis federais. Ausência de vulneração expressa a dispositivos constitucionais. Incabível na via eleita o exame da prova produzida na ação penal. (...) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 588318 AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 Divulg 16-04-2009 Public 17-04-2009 Ement vol-02356-14 pp-02793 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 241-252) Destarte, a causa, em seus limites originários, foi decidida à luz da interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida em nenhum momento, não sendo o caso delofensa direta, restando inviável o Recurso Extraordinário. Acresça-se, de par com isso, que, embora alegando violação de preceito constitucional, contata-se a nítida pretensão de se utilizar o Recurso Extraordinário para ver reexaminada matéria fático-probatória, o que é vedado, na espécie, pelo entendimento cristalizado na Súmula nº 279, do egrégio STF, nestes termos: "Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário." Por derradeiro, e inobstante a substancial argumentação lançada pelo Parquet, registro a impossibilidade da aplicação à hipótese presente do princípio da fungibilidade, na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso que, em situação análoga, assim decidiu: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limitase aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição aquela expressamente indicada. Agravo regimental improvidor (AI 134518 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/1993, DJ 28-05-1993 PP-10386 EMENT VOL-01705-03 PP-00599) Ante o exposto, inadmito o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1700/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 4436
 AGRAVANTE :ANTONIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
 ADVOGADO :ANTONIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
 AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS E FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ E OUTROS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO. com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. Apesar de intimado o Agravado não apresentou contrarrazões (fls. 1892). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1696/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI N.º 8251/08
 AGRAVANTE :BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO :ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 AGRAVADO :LAGRANGER FARIAS PIRES E JESUINO GONÇALVES DOS REIS
 ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A. com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado o agravado não apresentou suas contrarrazões (fls.550). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AP Nº 9721/09
 ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 REFERENTE :AÇÃO PENAL
 RECORRENTE :VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO :ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO, fls. 317/328, fundamentado no art. 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, interposto contra acórdão unânime proferido pela 5ª Turma Julgadora da Câmara Criminal desta Corte, fls. 308/310, que negou provimento à apelação defensiva, confirmando a sentença condenatória pela prática do delito previsto no art. 171, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Não foram opostos embargos de declaração. Inconformado, interpôs o presente recurso, argumentando, nas razões encartadas às fls. 317/328, que o decisum nega vigência ao disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88. Requer o processamento, conhecimento e provimento do recurso, com a reforma do decisum condenatório. O Ministério Público apresentou as contrarrazões de fls. 336/345,

oportunidade em que requer seja inadmitido o recurso extraordinário e convertido em especial, com sua consequente admissão. E o relatório. O Recurso não comporta seguimento, conforme se demonstrará. Imperativo registrar que, em sede de recurso extraordinário, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no art. 102, § 3º, da Carta Magna.11 "Art. 102 § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, afim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual deve veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, requisito que não se encontra atendido na hipótese, a obstar o processamento do inconformismo. Nessa esteira: 1. A recorrente não ofereceu preliminar formal e adequadamente fundamentada, no que tange a eventual repercussão geral das questões constitucionais debatidas no caso, não tendo sido observado o disposto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da exigência da demonstração formal e fundamentada, no recurso extraordinário, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 746303 AgR, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julg. 09/06/2009 - Publ. 01/07/2009 DJe-121) Demais disso, para que os recursos especial e extraordinário sejam alçados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à exigência de prequestionamento. No caso presente, as questões suscitadas nas razões recursais não restaram debatidas e decididas por este Sodalício, incidindo na espécie o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Assim: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) AUSÊNCIA DE PREENHONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. (...) 4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso, inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. E inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF). O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula 356/STJ). 11. Agravo regimental desprovido." (RCDSP no REsp 919830/RJ, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 17/12/2009) Como se sabe, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de admitir o Recurso Extraordinário baseado em alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Nessa linha: "Agravo regimental. Processual penal. Preenhonoramento. Ofensa reflexa. Reapreciação de fatos e provas. Precedentes da Corte. (...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. (...) 4. Agravo a que se nega provimento." (AI 603952 AgR, Relator(a): Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe-117 Divulg 26-06-2008 Public 27-06-2008 Ement Vol-02325-10 Pp-02036) %..) 2. Alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Análise que demanda exame prévio das regras infraconstitucionais que fundamentaram o acórdão recorrido. Inviabilidade de tal exame no recurso extraordinário. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal Precedentes. 3. Arguição de negativa de vigência a leis federais. Ausência de vulneração expressa a dispositivos constitucionais. Incabível na via eleita o exame da prova produzida na ação penal. (...) 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 588318 AgR, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 Divulg 16-04-2009 Public 17-04-2009 Ement vol-02356-14 pp-02793 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 241-252) Destarte, a causa, em seus limites originários, foi decidida à luz da interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida em nenhum momento, não sendo o caso delofensa direta, restando inviável o Recurso Extraordinário. Acresça-se, de par com isso, que, embora alegando violação de preceito constitucional, contata-se a nítida pretensão de se utilizar o Recurso Extraordinário para ver reexaminada matéria fático-probatória, o que é vedado, na espécie, pelo entendimento cristalizado na Súmula nº 279, do egrégio STF, nestes termos: "Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário." Por derradeiro, e inobstante a substancial argumentação lançada pelo Parquet, registro a impossibilidade da aplicação à hipótese presente do princípio da fungibilidade, na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso que, em situação análoga, assim decidiu: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limitase aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição aquela expressamente indicada. Agravo regimental improvidor (AI 134518 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/1993, DJ 28-05-1993 PP-10386 EMENT VOL-01705-03 PP-00599) Ante o exposto, inadmito o Recurso Extraordinário, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RETIFICAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1522/10
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC N.º 4436
 AGRAVANTE :ANTONIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
 ADVOGADO :ANTONIO EDIMAR SERPA BENÍCIO
 AGRAVADO :ESTADO DO TOCANTINS E FÁTIMA REGINA DE SOUZA CAMPOS RORIZ E OUTROS
 ADVOGADO :
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ANTÔNIO EDIMAR SERPA BENÍCIO. com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o

Recurso Extraordinário. Apesar de intimado o Agravado não apresentou contrarrazões (fls. 1892). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 107692

ORIGEM :SUPERIOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA AUTOS Nº 2009.0003.6755-3/0

SUSCITANTE :JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA/TO

SUSCITADO :JUÍZO FEDERA DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Encaminhados os autos, fisicamente, ao Superior Tribunal de Justiça (f. 118), foram eles digitalizados e devolvidos a este Sodalício (ff. 125-v). Nos termos da redação do art. 105, I, d, da CF, podemos arriscar em dizer que o STJ possui, além dos casos que lhe são próprios, uma espécie de competência residual para dirimir os conflitos de competência. De acordo com o referido dispositivo, cabe ao STJ processar e julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, da CF, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos. Aguarde-se, pois, em cartório, o julgamento do conflito em referência. P. e I. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 4146/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :MANDADO DE SEGURANÇA

RECORRENTE :WESLEY BORGES COSTA

ADVOGADO :FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 189/195) interposto contra acórdão proferido pelo Pleno deste Colegiado (ff. 172/173. 175/178. 181/186) que, por maioria, "...acolheu a questão de ordem suscitada (...) para reconhecer a prejudicialidade da impetração e extinguir o leito sem julgamento do mérito..." (f. 184). Recorre ao entendimento de que "...discorda da possibilidade de convalidação de qualquer processo seletivo que não se mostre revestido de legalidade em todos os seus aspectos (...e) que tenha havido perda de objeto..." (f. 194). Há contrarrazões (ff. 199/208). E o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas, há interesse em recorrer e dispensado o preparo. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do recurso constitucional. É cabível recurso tanto da decisão denegatória de mandado de segurança julgando o mérito, quanto as que extinguem o processo sem sua apreciação. Entretanto, das decisões denegatórias nas situações indicadas, é cabível tão somente o Recurso Ordinário, a teor do artigo 105, inciso II, alínea x) da Constituição Federal, não sendo adequado o Especial. Aliás, a jurisprudência do STJ assevera que os pressupostos de admissibilidade exigidos para o recurso especial e/ou extraordinário são diferentes dos exigidos para a interposição do recurso ordinário em mandado de segurança, por isso não poder ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que a parte interpõe recurso especial, ao invés de interpor recurso ordinário em mandado de segurança. Se assim é, encontram-se descumpridos 03 requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do apelo infraconstitucional. III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P.I. Palmas, 05 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8188/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 32602-0

RECORRENTE :JORGECY DOS SANTOS NOLETO

ADVOGADO :ANTONIO PAIM BROGLIO

RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial (ff. 365/386) com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lex Mater, interposto contra acórdão unânime prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Colegiado (ff. 336/337 e 341/346) que deu provimento ao recurso do ora recorrido, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora, invertidos os ônus sucumbenciais, ao fundamento de que, no momento em que se criou o Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, "...foram levadas em consideração todas as parcelas que compunham a remuneração da recorrida, quais sejam: vencimento básico e adicionais por tempo de serviço - quinquênios e anuênios, sendo, dessa forma, garantida a irredutibilidade de seus vencimentos..." (f. 343). Opostos embargos de declaração (ff. 350/354), foram eles conhecidos e rejeitados (ff. 357/361). Na irresignação recursal, sustenta o recorrente o malferimento ao art. 535 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Junta os acórdãos tidos por paradigma (ff. 357/399). Há contrarrazões (ff. 403/419). É o relatório. II - A irresignação é tempestiva, as partes são legítimas e há interesse em recorrer. Análise, pois, os requisitos específicos de admissibilidade do Especial. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, esta inexistente, porquanto as questões submetidas ao Tribunal foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Nesse contexto, ressalto, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo

promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorreu na espécie. Ademais, o recorrente não demonstrou de que forma teria sido violado, o que atrai o teor do enunciado da Súmula 284 do STF. No que se refere à alegada divergência jurisprudencial, registro que a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC, do que não se cuidou. Registro, por oportuno, que não cuidam os autos de redução de remuneração de servidor público em decorrência do 'teto constitucional', sobre o que tratam os acórdãos colacionados aos autos. III - Ante o exposto, indefiro o processamento do Recurso Especial. P.I. Palmas, 05 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AGI Nº 7825/08

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO

RECORRENTE :EDER MENDONÇA DE ABREU

ADVOGADO :EDER MENDONÇA DE ABREU

RECORRIDO(S) :MEIRE LUCY GUIMARÃES LACERDA

ADVOGADO :WILMAR RIBEIRO FILHO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: I - Cuida-se de Recurso Especial (ff. 221/226) fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e V, da Constituição Federal, interposto por Eder Mendonça de Abreu contra a decisão prolatada pelo Desembargador Relator (ff. 208/215) que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, "...ante a ausência dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento..." (f. 215). Houve pedido de reconsideração (ff. 217/218) e, logo em seguida, foi apresentada a peça referente ao recurso especial. Entretanto, não foi apreciado pelo Relator o pedido anterior (o de reconsideração). Encaminhem-se, pois, estes autos ao Relator do agravo de instrumento 7825. Palmas, 05 de abril de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3397/06

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3397

RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :AGRIPINA MOREIRA

RECORRIDO(S) :VALÉRIA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES

ADVOGADA :TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES

LITISCONORTE

PAS. NECESSARIO:ELYNE REGIANE DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO :SURAMA BRITO MASCARENHAS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Vista às partes sobre o trânsito em julgado da decisão, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Palmas, 05 de abril de 2010. . Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1525/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS N.º 2790

AGRAVANTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA :ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

AGRAVADO :MARIA NAZARÉ OLIVEIRA

ADVOGADO :JULIANA VARELLA DE MIRANDA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado o Agravado não apresentou contrarrazões (fls. 137). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250\ do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 05 de abril de 2010. . Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 8369/08

ORIGEM :COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA Nº 11670-8

RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR :BRUNO NOLASCO DE CARVALHO

RECORRIDO :JOSÉ HUMBERTO VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADO :JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O Autor José Humberto Vieira Damasceno requer, através do petição de ff. 244/255, a execução provisória do acórdão prolatado nesta apelação cível, que manteve, por unanimidade, a sentença em "...ação ordinária de conhecimento c/c pedido de pagamento, objetivando indenização referente ao recebimento a menor de remuneração - R\$600,00 - cargo de Assessor de Desembargador - no período de 06/2001 a 06/2003 - Lei Estadual declarada inconstitucional..." (f. 207). Registra que houve a interposição de recurso extraordinário contra o v. decism, e que a este foi negado seguimento, oportunidade em que o Estado do Tocantins agravou de instrumento, o qual não tem efeito suspensivo. Dê-se vista ao Estado do Tocantins para que se manifeste, no

prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2881

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA/TO

IMPETRANTE/REQUERENTE : MARIA ÁUREA RIBEIRO BRITO

IMPETRADOS/REQUERIDOS : SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Dê-se vista aos impetrados a respeito do pedido da impetrante (ff. 284/285). Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau e, após, conclusos. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1671/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º

AGRAVANTE :BANCO GENERAL MOTOR S/A

ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS

AGRAVADO :ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA

ADVOGADO :MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Banco General Motors S/A., com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. Há contrarrazões (ff. 187/197). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1668/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 4851

AGRAVANTE :BANCO GENERAL MOTOR S/A

ADVOGADO :MARINÓLIA DIAS DOS REIS

AGRAVADO :ELVIRA MÁRCIA FERNANDO PEREIRA E AILTON LUIZ FALAVIGNA

ADVOGADO :MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo Banco General Motors S/A., com o intuito de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele interposto. Há contrarrazões (ff. 222/223). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8744

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE :AÇÃO DE CONHECIMENTO

RECORRENTE : AMADEU ALVES MOREIRA E SEBASTIÃO TATICO BORGES

ADVOGADO :JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUSA

RECORRIDO :ANA MARTINS BORGES

ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 05 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1705/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AR N.º 1637

AGRAVANTE :BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO :ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO

AGRAVADO :ESPÓLIO EDUARDO FERNANDES DE SOUSA REP. INVENTARIANTE

TEREZINHA BARCELOS DE SOUSA

ADVOGADO :AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Recebo a petição do agravado (ff. 1541/1542) como Embargos de Declaração, com fundamento em "erro material". Argumenta o agravante que, apesar de constar no decisório de f. 1538 a não apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A., estas foram protocolizadas em 02/03/2010, dentro do prazo recursal. E o relatório. Decido. Realmente, em decorrência do excesso de serviços, passou despercebido que haviam sido protocolizadas as contrarrazões ao agravo de instrumento. Houve, com certeza, erro material. Isto posto, acolho os embargos declaratórios para fazer constar que o recorrido apresentou "contrarrazões ao agravo de instrumento em 02/03/2010 (ff. 1519/1536)", mantendo, no mais, a decisão objurgada. P. e I. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 9355

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO DECLARATÓRIA

RECORRENTE :ANA LETÍCIA TESKE

ADVOGADO :GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL

RECORRIDO :JÂNIO DE ARAÚJO NERY e MARIA CLEZIA SANTOS NERY

ADVOGADO :AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 05 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1639/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 7281

AGRAVANTE :ANTÔNIO EDISON FÉLIX DE SOUSA

ADVOGADO :DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA

AGRAVADO :BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO :MIGUEL CHAVES RAMOS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ANTÔNIO EDISON FÉLIX DE SOUSA, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado não apresentou suas contrarrazões (ff.370/378). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501. do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1676/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC N.º 6780

AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

ADVOGADO :FERNANDO ROBERTO MALHEIROS E OUTROS

AGRAVADO :HIDER ALENCAR

ADVOGADO :VERA LÚCIA PONTES

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado ao agravado não apresentou suas contrarrazões (ff. 172). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501. do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1664/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO RSE N.º 2062

AGRAVANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

AGRAVADO :FILETO JOSÉ DE MENDONÇA

ADVOGADO :PAULO ROBERTO DA SILVA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado ao agravado não apresentou suas contrarrazões (ff.348). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9536/09

ORIGEM :COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE :DENÚNCIA

RECORRENTE :WITHLEMAR OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADO :SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO

RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO :

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Nos autos da Ação Penal nº 2008.0001.7768-3, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Araguaína, WITHLEMAR OLIVEIRA QUEIROZ foi condenado a 24 (vinte e quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 71, caput, do Código Penal, no art. 35, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 71, caput, do Código Penal, ambos na forma do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06. Julgando a apelação defensiva, a 2ª Turma Julgadora da Câmara Criminal deste Sodalício, à unanimidade, negou-lhe provimento, conforme acórdão de ff. 782/783. Não foram opostos embargos de declaração. Irresignado, o Sentenciado interpõe o Recurso Especial de ff. 785/812, bem como o Recurso Extraordinário de ff. 813/821. Há contrarrazões ao Recurso Especial às ff. 886/897 e Recurso Extraordinário às ff. 899/909, pugnano o Ministério Público pelo não conhecimento de ambos. É o relatório. Os recursos são próprios e tempestivos, a parte é legítima e há interesse em recorrer, pelo que passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade inerentes às espécies. DO RECURSO ESPECIAL Consta-se que embora o Recorrente tenha apontado as alíneas 'ca' e 'cc' do permissivo

constitucional como alicerce de sua irrisignação, não indicou em relação a qual dispositivo de legislação infraconstitucional se teria verificado dissídio jurisprudencial, tampouco procedeu à demonstração do alegado, o que conduz à inadmissibilidade do recurso em relação a este fundamento. No que respeita à pretensa contrariedade ou negativa de vigência, aponta como malferidos o art. 80, caput, do Código de Processo Penal, o art. 69 e art. 70, ambos do Código Penal, o art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/96, e o art. 33, § 4º, e art. 40, ambos da Lei nº 11.343/06. Descabe falar em violação ao disposto no art. 80, caput, do Código de Processo Penal, eis que esta Corte, ao apreciar a questão, às fls. 778, assinalou que "no que tange ao desmembramento dos processos em relação aos co-denunciados, agiu corretamente o Magistrado sentenciante, posto que o art. 80, do Código de Processo Penal lhe dá essa faculdade, diante do excessivo número de acusados e da complexidade da causa". No que pertine às normas insertas no art. 69 e art. 70, ambos do CP, colhe-se que o acórdão combatido, em amparo ao entendimento esposado, colacionou aresto do colendo STJ, do seguinte teor: "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, I E III, E ART. 14 C/C ART. 18, I, TODOS DA LEI 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). (...) TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. C) II - Os delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76 são considerados autônomos, admitindo, inclusive, o cúmulo material, como na hipótese dos autos. (Precedentes do STJ e do STF). (■) Writ parcialmente concedido." (HC 74707/RJ, Rei. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 245) (grifo nosso) Destarte, não se verifica, no ponto, a apontada mácula. Em relação ao art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.296/96, argumenta a Defesa que a interceptação de comunicações telefônicas "só será necessária quando não houver outros meios de prova capazes de embasar eventual ação penar e, discorrendo sobre a decisão monocrática que a autorizou, alega que "não há qualquer dado objetivo embasando a decisão supra, capaz de evidenciar a indispensabilidade da medida". Para aferir eventual procedência de tal tese seria imprescindível o exame de matéria fático-probatória, desiderato extrapola o alcance do Recurso Especial, que não se presta para reexame de provas, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ, cristalizado no enunciado da Súmula nº 07. No que se refere à pleiteada aplicação da causa de diminuição de pena constante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tem-se que o voto condutor do acórdão atacado é explícito no sentido de que "diante das provas colhidas, restou claramente provada a habitualidade criminosa do apelante ao tráfico de entorpecentes, razão pela qual lhe é indeferida a diminuição". Se assim é, não há que se falar em violação ao apontado dispositivo, cabendo acrescer, ainda, que o exame de tal tese importaria à Corte Superior o reexame de matéria fática, pretensão que, sabe-se, não encontra abrigo na via do recurso especial. Por derradeiro, no que respeita ao alegado malferimento ao art. 40, da mesma Lei nº 11.343/06,2 constata-se que o recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento. Como se sabe, para que os recursos especial e extraordinário sejam alçados aos Tribunais Superiores, é necessário que a Corte local tenha decidido sobre o tema proposto, de modo a atender à aludida exigência. No caso presente, a matéria tal matéria não foi enfrentada e decidida por este Sodalício, nem foram opostos aclaratórios para sanar tal omissão, pelo que resta patente a ausência do prequestionamento, incidindo na espécie o disposto na Súmula 211 do STJ.3 Em sendo assim, o Recurso Especial não comporta seguimento. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Imperativo registrar que, ao lado dos pressupostos tradicionais de admissibilidade, incumbe ao Recorrente demonstrar a presença da repercussão geral da matéria, atendendo exigência insculpida no art. 102, § 3º, da Carta Magna, ora transcrito: "Art. 102 § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, afim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo 1 "Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 2 "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal, 3 "Súmula 211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo pela manifestação de dois terços de seus membros." Tal demonstração obrigatoriamente deve constar da peça recursal, a qual deve veicular a demonstração da relevância das questões suscitadas, requisito que não se encontra atendido na hipótese, inviabilizando a subida da irrisignação. Demais disso, colhe-se das razões recursais que a violação ao art. 5º, incisos XII e LV, da CF/88, decorreria de inadequada aplicação de dispositivos da Lei nº 9.296/96. Assim, o exame da tese de que seria inconstitucional a conclusão alcançada pelo acórdão impugnado importaria à Corte Suprema a análise da vigência e eficácia das normas que invoca, bem como sua aplicação ao caso, para acabar tipificada, ao depois, eventual injúria à Constituição, com o que não coaduna o Recurso Extraordinário. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece do recurso extraordinário se a matéria constitucional nele arguida não foi ventilada no aresto recorrido e, para sanar a omissão, não se lhe opusera/n embargos de declaração. 2. Mérito da controvérsia. Impossibilidade do seu exame nesta instância extraordinária, se o recurso não ultrapassou a fase de conhecimento. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 273365 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/10/2000, DJ 02-03- 2001 PP-00008 EMENT VOL-02021-04 PP-00752) Destarte, a causa, em seus limites originários, foi decidida à luz da interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais, cuja constitucionalidade não foi posta em dúvida em nenhum momento, não sendo o caso de ofensa direta, capaz de fazer admissível o recurso extraordinário. Ante o exposto, inadmito os Recursos Especial e Extraordinário, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO. Publique-se, intime-se. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1706/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI Nº 8848
AGRAVANTE : VALENTIM MIOTTO E INEZ JUSTEN NOVAK OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por

VALENTIM MIOTTO E INEZ JUSTEN NOVAK, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado o Agravado não apresentou suas contrarrazões (fls.219). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250º, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1688/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 5405
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
AGRAVADO : GRAXOPORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO D E SEBO E RAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALDEMIR PINHEIRO BANJA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado o agravado não apresentou suas contrarrazões (fls.510). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250º do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4409/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE : FELIPE PASSOS VALENTE
ADVOGADO : BERNARDINO DE ABREU NETO
RECORRIDO(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 05 de abril de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1660/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO AGI Nº 9190
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado não apresentou suas contrarrazões (fls.344/354). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 8925/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO : JAMES PEREIRA BONFIM
RECORRIDO(S) : BB-CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITLE E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: Determino a intimação do Agravado, Município de Palmas, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao noticiado na peça (fls. 290/292) interposta pelo Agravante, BB-Corretora de Seguros e Administração S.A, que "requer o recebimento da petição, juntamente com seus anexos, para obstar o prosseguimento tanto do Recurso Especial, quanto do AIRE 1574, em face da evidente e inegável perda objeto (fls.292) ". Palmas, 30 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1518/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NO MS Nº 3763
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : MARCO PAIVA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CELTA CALCÁRIO TAGUATINGA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE TONELLI DE FARIA E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Apesar de intimado o Agravado não apresentou contrarrazões (fls.610). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste

Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1690/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº. 4023
AGRAVANTE : HEINZ DE OLIVEIRARAHMIG
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por HEINZ FÁBIO DE OLIVEIRA RAHMING, com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Agravado apresentou suas contrarrazões (fs. 160/169). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 31 de março de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9504/09

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE : AÇÃO PENAL
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA TOLEDO LEME
ADVOGADO : DARLAN GOMES DE AGUIAR
RECORRIDO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas/TO, 05 de abril de 2010.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

3444º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 05 DE ABRIL DE 2010

PRESIDENTE A EXMA. SRA. DESA. WILLAMARA LEILA

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

Às 16:13 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 10/0081843-5

APELAÇÃO 10688/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 26421-3/09
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 26421-3/09 DA 3ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 34, PARAGRAFO UNICO, INCISO III, DA LEI DE Nº 9.605/98
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: REGINALDO CARNEIRO DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: DANIELA MARQUES DO AMARAL
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010

PROTOCOLO: 10/0082352-8

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL 1508/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6.1305-0/08
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6.1305-0/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO)
RECLAMANTE: EDNALDO FERNANDES DIAS
DEFEN. PÚB: DANIEL FELÍCIO FERREIRA
RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 97/0006780-2

PROTOCOLO: 10/0082502-4

APELAÇÃO 10769/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 124265-7/09
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 124265-7/09 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 147, "CAPUT" DO CODIGO PENAL, C/C A LEI DE Nº 11340/06
APELANTE: WEMERSON DIAS CARDOSO
DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010

PROTOCOLO: 10/0082581-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1729/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8687/09
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8687/09, DO TJ-TO)
AGRAVANTE: C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO(A): CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082582-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1730/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8685/09, DO TJ/TO)
AGRAVANTE: C. R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO(A): EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.
ADVOGADO(S): TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082611-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1528/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3023/03)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: AGRIPINA MOREIRA
AGRAVADO(A): MARIA APARECIDA SILVA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO(S): CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082644-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1731/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7267/07
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7267/07, DO TJ-TO)
AGRAVANTE: EDAPP - EDITORA E AGÊNCIA DE PUBLICIDADE DE PALMAS LTDA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTROS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082650-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1732/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC 8197/08
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8197/08 DO TJ-TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): ELAINE AYRES BARROS E OUTROS
AGRAVADO(A): JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082651-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1733/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8185/08
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8185/08, DO TJ-TO)
AGRAVANTE: GENILDE DE AZEVEDO COSTA
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082673-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1529/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8358/08
REFERENTE: (DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8358/08, DO TJ-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: SILVIA NATASHA AMERICO NASCIMENTO
AGRAVADO(A): LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN
ADVOGADO: ANA FLÁVIA LIMA PIMPIM DE ARAÚJO
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082674-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1530/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2516/02
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2516/02, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: SILVIA NATASHA AMERICO NASCIMENTO
 AGRAVADO(A): NEUSA PINHEIRO
 ADVOGADO(S): VITOR HUGO ALMEIDA E OUTRO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082675-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL 1734/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2516/02
 REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2516/02, DO TJ-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: SILVIA NATASHA AMERICO NASCIMENTO
 AGRAVADO(A): NEUSA PINHEIRO
 ADVOGADO(S): VITOR HUGO ALMEIDA E OUTRO
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 10/0082681-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 10326/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9934-0/10
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 9934-0/10 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: KLEDSON DE MOURA LIMA
 AGRAVADO(A): HILZA LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: RONALDO CAROLINO RUELA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082683-7

HABEAS CORPUS 6344/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DANILO FRASSETO MICHELINI
 PACIENTE: WASHINGTON ALVES RIBEIRO
 DEFEN. PÚB: DANILO FRASSETO MICHELINI
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0067309-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082693-4

HABEAS CORPUS 6345/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS
 PACIENTE: DANILO FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO: DIVINO ANTÔNIO DE DEUS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079000-8
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082704-3

HABEAS CORPUS 6346/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CLÉO FELDKIRCHER
 PACIENTE: FRANCISCO SILVA COUTINHO
 ADVOGADO: CLÉO FELDKIRCHER
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0081823-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 10/0082710-8

MANDADO DE SEGURANÇA 4503/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: IVES MARCELO PINHEIRO GONÇALVES
 ADVOGADO: ADILTON SOUZA SILVA
 IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/04/2010
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL**1ª TURMA RECURSAL****Ata**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

271ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 30 DE MARÇO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2185/10

Referência: RI 2115/09
 Agravante: Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins
 Advogado(s): Dr. Leandro Finelli e Outros
 Aggravado: Gildevan das Neves Sales
 Advogado(s): Dr. Raul de Araújo Albuquerque e Outro
 Juiz Presidente: Juiz Gil de Araújo Corrêa

2ª TURMA RECURSAL**Boletim de Expediente**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2010, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 22 DE MARÇO DE 2010:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 032.2008.902.445-2

Origem: Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Lesão Corporal (Artigo 129 do CPB)
 Apelante: Lucíolo Cunha Gomes
 Advogado(s): em causa própria
 Apelado: Justiça Pública
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – DIREITO SUBJETIVO DO RÉU – NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS – PRESERVAÇÃO DAS PROVAS JÁ COLHIDAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – O réu tem o direito subjetivo em receber proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95. A não observância da referida norma acarreta a nulidade dos atos decisórios (exarados a partir do momento em que a proposta de suspensão deveria ter sido formulada), permanecendo incólumes as provas (testemunhal e documental) já colhidas.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO para DECLARAR NULOS os ATOS DECISÓRIOS praticados durante e após a audiência de instrução, preservando incólumes as provas já colhidas e sem prejuízo da produção de outras, sempre a critério do Juiz Presidente do feito. Sem custas, nem condenação em honorários. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1647/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0004.4971-3/0 (8412/08)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais
 Recorrente: Móveis Santa Fé Ltda
 Advogado(s): Drª. Adriana Prado Thomaz de Souza e Outro
 Recorrido: Claudiano Pimenta de Noronha
 Advogado(s): Drª. Kênia Martins Pimenta Fernandes (Defensora Pública)
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATO CULPOSO DO EMPREGADO DA EMPRESA - LAUDO PERICIAL - DANOS MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Existência de laudo pericial comprovando o ato culposos do empregado. 2) Cupons e notas fiscais corroborando os danos materiais. 3) Dano moral configurado, pois deixou o recorrido de participar da etapa complementar para ingresso na Aeronáutica, além de ter sofrido dissabores e aborrecimentos por conta dos prejuízos em face do acidente. 4) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1647/09 em que figuram como recorrente Móveis Santa Fé e como recorrido Claudiano Pimenta de Noronha acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença, condenando o recorrente ao pagamento de R\$ 289,17 (duzentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos) a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) como dano moral, tudo nos termos da ata de julgamento. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e José Maria Lima. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1675/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.0004.5004-5/0 (8441/08)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Empresa Gontijo de Transportes Ltda
 Advogado(s): Drª. Cynthia Abreu Alvarenga e Outros
 Recorrido: Andréa Giansante Leão Rego e Valdomiro Brito Filho
 Advogado(s): Dr. Valdomiro Brito Filho
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: CONTRATO DE TRANSPORTE TERRESTRE - RELAÇÃO DE CONSUMO - ATRASO NÃO JUSTIFICADO - CASO FORTUITO INEXISTENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA — DEVER DE INDENIZAR - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Preliminarmente, a vencida sustenta a nulidade da sentença, alegando a impossibilidade da aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, sem que isso tenha sido objeto de prévia decisão, por inobservância do devido processo legal e ampla defesa. A preliminar não merece acolhida, pois a inversão do ônus da prova decorre da própria lei. Presentes os requisitos, a inversão do ônus da prova será efetivada no momento de proferir a sentença. 2) Existência de relação de consumo em que o recorrido contrata serviços de transporte terrestre e este mostra-se insatisfatório, devido ao atraso injustificado de quase 6h (seis horas). 3) Não há que considerar caso fortuito o trânsito em horário de "rush" em São Paulo, nem a má qualidade das rodovias brasileiras, pois estes são eventos previsíveis e contornáveis. 4) O atraso injustificado da viagem causou tristeza, aflição e lamentação, sobretudo quando os recorridos souberam que as filhas lhe aguardavam no destino final com uma festa surpresa de aniversário. Desta forma, presente o dever de indenizar. 5) Aplicação da multa por litigância de má fé prevista no art. 18 do CPC. 6) Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida em sua integralidade. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 1675/09 em que figuram como recorrente Empresa Gontijo de Transportes Ltda e como recorridos Andréa Giasante Leão Rego e Valdomiro Brito Filho acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Vencido o Juiz Sândalo Bueno que votou pela não aplicação da multa por litigância de má fé. Condeno o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) e multa de 1% (um por cento) por litigância de má fé (alegação de que a viagem duraria trinta horas, enquanto que no site da empresa há informação de que o tempo de duração da viagem é de vinte e duas horas e quarenta e cinco minutos), ambos sobre o valor da condenação. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de incorrer na multa do art. 475 - J do CPC. Votaram, acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e José Maria Lima. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1729/09 (JEC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0001.1344-8/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A // Zenilda Maciel Martins

Advogado(s): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros // Dr. Robson Adriano B. da Cruz

Recorridos: Zenilda Maciel Martins // Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz // Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEBILIDADE PERMANENTE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO - EXASPERAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1) Não se cogita de ausência de comprovação da alegada debilidade permanente se o autor embasou seu pedido em laudo de exame de corpo de delito, elaborado pelo instituto de medicina legal, ainda que este ateste que as lesões do acidente resultaram em debilidade permanente. Com isso não há como dar provimento ao recurso interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. 2) Sendo a debilidade considerada permanente, com redução da capacidade laboral da dona de casa, a indenização deve ser majorada.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DOS RECURSOS INOMINADOS e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INTERPOSTO por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A e, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INTERPOSTO por ZENILDA MACIEL MARTINS, para exasperar a condenação ao pagamento de indenização obrigatória de seguro DPVAT à quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Vencido o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento que votou para aumentar a condenação em 50%. Condeno o Recorrente UNIBANCO AIG SEGUROS S/A às custas e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação - artigo 55, caput, 2a parte, da Lei nº 9.099/95. Prazo para pagamento: 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Votaram acompanhando o relator os juizes Sândalo Bueno do Nascimento e José Maria Lima. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1762/09 (COMARCA DE ALVORADA-TO)

Referência: 2008.0006.1846-9/0

Natureza: Cobrança Securitária

Recorrente: Edilson Carvalho de Almeida

Advogado(s): Dr.º. Aldaiza Dias Barroso Borges

Recorrido: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. A partir da vigência do atual Código Civil, nos termos do seu artigo 206, § 3o, inciso IX, é de 03 (três) anos o prazo prescricional para a propositura de ação visando o recebimento do valor relativo ao seguro obrigatório - DPVAT. 2. Corroborando com esta regra estabelece o Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins, que: "Prescreve em 03 (três) anos a pretensão de seguro obrigatório (DPVA T), contados da data do fato ou da emissão do laudo pericial que constatar a deficiência, deformidade ou incapacidade permanente". Mas, se decorreu mais de três anos entre a data do acidente e a data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade, deve sua pretensão ser declarada prescrita, em observância aos princípios da segurança e estabilidade nas relações jurídicas. 3. Recurso conhecido e improvido para manter incólume a sentença monocrática. Custas e honorários, no importe de 10% sobre o

valor da causa, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Custas e honorários, no importe de 10% sobre o valor da causa, pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sândalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga - Membro e José Maria Lima - Membro convocado. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1781/09 (JEC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2873/08

Natureza: Cominatória de Obrigação de Fazer c/c pedido de tutela específica e devida indenização por Dano Moral

Recorrente: Ramon Georges Daher

Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho

Recorrido: B2W - Companhia Global do Varejo (Shoptime.com)

Advogado(s): Dr. Chedid Georges Abdulmassih e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO PELA INTERNET. CARÁTER VINCULANTE DA PUBLICIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Se a oferta do produto foi divulgada no site por certo período de tempo e que as informações foram ali apresentadas de forma a permitir uma verificação objetiva do que está sendo apresentado, razão não há para o recorrido esquivar-se do cumprimento da oferta aceita pelo recorrente. 2. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a r. sentença monocrática e condenar o recorrido ao fornecimento de um aparelho condicionador de ar SPLIT AMBIENCE 7.000, 220W, MARCA CÔNSUL, pelo preço de R\$ 332,54 (trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), parcelados em no mínimo 12 vezes, com frete grátis e mais, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários, pelo provimento parcial. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga - Membro e José Maria Lima - Membro Convocado. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1805/09 (JECIVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0000.3717-0/0 (8883/09)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: B2W - Companhia Global do Varejo (Submarino.com)

Advogado(s): Dr. Karlheinz Alves Neumann e Outros

Recorrido: Clairton Lúcio Fernandes

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VICIO DO PRODUTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante o artigo 18 do CDC, é solidária a responsabilidade dos fornecedores (comerciantes) e fabricantes de produtos, duráveis ou não duráveis, por vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinem, ou lhes diminuam o valor. 2. Aquisição de produto defeituoso pela internet. Demora e descaso na solução do problema pelo fornecedor do produto. 3. Escolha do consumidor em ficar com o produto defeituoso. 4. Gastos com ligações interurbanas para solucionar o problema. 5. O sentimento negativo experimentado pelo recorrido a gerar dano moral não decorre de uma simples inobservância contratual, mas de uma frustração diante do fim almejado, bem como do desconforto e dos transtornos gerados pelo fornecedor do produto. Além do mais, o descaso do recorrente deve ser visto como violação à honra subjetiva do recorrido, diante dos percalços inerentes ao caso. 6. Sentença monocrática que condenou ao pagamento de R\$ 38,12 (trinta e oito reais e doze centavos) pelos danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários no importe de 20% sobre o valor da condenação, pelo recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Custas e honorários no importe de 20% sobre o valor da condenação, pelo recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil - Membros. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1826/09 (JECIVEL - GURUPI-TO)

Referência: 7405/04

Natureza: Execução

Recorrente: Maria Aparecida Pereira Barbosa

Advogado(s): Dr. Fabrício Silva Brito (Defensor Público)

Recorrido: Darly Paz de Araújo

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Quando defensor público, intimado pessoalmente, informar que não foi possível manter contato com a exequente e tendo o processo permanecido parado, aguardando manifestação da parte por mais de trinta dias, deve-se extinguir o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1826/09 em que figuram como recorrente Maria Aparecida Pereira Barbosa e Darly Paz de Araújo, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em sua integralidade, tudo nos termos da ata de julgamento. Condono o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Face ao benefício da justiça gratuita, suspendo o seu pagamento, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e José Maria Lima. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1846/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5640-3/0 (8932/09)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Carla Bastiani
 Advogado(s): Dr. Marison de Araújo Rocha
 Recorrida: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
 Advogado(s): Dr.ª. Cristiane Gabana e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINDADO - IRREGULARIDADE INSANÁVEL NA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O documento irregularmente subtraído dos autos (com pedido de juntada já deferido) perde sua força probante, sobretudo quando retorna aos autos em momento posterior à audiência de instrução.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO INOMINADO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Condono a Recorrente às custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) do valor do pedido de condenação constante na alínea "b" da petição inicial (fl. 17) - artigo 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, COM PAGAMENTO SUSPENSO na forma do artigo 12 da Lei 1.060. Vencido o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento no ponto em que propôs o envio de cópia dos autos para o Ministério Público e para a OAB/TO. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1848/09 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2009.0003.5714-0/0 (8997/09)
 Natureza: Resolução contratual c/c Indenização por Perdas e Danos c/c Indenização por Danos Materiais com pedido de inversão do ônus da prova
 Recorrente: Marlene Oesterer
 Advogado(s): Dr. Crésio Miranda Ribeiro
 Recorrida: Alessandra Dantas Sampaio
 Advogado(s): em causa própria
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

1) SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A prestação de serviços advocatícios está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como aduz em seu art. 14, §4º. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva e contratual, condicionada ao inadimplemento de obrigação de meio, não sendo possível responsabilizá-lo pelo insucesso da causa. Obrigação de meio é aquela em que o contratado se compromete desempenhar a atividade de melhor maneira possível, com a diligência necessária para o melhor resultado, mesmo que esse não seja alcançado. 2) No presente caso, a causídica, ora recorrida, teria resolvido o litígio de forma amigável e por tal, entendeu ser desnecessário seguir com pleito judicial. 3) Recurso conhecido e improvido. 3) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1848/09 em que figuram como recorrente MARLENE OESTERER e como recorrida ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento. Condono o recorrente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Face ao benefício da justiça gratuita, suspendo o seu pagamento, na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Votaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e José Maria Lima. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1856/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2008.0010.1313-7/0 (10.860/08)
 Natureza: Declaração de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Perdas e Danos com pedido liminar de sustação de negativação
 Recorrente: Antônio Cícero Barbosa da Silva
 Advogado(s): Dr.ª. Fernanda Hauser Medeiros
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dr.ª. Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RECURSO INOMINDADO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL - INADIMPLEMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - Havendo crédito certo, líquido e exigível, bem como inadimplemento, a inclusão do nome do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito não gera o direito à percepção de danos morais, nem tampouco autoriza a declaração de inexistência de débito.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO INOMINADO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, para MANTER a respeitável sentença em face de seus próprios fundamentos (Artigo 46 da Lei 9.099/95). Condono a Recorrente às custas e honorários advocatícios que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa - artigo 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, COM PAGAMENTO SUSPENSO na forma do artigo 12 da Lei 1.060. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1861/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 15.271/08
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrentes: Adolfo Rodrigues Borges e Thamires Rodrigues Blois
 Advogado(s): Dr. Nilson Antônio A. dos Santos e Outro

Recorrido: Júlio Jorge Catini
 Advogado(s): Dr.ª. Célia Cilene de Freitas Paz
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADOVADO. EXPRESSÕES UTILIZADAS EM PEÇAS JUDICIAIS ENSEJANDO DEFESA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO CONTRAPOSTO NEGADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício da profissão, pratica com dolo ou culpa, nos termos do artigo 32 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94). 2. A atuação pautada nos estritos limites legais, sem resquícios de ilicitude, não gera o dever de indenizar supostos danos morais. 3. Sentença reformada. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença de primeiro grau. Sem custas e honorários pelo provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga - Membro e José Maria Lima - Membro Convocado. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 1902/09 (JEC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0000.2668-3/0 (10.771/08)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Gionatão Pereira de Carvalho
 Advogado(s): Dr. Lourenço Corrêa Bizerra
 Recorrida: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado(s): Dr.ª. Cristiane Gabana e Outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INCÊNDIO NA RESIDÊNCIA DO AUTOR. SOBRECARGA NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE RECURSAL. MOMENTO INADEQUADO. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEXO DE CAUSAL DEMONSTRADO. O REQUERENTE COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO DO AUTOR. ART. 333,1, DO CPC. 1. Tratando-se de demanda indenizatória promovida em razão de serviço prestado por concessionária pública, incide a teoria da responsabilidade objetiva, ou seja, independe de culpa (CF, art. 37, § 6º c/c CDC art. 14). 2. Situação em que a perícia técnica admitiu a possibilidade, ao menos em tese, de que o fogo tivesse iniciado por sobrecarga elétrica, cabendo à fornecedora demonstrar que isso não ocorreu, ônus probatório que não se desincumbiu. 3. Prejuízos materiais comprovados. 4. Danos morais configurados. 5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à maioria, em conhecer do recurso nominado e dar-lhe parcial provimento, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$ 6.843,74 (seis mil oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) pelos danos materiais, corrigidos monetariamente desde a citação e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir do trânsito em julgado em ambas as condenações. Vencido o Relator que votou no sentido de condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Redator do acórdão, Fábio Costa Gonzaga - Relator e José Maria Lima - Membro convocado. Palmas-TO, 05 de março de 2010. Palmas-TO, 05 de março de 2010

RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.902.776-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Geandro de Sousa Carvalho
 Advogado(s): Dr. Andrey de Souza Pereira e Outros
 Recorrido: Siemens Ltda
 Advogado(s): Dr. Luís Carlos Pascual e Outros
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: CDC. DECADÊNCIA. VÍCIO OCULTO. DEFEITO DE QUALIDADE DO PRODUTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 18 E 26 DO CDC. 1. Tratando-se de vício de qualidade do produto, aplica-se à espécie o art. 18 do CDC, observando os prazos e alternativas à disposição do consumidor e, ainda, o art. 26 do mesmo diploma, quanto ao prazo decadencial. 2. Consumidor que celebra acordo extrajudicial em órgão administrativo objetivando ressarcimento por vício do produto. 3. Acordo não cumprido pela empresa. Interposição de ação indenizatória pelos danos materiais e morais. 4. Não aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo 27 do CDC, por não tratar-se de acidente do produto. O não ajuizamento de ação dentro do prazo previsto em lei (90 dias) enseja o reconhecimento da decadência, quando o pedido versar sobre vício do produto. Sentença a quo que declarou a decadência do direito do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, mais custas processuais, a cargo do recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pelo recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga - Membro e José Maria Lima - Membro Convocado. Palmas-TO, 05 de março de 2010

Intimação às Partes

Juiz Presidente: SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1760/09

Referência: RI 1823/09 (Cobrança)

Impetrante: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Impetrado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DECISÃO: "(...) Isso Posto, DEIXO DE CONHECER do pedido de reconsideração interposto, em razão do acórdão impugnado já ter transitado em julgado. R.I. Palmas-TO, 23 de março de 2010".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997/10

Referência: 032.2009.901.765-2 – (Indenização por Danos Materiais e Morais)

Impetrante: Jefferson Dias de Lima

Advogado(s): Dr. Marlon costa Luz Amorim - Defensor Público

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de Palmas

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DESPACHO: "Converto o julgamento em diligência. Certifique a secretaria do Juizado Especial Cível da Região Norte, comarca de Palmas-TO, a data em que transitou em julgado a sentença do evento nº 33. Após, volte-se os autos conclusos. Palmas-TO, 23 de março de 2010".

RECURSO INOMINADO Nº 1842/09 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0004.5321-4/0

Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de tutela

Recorrente: Edna Medeiros Gomes

Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza

Recorrido: Unibanco – União dos Bancos Brasileiros S/A

Advogado(s): Dr. Fabrício Gomes e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DECISÃO: "(...) Isso Posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado por Edna Medeiros Gomes, em consequência, MANTENHO a Súmula de Julgamento de fl. 82. R.I. Palmas-TO, 23 de março de 2010".

RECURSO INOMINADO Nº 1877/09 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2007.0010.6929-0/0 (5522/07)

Natureza: Cobrança c/c Indenização por Danos Morais com antecipação de tutela

Recorrente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros

Recorrido: Alvinês Lima de Brito

Advogado(s): Dr. Samuel Nunes França

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DECISÃO: "(...) Isso Posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado por Bradesco Administradora de Consórcio Ltda, em consequência, MANTENHO a Súmula de Julgamento de fl. 148. R.I. Palmas-TO, 23 de março de 2010".

RECURSO INOMINADO Nº 1831/09 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2008.0009.9660-9/0 (3573/08)

Natureza: Ressarcimento de Danos c/c pedido de Indenização por anos Morais

Recorrente: Sebastião Tavares de Lira

Advogado(s): Dr. Adão Klepa

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Drª. Elaine Ayres Barros e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DESPACHO: "Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Banco do Brasil para constituir novo patrono à causa, tendo em vista que os advogados subscreventes renunciaram ao mandato, conforme se verifica às f. 55 e 56 dos autos. Após, retorne-se os autos conclusos. Palmas-TO, 23 de março de 2010".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001/10

Referência: 032.2008.904.873-3 – (Indenização por Danos Materiais e Morais)

Impetrante: Rita de Cássia Duarte Neves

Advogado(s): Dra. Elisandra Juçara Carmelin e outra

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DESPACHO: "Verificando que o pedido de liminar se confunde com o próprio mérito da ação mandamental, deixo para apreciá-la juntamente com o mérito, após manifestações do órgão ministerial. Notifique-se a autoridade apontada como Coatora, para querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Após o transcurso do prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público, a teor do art. 12 da Lei 12.016/09. Ao final, volte-se os autos conclusos. Palmas-TO, 30 de março de 2010".

1º GRAU DE JURISDIÇÃO**ANANÁS
Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 30 DIAS**

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital de INTIMAÇÃO DA SENTENÇA de extinção virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem INTIMAR o acusado, JILMAR MOURA CAVALCANTE, brasileiro, casado, servidor público, Passagem Franca-MA, atualmente em lugar incerto e não sabido estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença de extinção da punibilidade do acusado proferido nos autos da Ação

Penal nº 106/95, cuja parte dispositiva final é o seguinte termo "...Assim, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV, 109 e 110, § 2º do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado ALDIMIR LIMA NUNES, GEOVANY MARTINS DE LIMA, JILMAR MOURA CAVALCANTE, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO, NELITON FERNANDES DE LIMA E ANTÔNIO BENTO SOARES DOS REIS, no que diz respeito aos atos por ele praticado(s) e descrito nos presentes autos. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao instituto nacional de identificação para fins de cadastro, arquivem-se. PRI. Ananás 16 de setembro de 2009. Baldur Rocha Giovannini Juiz de Direito Substituto." Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no diário da justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 30 de março de 2010. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judiciária, que o digitei o presente.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL: 106/95

Acusado: ALDIMIR LIMA NUNES, GEOVANY MARTINS DE LIMA, JILMAR MOURA CAVALCANTE, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO, ANTÔNIO BENTO SOARES DOS REIS

Vítima: Justiça Pública

Advogado: Iara Maria Alencar Pinto OAB-TO 78-B, Marcio Ferreira Brito OAB-TO 1205, Renato Jacomo OAB-GO-1448.

Tipificação penal Artigo 10, parágrafo 2º da lei 9.437

Pelo presente, fica o advogado constituído acima identificado INTIMADO da sentença de extinção de punibilidade proferida nos autos de ação penal supra cuja parte dispositiva final é o seguinte: "...Ante o exposto, reconheço a prescrição da virtual, antecipada ou em perspectiva e, via de consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito diante da absoluta ausência de interesse de agir atingindo a pretensão punitiva estatal, ausente assim uma das condições da ação para prosseguimento do feito, bem como pelos princípios da economia e da duração razoável do processo. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive com as comunicações de estilo, especialmente ao Instituto de Identificação para fins de cadastro, arquivem-se.

**ARAGUAÇU
Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS N. 2.849/05

Ação: Declaratória de Obrigação de Fazer (Tutela Especifica) c/c Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: Tatiane Maria da Silva

Advogado: DR. SILVIO EGÍDIO COSTA

Requerido: UIRMATÁ – Administração e Participação s/c Ltda e Juarez Artur Arantes

Advogado: DRs: MAURO VIGNOTTI OAB/PR 18.098

ELVIS FIGODANZO OAB/SP 225.427

FINALIDADE INTIMAÇÃO/ DECISÃO: Portanto, indefiro a intimação da autora para que promova a citação de José Maria da Silva, bem como postergo a apreciação das preliminares para o momento da prolação da sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2010, às 14:00 horas, devendo as partes arrolar as suas testemunhas no prazo legal. Intimem-se. Arag. 30/março/2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

**ARAGUAÍNA
1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2010.0002.0779-7/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente(s): CARLOS EDUARDO DIAS PINHEIRO.

Advogado do(s) denunciado(s): Doutor JOSÉ PINTO QUEZADO – OAB/TO 2.263.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão transcrita: "DECISÃO: Indefiro o pedido de liberdade provisória formulado nas fls. 33/34 porque o fundamento sobre o qual se ancorou acabou. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de março de 2010. Francisco Vieira Filho - Juiz de direito titular".

AUTOS: 2010.0001.3218-5/0 – AÇÃO PENAL

Denunciado(s): CLEBER ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Advogado do(s) denunciado(s): Doutor ÁLVARO SANTOS DA SILVA – OAB/TO 2022.

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para no prazo legal, apresentar resposta à acusação na ação penal, referente aos autoa acima mencionados como também da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória autos nº 2010.0000.1902-8/0. Araguaína-TO, 05 de abril de 2010.

2ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0001.2201-1/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: WELLINGTON DE OLIVEIRA

Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO

Vítima: BERNARDINO GONÇALVES ARAÚJO E OUTROS

INTIMANDO-O: Para apresentar suas alegações finais (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos abaixo relacionados:

01-AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2009.0001.6465-2/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: SIRLENE BORGES ARANTES

Advogado: CLAYTON SILVA

Vítima: JOÃO VIEIRA DE SOUSA

INTIMANDO-O: Para tomar ciência da sentença de folhas 261/280. (ass.) Alvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros

Públicos

Portaria

PORTARIA N.º 002/2010

O Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública e Registros desta Comarca de Araguaína, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO, a suspensão dos prazos processuais nos feitos em curso neste juízo e cartório respectivo, determinada através da Portaria n.º 001/2010 (DJ n.º 2385);

CONSIDERANDO, a normalização, nesta data, dos serviços cartorários junto à escritania deste juízo;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se restabelecer a regular fluência dos prazos processuais neste juízo, preservando os interesses e direitos das partes nos feitos em curso neste juízo e cartório respectivo;

RESOLVE:

I – Revogar a Portaria n.º 001/2010, de 22 de março de 2010.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 023/2010

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2006.0006.2974-0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CARMOLÂNDIA-TO

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO

EMBARGADO: JOSE ANGELO SANTIAGO

ADVOGADO: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA

SENTENÇA: Fls. 19/27- "...ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pelo MUNICIPIO DE CARMOLÂNDIA, qualificado nos autos, em face de JOSÉ ÂNGELO SANTIAGO, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pelo embargante. Deixo de aplicar o reexame necessário, tendo em vista o valor da causa não superar o patamar máximo estipulado no art. 475, CPC. TRASLADAR-SE cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AÇÃO: 2010.0001.0778-4

REQUERENTE: CICERO DUARTE DE ALENCAR

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

DECISÃO: Fls. 21- "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a tutela antecipatória pleiteada, sem prejuízo do exame da questão quando da prolação da sentença de mérito. Cite-se o Réu, por mandado, na pessoa do douto PGM, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

AUTOS Nº 2010.0001.0780-6

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: AVELAR DA CUNHA NETO

ADVOGADO: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

DECISÃO: Fls. 20- "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a tutela antecipatória pleiteada, sem prejuízo do exame da questão quando da prolação da sentença de mérito. Cite-se o Réu, por mandado, na pessoa do douto PGM, para, querendo, oferecer defesa ao pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0006.2975-8

Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE MURICILÂNDIA

ADVOGADO: JOSÉ ADELMO SANTOS

REQUERIDO: RUBENS GONÇALVES AGUIAR

DECISÃO: Fls. 76- "...As partes requereram a produção de prova oral. Defiro, pois, a coleta da prova requerida, consistente no depoimento pessoal do representante legal da parte autora e do réu, este sob pena de confesso, bem como, na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 40 e 43 dos autos, a fim de aclarar, dentre outros, os seguintes pontos controversos no feito, o exercício pelas partes da posse na área em litígio, o molestamento, turbação ou esbulho praticados pelo réu na posse da autora e a data da prática respectiva. Audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2010, às 14h00. Intimem-se, inclusive o douto órgão ministerial."

AUTOS Nº 2009.0013.2463-7

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: MUNICIPIO DE MURICILÂNDIA

PROCURADORA: VIVIANE MENDES BRAGA

REQUERIDO: ALICE FERREIRA DA SILVA AGUIAR E RUBENS GONÇALVES AGUIAR

DESPACHO: Fls. 32- "Designo audiência para o dia 11 de março de 2010, às 15h00, para justificação prévia do alegado, através de advogado, contraditar e reinquirir as testemunhas arroladas pela parte autora, cientificando-os, ainda, que o prazo de 15 (quinze) dias para defesa fluirá a partir da intimação da decisão acerca do provimento liminar pleiteado. Notifique-se dos termos da ação o douto órgão ministerial. Intimem-se."

AUTOS Nº 2006.0006.4720-9

Ação: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ROMULO CORREIA COELHO

ADVOGADO: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 97- "...2) Ante a impronúncia do ora autor na ação penal, móvel da suspensão decretada na presente ação, o prosseguimento do feito é de rigor. 3) Designo, pois, audiência para tentativa de conciliação ou, frustrada esta, o ordenamento do feito, para o dia 11 de março de 2010, às 13:30 horas. 4) Atento ao princípio do contraditório, nos termos do artigo 398, do CPC, manifeste-se a parte requerida, caso queira, em 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 58/60, 72 e 81/95, acostados ao feito posteriormente à contestação ofertada. 5) Sem prejuízo das determinações supra, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num quinquídio. 6) Intime-se."

REPUBLICAÇÃO

AUTOS Nº 2006.0001.2982-8

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: IVAN SARAIVA OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 248- "Recebo a apelação conjunta de fls. 209/246, em relação ao presente feito e apensas ações conexas, expressamente nomeadas e indicadas na peça recursal, em ambos os efeitos, ante a manifesta tempestividade (fls. 247) e dispensa do preparo respectivo (artigo 9º, da Lei 1060/50). Promova-se nos feitos em apenso e objeto do apelo manejado, certidão quanto à interposição e o recebimento do recurso, dispensando-se as demais. Vista à parte apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões, no prazo legal. Ofertadas as contra-razões ou escoado o prazo respectivo, em face da anterior manifestação nos feitos, vista ao douto órgão ministerial para emissão de parecer, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TJTO, com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Intime-se."

AUTOS Nº 2010.0001.7760-0

Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: DANIELA TELES RODRIGUES

ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES

SENTENÇA: Fls. 17- "...ISTO POSTO, e o mais que nos autos consta, DEFIRO a retificação postulada, devendo, doravante, constar no assento de nascimento retificando, o correto nome do genitor da requerente, como sendo: Nelson Pereira Teles da Silva, bem como o correto prenome da genitora da requerente, qual seja: Marli, mantendo-se inalterados os demais dados do registro. Averbem-se observado o disposto no art. 190 e seu parágrafo 4º, da Lei nº 6.015/73. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Sem custas processuais. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0011.4075-7

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: LAZARO ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANA MATOS DE MARIA

DECISÃO: Fls. 16- "...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho em parte o pedido inicial e, por consequência, defiro parcialmente a retificação pretendida, a fim de, doravante, constar o assento de nascimento do requerente e o nome correto de sua genitora e do avô materno, quais sejam: ROZILMA ALVES DE FREITAS SANTOS e MIGUEL ALVES FREITAS, respectivamente, mantidos inalterados os demais dados do registro. Averbem-se (art. 109, §§ 4º e 5º da LRP). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas processuais. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0010.7157-7

Ação: RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: RANIERE CARRIJO CARDOSO

DECISÃO: Fls. 19- "...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural e, por consequência, defiro a restauração do assento civil de nascimento de Edvaldo Pereira de Almeida, lavrado sob o nº 14.893, às fls. 124/v, do Livro nº 38, mediante lavratura de novo assentamento pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de São João do Araguaia (PA), com estrita observância aos dados do assento original. Expeça-se o mandado de restauração, observado o disposto no artigo 109, §§ 4º e 5º, da lei 6.015/73 (LRP). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Sem custas processuais. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2010.0001.8804-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA ODILENE ALVES DA SILVA ARRUDA

ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

IMPETRADO: FELIX VALUAR DE SOUSA BARROS E MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

DECISÃO: Fls. 52/53- "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a liminar postulada, sem prejuízo do reexame da matéria quando da prolação da sentença de mérito. Notifique-se por ofício a digna autoridade impetrada dos termos do pedido para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as informações sobre o alegado e, caso queira, junte documentos ao feito. Cientifique-se, ainda, dos termos desta e da inicial o douto Procurador Geral do Município, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se."

AUTOS Nº 2010.0000.7880-6

Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GUSTAVO MELO ARAÚJO MOURÃO

ADVOGADO: MAINARDO FILHO PAES DA SILVA

SENTENÇA: Fls. 18- "...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inicial e, por consequência, defiro a retificação pretendida, a fim de, doravante, constar do assento de nascimento do requerente o nome correto de sua genitora, qual seja: MARIA EDUARDA ARAÚJO MOURÃO, mantidos inalterados os demais dados do registro. Averbe-se (art. 109, §§ 4º e 5º, da LRP). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas processuais. P. R. l. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0009.1437-6

Ação: REQUERIMENTO

REQUERENTE: SILVANDETE DE JESUS LIMA

ADVOGADO: NILSON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO: Fls. 12- "...Promova-se, pois, observadas as cautelas de praxe, a remessa dos autos ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de Araguaína, a fim que sejam adotadas naquela serventia as medidas necessárias à lavratura do assento de nascimento do ora requerente ou, se for o caso, a suscitação da suspeita de falsidade (artigo 46 e §§, da LRP). Intime-se."

AUTOS Nº 2008.0003.0466-9/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO - CÍVEL

REQUERENTE: JOSE BATISTA

ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS

DESPACHO: Fls. 36- "Razão assiste ao douto órgão ministerial na judiciosa manifestação retro (fls. 34), posto que, efetivamente, o requerente compareceu à audiência acompanhada de patrono diverso do ilustre subscritor da peça vestibular. Intime-se, pois, a douta advogada que representou o requerente na audiência de fls. 21 para regularizar a representação processual respectiva, no prazo de (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a representação ou escoado o prazo assinalado, vista dos autos ao ilustrado órgão ministerial. Após, volvam a conclusão. Intime-se."

AUTOS Nº 2009.0010.7044-9

Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: CECILIO BARBOSA BAYER

ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA

DESPACHO: Fls. 23- "Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 21 dos autos. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0006.4771-3

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: JOÃO DIAS MAGALHÃES

ADVOGADO: JOSE HILÁRIO RODRIGUES

EMBARGADO: CREA- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADA: SILVANA FERREIRA DE LIMA

DESPACHO: Fls. 38- "I - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para: a) informar quais os imóveis situados na Avenida Santos Dumont, em Araguaína, que se encontram registrados em nome do Senhor JOÃO DIAS MAGALHÃES; b) se possível, informar o nome do proprietário do imóvel localizado na mesma Avenida, Setor Rodoviário, que possui o número 922. II - Sem prejuízo de tais medidas e, a fim de imprimir celeridade ao presente feito, determino ao oficial de justiça averiguar, in locu, a propriedade do imóvel situado na Avenida Santos Dumont, nº 922 - Setor Rodoviário - Araguaína-TO, certificando quem é o seu verdadeiro proprietário, devendo exigir apresentação de documento de domínio ou posse, tais como escritura pública ou contrato de compra e venda particular. III - Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.2919-7

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BURITI DO TOCANTINS

PROCURADOR: JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO

EMBARGADO: ALO BRASIL DIESEL VEICULOS E PEÇAS LTDA

ADVOGADO: PHELPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

SENTENÇA: Fls. 30/33- "...Ex positis, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, ante a prescrição do título apresentado pelo exequente, e decreto a nulidade da execução. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 267, IV, c/c artigo 618, ambos do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à execução, corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitado em julgado esta decisão, certifique-se na execução, arquivando-se os autos. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. publique-se. Registre-se. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0006.5719-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: APREDILAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e PROPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA

ADVOGADOS: DEARLEY KUHN e EMERSON COTINI

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: Fls. 90-94 "...Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, para denegar a segurança pleiteada. Custas pelos impetrantes. P.R.I."

AUTOS Nº 2009.0003.2431-5

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO

PROCURADOR: MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES

EMBARGADO: MARESSA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO: CHRISTIANE ALVES DE BRITO

SENTENÇA: Fls. 60-67- "...Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Determino, porém, ao contador oficial deste Juízo proceder à atualização do débito, corrigindo o erro material referente ao índice de correção monetária dos meses de maio e junho de 2005 e setembro

de 2007, que deverá observar os percentuais de 0,70%, -0,11% e 0,25%, respectivamente. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerado o disposto no art. 20 § 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2009.0011.7270-5

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: CELSO JOSÉ VICENTE

ADVOGADO: MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DECISÃO: Fls. 72- "...Ex positis e o mais que dos autos consta, revigorando o provimento liminar deferido, hei por bem determinar a intimação, por mandado, do Douto Procurador Geral do Município de Araguaína para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da intimação da presente, comprove em cartório o efetivo cumprimento da liminar, mediante o regular e ininterrupto fornecimento dos medicamentos AAS, Clopidogrel, Anlodipino, Sinvastativa, Caverdilolol e Itraconazol ao ora autor, sob pena do pagamento de multa diária, doravante majorada para o valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), cuja importância será suportada pro-rata pelo Município requerido, pelo Chefe do Poder Executivo local e pelo Secretário Municipal de Saúde, posto que aos dois últimos incumba o planejamento, a gestão e a execução da política pública de saúde municipal. Comunique-se os termos da presente, por ofício, aos senhores Prefeito Municipal e Secretário da Saúde de Araguaína, para ciência, conhecimento e adoção das medidas necessárias ao fiel e efetivo cumprimento da ordem judicial, sob as penas da lei. Ciência ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2010.0001.4134-6

Ação: REQUERIMENTO

REQUERENTE: SUEDSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: CLAUZI RIBEIRO ALVES

DESPACHO: Fls. 15- "A hipótese vertente da inicial não comporta procedimento de jurisdição voluntária. Promova, pois, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a devida e necessária emenda à inicial, a fim de adequar a peça vestibular e o pedido respectivo ao rito procedimental próprio, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, junte aos autos declaração da alegada hipossuficiência financeira temporária, firmada pela própria parte, justificando circunstanciadamente os motivos do pleito de pagamento das custas ao final, ou, promova o preparo do feito, sob as penas da lei. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0006.2985-5

Ação: COBRANÇA

REQUERENTE: MARIA HULGA LEAL

ADVOGADA: MARIA HULGA LEAL

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA/TO

PROCURADOR: HENRY SMITH

DESPACHO: Fls. 44 - "Intime-se a parte autora, pessoalmente, através dos Correios, a fim de que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se."

AUTOS Nº 2006.0006.1404-1

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: NILCE REGINA QUEIROZ SILVA

ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO e JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 70- "Designo o dia 06/04/10, às 14:00 horas, para que seja realizada audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, tendo em vista a possibilidade de as partes transacionarem. Expeça-se o necessário. Intimem-se."

AUTOS Nº 2009.0000.4991-8

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: WELTON JOHN LIMA DE FREITAS ROLIM

DEFENSORA : IRISNEIDE FERREIRA DOS SANTOS CRUZ

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARAGUANÃO/TO

PROCURADORA: MÁRCIA PAREJA

SENTENÇA: Fls. 61/66- "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, e, por conseguinte, concedo o Mandado de Segurança interposto por WELTON JOHN LIMA DE FREITAS ROLIM em face do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ao tempo que resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 38/41. Submeto os autos ao reexame necessário descrito no art. 14, § 1º, da Nova Lei do Mandado de Segurança. Sem honorários advocatícios (S. 512/STF e 105/STJ). Custas, ex lege, pelo impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2008.0007.2821-3/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CERAMICA NOVA OLINDA LTDA-ME

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 208/217- "...Ante o exposto, com fulcro nos arts. 5º, inciso LV, 155, § 3º, ambos da CF/88, c/c arts. 2º, 8º e 13, todos da Lei Complementar n. 87/96, e ainda com o art. 1º, "caput" da Lei n. 12.016/09, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO a segurança pleiteada na petição inicial. Confirmo a medida liminar concedida em grau de recurso, a fim de determinar que a autoridade impetrada que calcule o ICMS sobre a quantidade de energia efetivamente consumida. Oficie-se a autoridade impetrada e a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/09. Custas finais pelo impetrado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos enunciados n. 105 e 512 das súmulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. TJTO, com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2009.0000.3317-5

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS

ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS/TO

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

SENTENÇA: Fls. 70/73-"...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, e, por conseguinte, concedo o Mandado de Segurança interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGOMINAS em face do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ao tempo que resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de determinar o sequestro de quantia de R\$ 27.668,22 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) das contas da Prefeitura Municipal de Aragominas e, por conseguinte, a transferência para a conta bancária da impetrante. Submeto os autos ao reexame necessário descrito no art. 14, §1º, da Nova Lei do Mandado de Segurança. Sem honorários advocatícios (S. 512/STF e 105/STJ). Custas, ex lege, pelo impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.3790-4

Ação: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: SANEATINS

ADVOGADA: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

DESPACHO: Fls. 1569-"Designo o dia 06/04/2010, às 15:00 horas, para que seja realizada audiência preliminar de conciliação, nos termos do art. 331 do CPC, tendo em vista a possibilidade de as partes transacionarem. Expeça-se o necessário. Intimem-se."

AUTOS Nº 2010.0001.8906-3/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-TO

ADVOGADO: ALESSANDRA VIANA DE MORAIS

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-TO

DECISÃO: Fls. 36-37-"...Destarte, seja pela ausência do fumus boni juris ou do periculum in mora, não há como suspender a eficácia do art. 3º, II, EC 58/2009, razão pela qual rejeito a liminar requerida pela parte autora. Notifique-se o Município de Nova Olinda, a fim de prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, da Lei nº 12016/2009). Após, prestadas ou não as informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público por igual prazo (art. 12, NLMS). Intime-se. Exp. Necessários."

AÇÃO: 2008.0007.2823-0/0

IMPETRANTE: CERAMICA CERMAR LTDA

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAINA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 228/237-"...Ante o exposto, com o fulcro nos arts. 5º, inciso LV, 155, §3º, ambos da CF/88 c/c arts. 2º, 8º e 13, todos da Lei Complementar n 87/96, e ainda o art. 1º, "caput" da Lei n. 12.016/09, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e CONCEDO a segurança pleiteada na petição inicial. Confirmo a medida liminar concedida em grau de recurso, a fim de determinar que a autoridade impetrada que calcule o ICMS sobre a quantidade de energia efetivamente consumida. Oficie-se a autoridade impetrada e a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/09. Custas finais pelo impetrado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos dos enunciados n. 105 e 512 das súmulas dos e. STJ e STF, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao e. TJTO, com as cautelas de estilo. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2009.0000.5015-0/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL CARDOSO MARTINS COSTA

ADVOGADA: KARINE ALVES GONÇALVES MOTA

IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL DAIR JOSÉ LOURENÇO

SENTENÇA: Fls. 35-28-"...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, e, por conseguinte, concedo o Mandado de Segurança interposto por ANTÔNIO GABRIEL CARDOSO MARTINS COSTA em face do DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL DAIR JOSÉ LOURENÇO, ratificando a liminar concedida às fls. 11/13, ao tempo que resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (S. 512/STF e 105/STJ). Custas, ex lege, pelo impetrado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0005.9389-8/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOAO BATISTA BORGES

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS SENA LEAL KARAJA

IMPETRANTE: MARTA MARIA DA COSTA

IMPETRANTE: GENIVAL PEREIRA DE SOUZA

IMPETRANTE: ADELBANIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WANDER NUNES RESENDE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO

ADVOGADA: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

SENTENÇA: Fls. 224/228-"...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, e, por conseguinte, denego o Mandado de Segurança interposto por JOÃO BATISTA BORGES, ANTÔNIO MARCOS SENA LEAL KARAJA, MARTA MARIA DA COSTA, GENIVAL PEREIRA DE SOUZA e ADELBANIO FERREIRA DA SILVA em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA, ao tempo que resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (S. 512/STF e 105/STJ). Custas, ex lege, pelos impetrantes. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0001.6509-8

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MISSÃO VIDA NOVA INTERNACIONAL

ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

IMPETRADO: COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DE ARAGUAINA-TO

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 80/85-"...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, e, por conseguinte, denego o Mandado de Segurança interposto pela MISSÃO VIDA NOVA INTERNACIONAL em face do COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DE ARAGUAINA, ao tempo que resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (S. 512/STF e 105/STJ). Custas, ex lege, pelo impetrante. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0000.9919-8

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: KEILA PEREIRA FREITAS

ADVOGADO: EMERSON COTINI

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

PRODURADOR: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO: Fls. 124-"R.H. Sobre a contestação apresentada às fls. 40/41, dê-se vista a parte autora. Exp. Necessários."

AUTOS Nº 2006.0000.9917-1

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: DOACIR REZENDE

ADVOGADA: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

PROCURADOR: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO: Fls. 117-"R.H. Sobre a contestação apresentada às fls. 35/36, dê-se vista a parte autora. Exp. Necessários."

AUTOS Nº 2009.0011.6168-1

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOAO DAVI MILHOMEM MOURAO

DEFENSOR: RUBISMARK SARAIVA MARTINS

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUAINA-TO

PRODURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: Fls. 92/100-"...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, e, por conseguinte, concedo o Mandado de Segurança, interposto pela JOÃO DAVI MILHOMEM MOURÃO em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA, ao tempo que resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 26/28, com as ressalvas contidas na decisão de fl. 75. Submeto os autos ao reexame necessário descrito no art. 14, § 1º, da Nova Lei do Mandado de Segurança. Sem honorários advocatícios (S. 512/STF e 105/STJ). Custas, ex lege, pelo impetrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº2009.0011.9816-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANTONIA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: ALAN JORGE SOUSA SILVA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: Fls. 113/121-"...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, e, por conseguinte, concedo o Mandado de Segurança interposto pela ANTONIA DE SOUSA SILVA em face do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA, ao tempo que resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 47/50. Submeto os autos ao reexame necessário descrito no art. 14, § 1º, da Nova Lei do Mandado de Segurança. Sem honorários advocatícios (S. 512/STF e 105/STJ). Custas, ex lege, pelo impetrado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0011.0999-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CLARISDINA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: ELISA HELENA SENE SANTOS

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

SENTENÇA: Fls. 69/77-"...Diante do exposto, Declaro Inconstitucional a Lei nº 147/200, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE, e, por consequência, denego o Mandado de Segurança interposto por CLARISDINA LOPES DA SILVA em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS, ao tempo que resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (S. 512/STF e 105/STJ). Custas, ex lege, pela impetrante. após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0003.9741-5

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CICERO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 135/142-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo o presente feito sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, V do vigente estatuto processual civil. Defiro a gratuidade da Justiça requerida e ainda não apreciada, uma vez que a parte autora cumpriu o regramento da Lei nº 1060/50 (art. 4º). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 20 § 3º, CPC), os quais, juntamente com as custas processuais, ficarão suspensos, inteligência do art. 12, da Lei de Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0003.9738-5

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: LUZIA IVONE DE SALES PINHEIRO

ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 138/145-"...Ex positis, e o mais que dos autos contas, julgo o presente feito sem resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 267, V do vigente estatuto processual civil, ante a existência de coisa julgada. Defiro a gratuidade da Justiça requerida e ainda não apreciada uma vez que a parte autora cumpriu o regramento da Lei nº 1060/50 (art. 4º). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 20, § 3º, CPC), os quais, juntamente com as custas processuais, ficarão suspensos, inteligência do art. 12, da Lei de Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0003.9740-7

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CREUZA BORGES MOURA

ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 147/154-"...Ex positis, e o mais que dos autos contas, julgo o presente feito sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, V do vigente estatuto processual civil, ante a existência de coisa julgada. Defiro a gratuidade da Justiça requerida e ainda não apreciada uma vez que a parte autora cumpriu o regramento da Lei nº 1060/50 (art. 4º). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 20, § 3º, CPC), os quais, juntamente com as custas processuais, ficarão suspensos, inteligência do art. 12, da Lei de Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0009.7805-1

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: TÂNIA ALVES SILVA BARBOSA

ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 86/93-"...Ex positis, e o mais que dos autos contas, julgo o presente feito sem resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 267, V do vigente estatuto processual civil, ante a existência de coisa julgada. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 20, § 3º, CPC), os quais, juntamente com as custas processuais, ficarão suspensos, inteligência do art. 12, da Lei de Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0009.3019-9

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: SEBASTIANA DIAS DE SOUZA

ADVOGADA: FERNANDA AMESTOY MELLO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DECISÃO: Fls. 42/43-"...Diante do exposto, julgo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO AO ESTADO DO TOCANTINS, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, a saber: legitimidade passiva. Expeça-se novo mandado citatório, devendo para tanto o Oficial de Justiça proceder à citação na pessoa do Procurador do Município ou do prefeito Municipal (art. 12, II, CPC). Intime-se. Exp. Necessários."

AUTOS Nº 2006.0005.2726-2

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS

PROCURADOR: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ANTONIO MOTA

DESPACHO: Fls. 30-"...Assim, determino a intimação do autor, pessoalmente e via advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do mesmo, inteligência do art. 267, § 1º, CPC. Exp. necessários."

AUTOS Nº 2007.0006.5947-7

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

EMBARGADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

MANDADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA: Fls. 23/24-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, os embargos opostos, a fim de determinar a apuração do valor exequendo mediante cálculos da Contadoria Judicial, observado estritamente o comando da r. sentença condenatória e da presente. Elaborada a conta, ouçam-se as partes num quinquídio. Manifestada a aquiescência das partes ou certificado o decurso in albis do prazo assinalado, determino, desde já, a requisição do pagamento do valor apurado por precatório, observada a Resolução TJTO nº 006/2007. Deixo de arbitrar honorários, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos da execução, em apenso. P. R. I. e cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0007.4735-1

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: A SOBERANA COM. REP. DIST. DE PRODUTOS ELIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO: ALMIR FERREIRA DE MORAES

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 39/41-"...ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o pagamento parcial do débito exequendo no valor de R\$ 11.523,01 (onze mil, quinhentos e vinte e três reais e um centavo), que deverão ser corrigidos monetariamente e descontado do montante do valor

constante na execução fiscal nº 2006.0007.4734-3, a qual prosseguirá pelo saldo remanescente. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios das partes deverão ser compensados. Sem incidência de custas processuais, ante a previsão legal. Transcorrido in albis o lapso recursal voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o reexame necessário, com nossas homenagens. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2006.0007.4734-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.4775-6

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: HELIO FABIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: ALFREDO FARAH

EMBARGADO: CREA-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADA: SILVANA FERREIRA DE LIMA

SENTENÇA: Fls. 52/55-"...ANTE O EXPOSTO, acolho os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 084/97 que respalda a cobrança, consequentemente, a extinção da execução fiscal nº 2006.0006.4776-4/0. condeno o embargado ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelo embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, os últimos fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em consideração o grau de zelo do profissional que prestou o serviço, natureza e do tempo exigido para seu serviço. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da execução não alcança 60 (sessenta salários mínimos), na forma do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2007.0004.4703-8

Ação: ANULATÓRIA

REQUERENTE: SUELEM BRINGEL SILVA

ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO

REQUERIDA: MARIA APARECIDA MARTINS COSTA

ADVOGADA: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

SENTENÇA: Fls. 140/143-"...ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, por estar sob o amparo da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2007.0004.4702-0

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARTINS COSTA

ADVOGADA: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

REQUERIDO: SUELEM BRINGEL SILVA

ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO

SENTENÇA: Fls. 63/65-"...ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela impugnante. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos apensos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS Nº 2006.0006.1406-8

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ANTONIO ALBERTO COSTA

ADVOGADO: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 110-"...Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 99/100, que reformou em parte a r. sentença de fls. 49/51, promova a parte autora, caso queira, a execução do julgado em face da fazenda pública requerida, no prazo de 06 (seis) meses, contados do respectivo trânsito em julgado (fls. 106). Escoado in albis o prazo retro, determino, desde já, nos termos do § 5º do artigo 475-J do CPC, o o arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0006.1863-2

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSE LUIZ DE MOURA E CIA LTDA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 453-"Sobre as preliminares arguidas na contestação (fls. 237/250) e documentos que instruíram a peça de defesa, manifeste-se a parte autora, caso queira, em 10 (dez) dias. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0001.4798-2

Ação: ANULATÓRIA

REQUERENTE: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTO (ARMAZÉM PARAÍBA)

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUSA

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 154-"...Posto isso, com supedâneo no art. 337 do Código de Processo Civil, determino a parte requerente que apresente neste juízo NO PRAZO DE 05 DIAS cópias das leis estaduais de nº 888/96, 1.121/00, 1.037/98, 1.038/98 e 1.056/99 e do decreto 462/97. Tendo em vista vislumbrar-se eventual prescrição do Auto de infração guerreado nos autos, NOTIFIQUE-SE a parte requerida para se manifestar no mesmo prazo acima referido sobre possível inscrição do aludido débito em dívida ativa ou ajuizamento da execução fiscal pertinente. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0001.4798-2

Ação: ANULATÓRIA

REQUERENTE: CLAUDINO S.A - LOJAS DE DEPARTAMENTO (ARMAZÉM PARAÍBA)

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUSA

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 783-Certifique a escrivania acerca da notificação da parte requerida determinada no parágrafo final do r. despacho de fls. 154 dos autos. Caso negativo, promova-se a intimação, para atendimento no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, diligencie o cartório a fim de certificar no presente feito a respeito de eventual executivo fiscal em curso nesta Comarca cuja CDA seja oriunda do auto de infração objeto do pedido (fls. 45). Após, volvam os autos a conclusão. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0006.0212-4

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: IDELBRAZIL DOURADO TUPINAMBÁ

ADVOGADO: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 22- "...Diante do exposto determino: I - Intimação da exequente para atualizar o debito (processo de execução fiscal); II- Empós, proceda a intimação do embargante para a devida garantia do juízo, no prazo de 10 dias, sob pena, de extinção dos presentes embargos à execução fiscal; III- Em relação aos autos dos embargos 2006.0006.0212-4/0, proceda-se a intimação da advogada do embargante para regularizar a situação processual (procuração sem assinatura do outorgante), no prazo de 10 dias. Cumpra-se".

AUTOS Nº 2006.0006.0213-2

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS

EXECUTADO: IDELBRAZIO DOURADO TUPINAMBÁ

ADVOGADA: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

DESPACHO: Fls. 35- "...Diante do exposto determino: I - Intimação da exequente para atualizar o debito (processo de execução fiscal); II- Empós, proceda a intimação do embargante para a devida garantia do juízo, no prazo de 10 dias, sob pena, de extinção dos presentes embargos à execução fiscal; III- Em relação aos autos dos embargos 2006.0006.0212-4/0, proceda-se a intimação da advogada do embargante para regularizar a situação processual (procuração sem assinatura do outorgante), no prazo de 10 dias. Cumpra-se".

AUTOS Nº 2006.0008.4707-0

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

EMBARGANTE: IDELBRAZIL DOURADO TUPINAMBÁ

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

DESPACHO: Fls. 16- "...Diante do exposto determino: I - Intimação da exequente para atualizar o debito (processo de execução fiscal); II- Empós, proceda a intimação do embargante para a devida garantia do juízo, no prazo de 10 dias, sob pena, de extinção dos presentes embargos à execução fiscal; III- Em relação aos autos dos embargos 2006.0006.0212-4/0, proceda-se a intimação da advogada do embargante para regularizar a situação processual (procuração sem assinatura do outorgante), no prazo de 10 dias. Cumpra-se".

AUTOS Nº 2006.0001.4171-2

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBARGANTE: GILDA BONFIM BARBOSA COSTA

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER

EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

DESPACHO: Fls. 26-"Recebo a peça exordial no seu plano formal. Reservo-me a apreciar o pleito antecipatorio empós regular formação do processo. Cite-se a Fazenda Publica Estadual. Expediente necessários. Cumpra-se".

AUTOS Nº 2008.0006.9290-1

Ação: ANULATÓRIA

REQUERENTE: MANOEL LUCIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: EDESIO DO CARMO PEREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 165-"Ao exame, tenho que razão assiste ao douto RMP. Requisite-se, pois, ao senhor SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ARAGUAINA, cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar nº 131/2007, instaurado em face do ora Autor, com prazo vinte (20) dias para atendimento. Após, volvam conclusos. Intime-se."

AUTOS Nº 2009.0001.1369-1

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES GUIDA

ADVOGADO: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: Fls. 32-"I DEFIRO a emenda a inicial de fls. 30 dos autos. II - Vistos etc... A documentação acostada não permite aferir a verossimilhança do alegado, bem como, é certo que a autora não comprovou o ato objeto da nulidade pretendida no pedido principal. INDEFIRO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. CITE-SE o Município Réu, na pessoa do seu ilustre Prefeito, para, em 60 (sessenta) dias, contestar o pedido, caso queira, sob as penas da lei. Intime-se".

AUTOS Nº 2006.0006.2922-7

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: CENTRO OESTE ASFALTO LTDA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

PROCURADOR: MARIA HULGA LEAL

DECISÃO: Fls. 98/102-"...ISTO POSTO afasto as alegações do executado, de: a) não consta data de emissão nos cheques juntados às fls. 14/16; b) não terem sido apresentados esses mesmos cheques; c) prescrição de todos os cheques; e d) ilegitimidade ativa por ser o cheque juntado às fls. 15 nominal ao Banco Real S.A., mantendo-se a execução, devendo ser cumprido o despacho de fls. 74v. Registre-se. Intimem-se".
DESPACHO DE FLS. 74 - "Reabro o prazo de 5 dias, para a executada informar se deseja produzir prova em audiência, com pertinência ao incidente processual."

AUTOS Nº 2006.0006.1858-6

Ação: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMPOS LINDOS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

REQUERIDO: FRANCISCO LOPES SARAIVA

DESPACHO: Fls. 80-"Ante o conflito de atribuições suscitado por digno órgão ministerial (fls.51/60), nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei 8.625/93 c/c o artigo 72, da Lei Complementar Estadual Nº 51/08, remetam-se aos autos Doutor Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, a quem incumbe decidir al das Promotorias de Justiças desta Comarca deve oficiar no presente feito. Intimem-se."

AUTOS Nº 2006.0006.2910-3

Ação: CIVIL DE RESSARCIMENTO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA

PROCURADOR: GELENGER VASCONCELOS

REQUERIDO: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER

DESPACHO: Fls. 62-"Ante o conflito de atribuições suscitado por digno órgão ministerial (fls.51/60), nos termos do artigo 10, inciso X, da Lei 8.625/93 c/c o artigo 72, da Lei Complementar Estadual Nº 51/08, remetam-se aos autos Doutor Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, a quem incumbe decidir al das Promotorias de Justiças desta Comarca deve oficiar no presente feito. Intimem-se."

AUTOS Nº 2006.0006.2913-8

Ação: NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

REQUERIDO: ESCOLA INFANTIL PRINCESINHA DE 1º GRAU

ADVOGADA: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

DECISÃO: Fls. 62-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, reputando manifesta a falta de objeto do presente feito, hei por bem determinar o arquivamento dos autos, observada as cautelas de praxe. Intime-se".

AUTOS Nº 2009.0010.5609-8

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 152-"Sobre a preliminar arguida na contestação (fls. 132/134) e documentos que instruíram a peça de defesa, manifeste-se a parte autora, caso queira, em 10 (dez) dias. Ofertada a manifestação ou escoado in albis o decêndio respectivo, em face de requerimento exposto, promova-se vista dos autos ao douto órgão ministerial, para emissão de parecer, no prazo legal. Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0003.5358-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA JOSE DE CARVALHO MORAIS LOPES SIMAS

ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DO 4º DISTRITO EM ARAGUAINA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO: Fls. 89-"...2) Manifesta a tempestividade (fls. 74), recebo a apelação de fls. 75/81, somente no efeito devolutivo, ante a legitimidade do custos legis (art. 499, § 2º, do CPC) e dispensa do preparo respectivo (art. 511, § 1º, do CPC). 3)Promova a impetrante, ora apelada, suas contra-razões ao recurso, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. 4)Oferecidas as contra-razões recursais ou escoado in albis o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. 5) Intime-se e cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.4761-6

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANIBAL VASCONCELOS BARBOSA

ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS

IMPETRADO: DELEGADO DO PRIMEIRO DISTRITO POLICIAL DE ARAGUAINA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 110/114-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, hei por bem: (a) declinar da competência para conhecer e julgar da hipótese vertente da ação de busca e apreensão (Processo nº 2006.0006.4762-4/0), em apenso, e, por consequência, determinar a redistribuição daqueles autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca que reputo competente para processar e julgar o feito; e, (b) acolher o pedido inaugural do presente mandado de segurança (Processo nº 2006.0006.4761-6/0) e, por consequência, tornar definitiva a segurança liminar concedida, carregando ao impetrado o pagamento das custas processuais. Sem honorários, por incabível a espécie (Súmula 512, STF). Decorrido in albis o lapso recursal voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o necessário e devido reexame. Notifique-se o Ministério Público. Ciência ao douto Procurador-Geral do Estado do Tocantins. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. P.R.I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0000.1476-1

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: FRINORTE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Fls. 78/80-"...Ex positis e o mais que dos autos, indefiro a inicial e, por consequência, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 267, I e IV, do CPC. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal, em apenso. Custas ex lege. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0006.2749-0

Ação: USUCAPÍAO

REQUERENTE: LÁZARO JOÃO DA SILVA

ADVOGADO: MIGUEL VINICIUS SANTOS

REQUERIDO: SELEONE CARLOS DE MOURA E DETRAN-TO

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 64/65-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, reconhecido o abandono da causa pelo ora autor, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito e, por consequência, revogo o provimento liminar de fls. 34/36 e insubsistente o termo de guarda e depósito judicial de fls. 37. Deixo de impor ao autor o pagamento de verba honorária, em face da falta de resistência ao pedido do réu citado fictamente. Após o trânsito e julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0002.9450-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO TOCANTINS-ANOREG
ADVOGADA: MARIA DIRCE FERREIRA MARTINS
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
SENTENÇA: Fls. 192/193-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 267, VI, do vigente Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, deixando de impor honorários, por incabível à espécie (Súmula 512, do STF). Custas ex lege. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.1219-7

Ação: CAUTELAR
REQUERENTE: LATICINIOS BIANA COMERCIO INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: HELIO FABIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
REQUERIDO: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL
SENTENÇA: Fls. 90/91-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam, indefiro a inicial, e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, observadas as cautelas de praxe. Custas pela autora. Sem honorário, posto que não instaurada a relação processual entre as partes, nestes autos. Traslade-se cópia da presente aos apensos autos da execução fiscal nº 2006.0006.1220-0/0. P.R.I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.1220-0

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIÃO
EXECUTADO: LATICINIOS BIANA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO: HELIO FABIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO
DESPACHO: Fls. 68-"I) Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos da medida cautelar incidental, em apenso. II) Oportunamente, certifique-se nestes autos o trânsito em julgado do decisum supra referido. III) Ante o espontâneo comparecimento ao feito (fls. 54/63), nos termos do artigo 214, § 1º, do CPC, dou por citados os executados de todos os autos da presente execução, bem como cientes do arresto de fls. 47 dos autos. IV) Nos termos do artigo 654, in fine, do CPC, c/c a artigo 8º, da LEF, intímese os executados para, em 05 (cinco) dias, caso queiram, promover o pagamento do débito exequendo ou provar a quitação respectiva, sob pena de conversão do arresto em penhora. V) Comprovado o pagamento ou escoado in albis o prazo supra, vista dos autos à exequente para manifestação quanto ao pedido de fls. 54/63, formulado pelos executados. VI) Intímese."

AUTOS Nº 2006.0006.3734-3

Ação: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: DJALMA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DEARLY KUHN
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: Fls. 154/157-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e, por consequência, condeno o requerido a indenizar o autor a importância de R\$-124,64 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais emergentes, monetariamente corrigida e acrescido dos juros legais – 0,5% (meio por cento) ao ano até 10/01/2003 e 1% (um por cento) a partir de então, desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, e, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, também corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, a partir desta data, até a efetiva quitação. Carrego, ainda, à parte requerida o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados moderadamente em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do CPC. Sem custas processuais, em face da isenção estatal. Decorrido in albis o lapso recursal voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o necessário reexame, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.4721-7

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA
EMBARGADO: CELTINS-CIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADA: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS
SENTENÇA: Fls. 28/29-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho, em parte, os embargos opostos, a fim de determinar a apuração do valor exequendo mediante cálculos da Contadoria Judicial, observado o comando da presente. Elaborada conta ouçam-se as partes num quinquídio. Manifestada à aquiescência das partes ou certificado o decurso in albis do prazo assinalado, determino, desde já, a requisição do pagamento do valor apurado do precatório, com estrita observância da Resolução TJTO nº 0006.2007. Deixo de arbitrar honorário em face da sucumbência recíproca translade-se cópia desta aos autos da execução em apenso. P.R.I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0002.8548-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: DISBRAVA-DIST. BRASILEIRA DE VEICULOS DE ARAGUAINA LTDA
ADVOGADO: SEBASTIÃO RINCON DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAINA
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: Fls. 82/83-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 267, VI do vigente Código do Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito (MS nº 2006.0002.8548-0/0) e o apenso MS nº 2006.0002.8550-1/0,

deixando de impor honorários, por incabível à espécie (Súmula 512, do STF). Custas ex lege. Arquivem-se, após o trânsito em julgado, translade-se cópia aos autos em apenso. P.R.I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.1216-2

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS
EMBARGANTE: BAMAN GALVÃO DUARTE
ADVOGADO: ZÊNIS DE AQUINO DIAS
EMBARGADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: Fls. 52/56-"...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIROS, opostos por BAMAN GALVÃO DUARTE contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, ao tempo em que resolvo o processo com julgamento de mérito. CONDENO o embargante a pagar as custas, além das demais despesas do processo, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. TRASLADSE cópia desta sentença para os autos em apenso (2006.0006.1218-9). publique-se. Registre-se. intímese. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0006.1231-6

Ação: ORDINÁRIA
REQUERENTE: TRATORPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO: SEBASTIÃO RINCON DA SILVA
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
SENTENÇA: Fls. 67/75-"...Ante o exposto, com base no art. 295, inciso I c/c art. 295, parágrafo único, inciso III c/c art. 267, inciso VI, todos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 20, § 4º do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. publique-se, Registre-se. Intímese."

AUTOS Nº 2006.0004.5827-9

Ação: ORDINÁRIA
REQUERENTE: JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO: ANTONIO PIMENTEL NETO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA
SENTENÇA: Fls. 70/86-"...Ante o exposto, com base no art. 330, inciso I, art. 333, inciso II, ambos do CPC c/c art. 5º, inciso XXII, XXIII, XXIV, art. 170, inciso III, art. 183, § 3º, art. 183, § 4º, inciso III, art. 37, § 6º, todos da CF/88 c/c art. 15-B do Decreto Lei nº 3.365/41, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o réu a pagar ao autor o valor à época de sua ocupação da área de terra, no Bairro de Fátima, situado à Rua Voluntários da Pátria, com área de 500,00 metros quadrados, registrado sob o n 7.901, matrícula 25.110, do livro 3-I, do Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína-TO, corrigido pelo INPC, a partir da ocupação, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte aquele que o pagamento deveria ter sido efetuado, acrescido de juros compensatórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, a partir da ocupação. Como será necessário alegar e provar fatos novos - a data da ocupação do imóvel e a data do pagamento da indenização devida ao autor - o valor deverá ser encontrado por meio de liquidação por artigos, nos termos do art. 475-A c/c art. 475-E, ambos do CPC. Transitada em julgado, pago o proprietário do imóvel, transcreva-se a presente sentença junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para que ocorra a incorporação do bem ao patrimônio público. Resolvo o mérito da lide com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 60% (sessenta por cento) para o réu e 40% (quarenta por cento) para o autor, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 20, § 4º c/c art. 21, "caput", ambos do CPC, suspenso o pagamento em face do autor, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas processuais e feitas as comunicações estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intímese."

AUTOS Nº 2006.0006.4764-0

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: FLEURY JOSE LOPES
ADVOGADA: MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
SENTENÇA: Fls. 24/26-"...Posto isto, a REJEIÇÃO LIMINAR dos presentes Embargos à Execução é medida que se impõe, com base no artigo 16, § 1º da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), sem resolução do mérito, forte no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução. Diante da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das eventuais custas processuais finais. Após o devido cálculo do contador, intímese o embargante para o recolhimento das eventuais custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intímese."

AUTOS Nº 2006.0002.8545-5

Ação: CAUTELAR
REQUERENTE: RICRDO ANTONIO NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO: ALFREDO FARAH
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
SENTENÇA: Fls. 52-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, reconhecido o abandono da causa pelo ora autor, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito e, por consequência, revogo o provimento liminar deferido. Após o trânsito e julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, em apenso. Custas ex lege. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0002.8546-3

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO: CAMPO FERTIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA
ADVOGADO: ALFREDO FARAH

DESPACHO: Fls. 37-1)Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos da medida cautelar incidental, em apenso. Oportunamente, certifique-se nestes autos o transitio em julgado do decisum retro referido. 2)Em face do julgamento supra referido, reputo prejudicado o pedido de fls. 17/28 dos autos, formulado pelo executado Ricardo Antonio Nogueira Pereira, bem como, ante o espontâneo comparecimento do mesmo aos autos, nos termos do artigo 214, § 1º, do CPC, dou-o por citado para todos os termos da presente feito. 3) Não obstante, deixo de estender a citação espontânea à empresa executada, posto que a alteração do seu contrato social acostada as fls. 22/26, com regular registro perante a Junta Comercial, ateste estreme de dúvida que o executado supracitado não integra o quadro societário e tampouco representa a empresa desde data anterior ao ajuizamento do presente executivo fiscal. 4) Vista à exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entenda de direito. 5)Intime-se."

AUTOS Nº 2006.0000.9506-0

Ação: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: M E M COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 563-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. Após o trânsito e julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Custas ex lege. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2006.0002.2814-1

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: M E M COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA

ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES

DESCACHO: Fls. 79-"...2) Defiro a suspensão requerida (fls. 76). Intime-se."

AUTOS Nº 2009.0003.8251-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTES: NATURALLES MANIPULAÇÕES LTDA E ADRIANO FURTADO MARINHO

ADVOGADO: FLAVIO MENDES BENINCASA

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITÁRIA DO MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

IMPETRADO: DIRETORIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITARIA DO TOCANTINS

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 451/456-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, mantenho a decisão liminar, denegando a segurança pleiteada e, por consequência julgo extinto o presente mandamus com resolução de mérito, ex vi do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Sem honorários advocatícios, por incabível à espécie, ex vi da Súmula 512, STF. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Notifique-se o Ministério Público. Custas ex lege. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0010.0113-7

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PATRICIA MACIEL GAMBOGE

ADVOGADA: ANA PAULA DE CARVALHO

IMPETRADO: DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 29/32-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, a fim de conceder a segurança postulada, convertendo em definitiva a liminar concedida. Carrego à autoridade coatora, o pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, ex vi da Súmula 512, STF. Decorrido in albis o lapso recursal voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido e necessário reexame. Cientifique-se, por ofício, o douto Procurador Geral do Estado. Notifique-se o Ministério Público. P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2009.0010.2149-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIA DE NAZARÉ SOUZA LIMA

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: Fls. 116/123-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, converto em definitiva a liminar concedida, com a permanência de todos seus efeitos, bem como, declaro nulo o Decreto Municipal nº 1.566, de 14/09/2009, da lavra da ilustre autoridade impetrada, e, por consequência, julgo extinto o presente mandamus com resolução de mérito, ex vi art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por incabível à espécie, ex vi da Súmula 512, STF. Decorrido in albis o lapso recursal voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido e necessário reexame. Ciência ao douto Procurador Geral do Município. Notifique-se o Ministério Público. Custas "ex lege". P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2008.0003.5718-5

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SONY BRASIL LTDA

ADVOGADO: MARCONDES DA SILVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR

IMPETRADO: DIRETORA DO PROCON ESTADUAL DE ARAGUAÍNA

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 107/110-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, denego a segurança pleiteada e, por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, ex vi do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por incabível à espécie, ex vi da Súmula 512, STF. Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Custas "ex lege". P. R. I. e Cumpra-se."

AUTOS Nº 2008.0007.5948-8

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: N N DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA ESTADUAL

PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Fls. 56/59-"...Ex positis e o mais que dos autos consta, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 98, II, "a", do Decreto Estadual nº 2.912/06 e, por consequência, julgo procedente o pedido, para o fim de conceder a segurança postulada, convertendo em definitiva a liminar concedida. Carrego à autoridade coatora, o pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie, ex vi da Súmula 512, STF. Decorrido in albis o lapso recursal voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido e necessário reexame. Cientifique-se, por ofício, o douto Procurador Geral do Estado. Notifique-se o Ministério Público. P. R. I. e Cumpra-se."

Vara De Precatórias, Falências E Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

CARTA PRECATÓRIA:2010.0002.5744-1

AÇÃO DE ORIGEM: PENAL

Nº ORIGEM: 2009.0004.7467-8

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO

ADVOGADO(A):

REQUERIDO(A): DIOMAR MENDES DA SILVA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO(A): DR. ALVARO SANTOS DA SILVA, OAB-TO Nº 2022

FINALIDADE: Intimar o advogado de defesa do réu Paschillo Fernandes de Sousa Filho, da data da audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 13.04.2010, às 14:00 horas, neste Juízo.

CARTA PRECATÓRIA:2010.0002.5741-7

AÇÃO DE ORIGEM: PENAL

Nº ORIGEM: 2009.0004.7467-8

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO

ADVOGADO(A):

REQUERIDO(A): DIOMAR MENDES DA SILVA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO(A): DRA. MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA OAB-TO Nº 1673

FINALIDADE: Intimar a advogada de defesa do réu Diomar Mendes da Silva Junior da data da audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 13.04.2010, às 14:15 horas, neste Juízo.

CARTA PRECATÓRIA:2010.0002.5742-5

AÇÃO DE ORIGEM: PENAL

Nº ORIGEM: 2009.0004.7467-8

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO

ADVOGADO(A):

REQUERIDO(A): DIOMAR MENDES DA SILVA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO(A): DRA. MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA - OAB-TO.1673.

FINALIDADE: Intimar a advogada de defesa do réu Bruno Campelo Moraes da data da audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 13.04.2010, às 14:30 horas, neste Juízo.

CARTA PRECATÓRIA:2010.0002.5743-3

AÇÃO DE ORIGEM: PENAL

Nº ORIGEM: 2009.0004.7467-8

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO

ADVOGADO(A):

REQUERIDO(A): DIOMAR MENDES DA SILVA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO(A): DRA. MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA - OAB-TO.1673.

FINALIDADE: Intimar a advogada de defesa do réu Wadson Tavares de Oliveira da data da audiência de inquirição de testemunhas, designada para o dia 13.04.2010, às 14:45 horas, neste Juízo.

Juizado da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 2010.0002.1535-8

Requerente: Ministério Público

Requerido: P.F.F.B

ADVOGADO:

Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA –adv. Requerido

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado para apresentação de suas alegações finais no prazo de cinco dias. Araguaína/To, 05/04/10. (a)- Julianne Freire Marques - Juíza de Direito".

ARRAIAS

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos, decisões e sentenças a seguir transcritos:

Referência: Ação de Consignação em Pagamento com Pedido Incidental de Liminar Urgente – Protocolo Único nº 2006.0003.0184-1/0

Requerente: Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A

Advogado: Dr. Heber Renato de Paula Pires – OAB/SP 137.944

Requerido: Good Paper Assessoria e Cobranças Ltda.

Advogado: Dr. Fábio Irineu Gasparini – OAB/SP 167.359

Sobre a contestação e documentos de fls. 33/47 manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Referência: Ação de Cobrança c/c Indenização por perdas, danos materiais e danos morais – Protocolo Único nº 2008.0001.7501-0/0

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins – SINTRAS-TO

Advogado: Dr. Elisandra Juçara Carmelin – OAB/TO 3412

Dr. Marco Túlio de Alvim Costa – OAB/MG 46855

Requerido: Município de Arraias, Estado do Tocantins

Advogado: Dr. Márcio Gonçalves – OAB/TO 2554

Sobre a contestação e documentos de fls. 67/102 manifeste o autor no prazo de 10 (dez) dias.

Referência: Ação de Indenização – Protocolo Único nº 2006.0009.4037-2/0

Requerente: Cajutins Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Doráides F. G. Vasconcelos – OAB/GO nº 9.541

Requeridos: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

Despacho: “Vistos e etc., O pagamento das custas judiciais é um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência impede a angulação da relação jurídica processual ou sua continuação. Assim, tendo em vista que os autos encontram-se estagnados por ausência do pagamento das custas processuais e taxas judiciária (certidão de fl. 37-v) desde janeiro de 2007, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se subsiste o interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, recolham-se as custas e taxas devidas no prazo acima estipulado, sob pena de extinção dos autos. Arraias/TO, 23 de março de 2010.. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz Substituto”.

Referência: Ação Cautelar – Protocolo Único nº 2008.0005.5276-0/0

Requerente: José Francisco Franco

Advogado: Florismária Ferreira Barbosa – OAB/GO nº 10.979

Requerido: Waldemar Francisco Franco

Despacho: “Vistos e etc., O pagamento das custas judiciais é um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência impede a angulação da relação jurídica processual ou sua continuação. Assim, tendo em vista que os autos encontram-se estagnados por ausência do pagamento das custas processuais e taxas judiciária (certidão de fl. 18-v) desde 09 de outubro de 2008, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se subsiste o interesse no prosseguimento do feito. Havendo interesse, recolham-se as custas e taxas devidas no prazo acima estipulado, sob pena de extinção dos autos. Arraias/TO, 23 de março de 2010. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz Substituto”.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADOS

Fica o advogado, abaixo identificado, intimado dos atos processuais, abaixo relacionados.

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR C/C DEPÓSITO JUDICIAL PROCESSO Nº 2009.0010.8377-0/0.

REQUERENTE: BERNARDINO SILVA E SILVEIRA LTDA, REPRESENTADO POR SEU SÓCIO ANDERSON BERNARDINO DA SILVEIRA.

ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA – OAB/TO 2546.

REQUERIDO: AMERICEL S/A (CLARO REGIÃO CENTRO OESTE).

INTIMAÇÃO/DECISÃO de folhas 58/59: – Fica o advogado habilitados nos autos acima mencionado, intimado da respeitável DECISÃO proferida nos respectivos autos a seguir transcrita. “... Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, e, em conseqüência, determino à requerida à imediata exclusão dos dados da autora do banco de dados da SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a incidir após o primeiro dia útil a contar da intimação desta decisão. Defiro o pedido de depósito judicial da quantia de R\$ 5.971,23 (cinco mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), ficando, referida quantia à disposição da requerida, desde o depósito. Cite-se a requerida para, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática. Intimem-se. Cumpra-se”. Augustinópolis, 25 de fevereiro de 2010. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito em Substituição Automática.

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADOS DA SENTENÇA EXARADO NOS AUTOS PARCIALMENTE TRANSCRITA:

Ficam os procuradores e partes abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2006.0000.8253-8/0

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: WILLIAN FERNANDES TAVARES DAMASCENO

Advogado (a): GIOVANI MOURA RODRIGUES – OAB/TO732

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

Advogado (a): ROGÉRIO GOMES COELHO – AOB-/TO 4155

SENTENÇA: “... ANTE O EXPOSTO, julgo procedente, em parte, os pedidos contidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e arts. 186 e 927 do Código Civil, para CONDENAR a Brasil Telecom ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor de WILLIAN FERNANDES TAVARES DAMASCENO a título de reparação pelos danos morais, corrigidos a partir desta data pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil s/c 166 do Código Tributário Nacional). Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais das denúncias da lide apresentadas, deixando de condenar em honorários em razão das denúncias não terem apresentado contestação. Transitada em julgado, deverá ser feito o pagamento em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arraias/TO para Augustinópolis/TO, 17 de dezembro de 2009. Márcio Ricardo Ferreira Machado – Juiz de Direito.”

COLMEIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADOS(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados da DECISÃO proferida nos autos abaixo relacionado:

AUTOS Nº: 2007.0004.0942-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO – DPVAT.

Requerente: MARIA ROSA DE LIMA E OUTROS.

Requerente: WENYS ROSA DE LIMA

Requerente: ANDREIA FATIMA DE LIMA

Adv do Reqte: RODRIGO MARÇAL VIANA OAB/TO 2909.

Requerido SEGURADORA BRÁDESCO S/A.

Adv. Da Reqda: não constituído

DESPACHO: “Conforme se depreende da certidão de fl.18 da carta precatória a parte requerida foi devidamente citada, no entanto não apresentou respostas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 do mês de maio de 2010, às 13h30min horas. No caso da prova testemunhal, as partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, no Máximo de 03 (três) para cada. 4º do CPC, o Juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Intime-se. Cumpra-se.” Colméia-TO, 25 de JANEIRO 2010. JORDAN JARDIM, Juiz Substituto. Colméia – TO, 25 de março de 2010.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados para o que abaixo se vê, dos atos processuais relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC. (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

01. AUTOS: 2007.0003.6704-2/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: W. S. A, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Deusilene da Silva

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: Welliton Martins Arruda

Advogado: Dr. JOCELIO NOBRE DA SILVA - OAB/TO – 3.766

DESPACHO: “Dando o prosseguimento ao feito, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2010, às 16 horas, a ser realizada no Fórum desta Comarca. Intimem-se as partes e seus procuradores, que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, no máximo de 03 (três). Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se”. Colméia, 05 de fevereiro de 2010.(ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito em substituição automática.

CRISTALÂNDIA

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. OFERTA DE ALIMENTOS – Nº 2009.0002.1929-5/0

Requerente: Fábio Souza dos Santos

Advogado: Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3.809

Requerido: Kauã Viana dos Santos

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente Doutor Wilton Batista - OAB/TO - 3809 para comparecer na audiência de conciliação comum, designada nos referidos autos para o dia 26/04/10, às 13 horas.

02. SEPARAÇÃO LITIGIOSA – Nº 2009.0000.0074-9/0

Requerente: Marcos Vinicius Fonseca Tavares

Advogado: Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3.809

Requerido: Keila Pinto dos Reis Tavares

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente Doutor Wilton Batista - OAB/TO - 3809 para comparecer na audiência de conciliação, designada nos referidos autos para o dia 28/04/10, às 13 horas.

03. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - 2009.0004.5902-4/0

Requerente: José Gonçalo Azevedo

Advogado: Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3.809

Requerido: Adão Pereira dos Santos e outra.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3809 para comparecer na audiência de conciliação, designada nos referidos autos para o dia 28/04/10, às 15 horas.

04. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - 2009.0010.8908-5/0

Requerente: Jailson Arruda Coelho

Advogado: Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3.809

Requerido: Marcilene Borges dos Santos.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3809 para comparecer na audiência de conciliação, designada nos referidos autos para o dia 28/04/10, às 15h 30m.

05. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - 2008.0007.6450-3/0

Requerente: Ronilde Bezerra Mota

Advogado: Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3.809

Requerido: Elizângela Costa Cardoso.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3809 para comparecer na audiência de conciliação, designada nos referidos autos para o dia 28/04/10, às 16h 30m. Devendo comparecer acompanhado do requerente e suas testemunhas.

06. OFERTA DE ALIMENTOS - 2009.0002.1932-5/0

Requerente: Raimundo Mota dos Santos

Advogado: Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3.809

Requerido: Luana Falcão dos Santos.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3809 para comparecer na audiência de conciliação, designada nos referidos autos para o dia 26/04/10, às 15h 30m.

07. SEPARAÇÃO CONSENSUAL – Nº 2009.0006.8325-0/0

Requerente: Marco Aurélio Jaime Pereira e Sylmara Mariano Ribeiro

Advogada: Doutora Denise R. S. Fonseca - OAB/TO 1489

Requerido:

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente Doutora Denise R. S. Fonseca - OAB/TO 1489 para comparecer na audiência de conciliação, designada nos referidos autos para o dia 28/04/10, às 14h. Devendo comparecer acompanhado do requerente e suas testemunhas.

08. ALIMENTOS – Nº 2009.0010.8958-1

Requerente: Evellym Fernanda Carneiro Ferreira Sousa, Rep. Por sua mãe

Advogado: Doutor José Geraldo Borges - OAB/GO 16029

Requerido: Rogério Ferreira de Sousa

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente Doutor José Geraldo Borges - OAB/GO 16029 para comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos referidos autos para o dia 27/04/10, às 13h30m.

09. DIVÓRCIO CONSENSUAL - 2009.0002.1868-0/0

Requerente: Maria Tavares Barros e Raimundo Nonato Barros

Advogado: Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3.809

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado das partes requerentes Doutor Wilton Batista - OAB/TO 3809 para comparecer na audiência de conciliação, designada nos referidos autos para o dia 05/05/10, às 14h. Acompanhado de testemunhas.

AUTOS Nº 2010.0001.3155-3

Ação: Cautelar de Arresto

Juízo: Vara de Família, Suc. Infancia e Juv e 2º Cível da Comarca de Cristalândia-TO

Requerente: Almir de Freyn

Advogado do requerente: Júlio César Baptista de Freitas, OAB/TO 1361

Requerido: Altair de Freyn

DESPACHO: "1. Ante a avaliação apresentada à fl. 25, INTIME-SE o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial amoldando o real valor da causa ao bem jurídico que se busca e o consequente complemento do preparo, de acordo com a avaliação supracitada, sob pena de indeferimento e arquivamento. 2. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 05 de abril de 2010. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA-Juiz de Direito Titular."

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**AUTOS Nº 2010.0001.3095-6/0**

Pedido Cautelar de Arresto c/c Pedido Liminar

Requerente: SILVIO CASTRO DA SILVEIRA

Advogado: Keyla Márcia Gomes Rosal, OAB/TO 2412

Requerido: CARLOS EDUARDO ROCHA

DECISÃO: "Vistos, ITANIR ROBERTO ZANFRA qualificado nos autos, via procurador judicial, interpôs pedido nominado visando, em síntese, a suspensão da decisão liminar de fls. 41/43 com designação de audiência de justificação e lação do silo e guarda dos produtos em nome do mesmo, pelos motivos que elenca no referido petítório. DECIDO. Trata-se de pedido anormal formulado por "terceiro estranho" à demanda originária e que não observou o disposto no art. 1050 do Estatuto Processual Civil, ou seja, não se trata de Embargos de Terceiro na forma preconizada pelos artigos 1046 e seguintes do mesmo diploma legal. Assim, tal pleito, pela forma protocolada, inexistente no mundo processual destes autos. Ademais, mesmo que se considerasse tal pleito um tipo de Embargos de Terceiro, além de total falta dos requisitos legais art. 282 do CPC, nada prova ou demonstra ser o petiçãoário "possuidor ou senhorio" do produto a ser constrito. De outra banda, o feito encontra-se caucionado pela nota promissória de fl. 34, que é título de crédito, portanto, eficaz à garantia de eventuais prejuízos. POSTO ISTO, não conheço do pedido em tela e mantenho a liminar de fls. 41/43. Por outro lado, este Juiz, somente na data de hoje recebeu três ligações dos senhores Oficiais de Justiça responsáveis pela execução da medida reclamada, cientificando de eventuais "ameaças" de pessoas interessadas de obstaculizar o efetivo cumprimento da ordem em comento o que, além de desobediência poder-se-ia, em tese, tipificar o crime previsto no art. 344 do Código Penal – "coação no curso do processo", com pena máxima de 4 anos de reclusão. Registra-se, por oportuno, que a decisão referida será cumprida e, se necessário, será requisitado reforço policial dos Comandos Militar de Paraíso e Palmas, pois que, "ordem judicial não se discute se cumpre" e, eventuais descontentamentos devem ser propostos na forma legal e perante os órgãos competentes. Aguarde-se o cumprimento desta ordem. Intimem-se. Cristalândia, 02 de abril de 2010. Agenor Alexandre da Silva-Juiz de Direito Titular

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE E O ADVOGADO DO PETICIONÁRIO ÀS FLS. 60/62

AUTOS Nº 2010.0001.3095-6/0

Pedido Cautelar de Arresto c/ Pedido Liminar

Requerente: SILVIO CASTRO DA SILVEIRA

Advogado: Keyla Márcia Gomes Rosal, OAB/TO 2412

Advogado do petiçãoário as fls. 60/62: Adilson Paulo Moura Pereira, OAB/MG 95.079

Juízo: Vara de Família, S. Inf., Juventude e 2º Cível

1. Verifica-se dos autos que a d. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, no rosto da petição fotocopiada às fls. 78/83 e em caráter de plantão judiciário, suspendeu a decisão liminar concedida às fls. 41/43. Assim, fica suspensa aquela ordem até outra eventual decisão em contrário.

2. Registra-se, por oportuno, que este Juízo não vislumbrou a natureza jurídica processual da referida petição onde se lançou a determinação de suspensão do decisum em comento. Desta forma, aguarde-se manifestação da parte requerente ou do próprio

Tribunal de Justiça, posto que se Agravo de Instrumento prestará as informações porventura requisitadas em tempo oportuno.

3. Registra-se, ainda, que embora tenha o Advogado daquela parte estranha a estes autos ali afirmado o seguinte: 1) que estiveram na residência deste Magistrado com partes interessadas nos fatos e que a "atendente" se recusou a fornecer informações do paradeiro deste Juiz. 2) que não tiveram acesso ao "mandato" (sic) da referida ordem liminar e tampouco tiveram acesso aos autos. EXLICA-SE: Juiz não atende partes em sua residência privada, sob pena de aos olhos da comunidade perder sua imparcialidade e senso de justiça, já que Juiz não "conversa" unilateralmente com partes e sim apenas com seus Advogados e por escrito e, também, em local adequado para se evitar qualquer suspeição ou comentários maldosos de supostas compras de decisões, ainda mais em uma Cidade pequena como é esta. Outra: a secretária do lar deste Magistrado não tem qualquer dever legal ou jurídico de dar ou passar informações deste Magistrado. Outra ainda: Nesta pequena Cidade todos sabem onde residem os funcionários do Fórum e tanto é verdade que o nobre reclamante localizou a funcionária AURORA e esta, em contato telefônico com a Assessora deste Juízo Dra. ANA PAULA, informou da situação, ato em que a mesma informou ao reclamante que deveria fazer por escrito, coisa que nem precisava explicar já que no mundo processual tudo se faz por escrito e por escrito é respondido, evitando-se "conversas" e explicações desnecessárias já que palavras ecoam no tempo e no espaço e nenhum efeito processual surtem nos autos e, assim, nada pode fazer o Juiz a não ser ouvir as lamentações de partes envolvidas no processo, apenas por mera educação. O processo é escrito. Apreendido que o processo – atos processuais – é escrito chegou-me às mãos a petição de fls. 60/74, a qual, de imediato, recebeu a decisão de fls. 76/77, cujo decisum mantendo na íntegra posto que consonante com a ordem jurídica processual vigente. Assim, teve sim acesso a estes autos. Por fim, este Magistrado passou todo o feriado da Semana Santa em sua residência, embora não tivesse tal dever – direito de livre locomoção, já que há permissivo legal para se praticar ato processual à distância – Lei Federal nº 9.800/99.

4. Esclarecidos estes fatos, INTIMEM-SE os Senhores Oficiais de Justiça para que se suspendam o cumprimento da decisão liminar questionada e, informem nos autos a atual localização dos produtos. Se já arrestados e removidos, deverá os Senhores Oficiais informar o local e, munidos desta ordem, nomear o representante legal do respectivo armazém como depositário fiel do produto ali guardado e, se ainda não removeu parte dos grãos, nomear o petiçãoário de fls. 60/62 – ITANIR ROBERTO ZANFRA - como depositário fiel do referido produto, até eventual ordem judicial posterior. 5. Intimem-se o requerente e o Advogado do petiçãoário de fls. 60/62 deste despacho, publicando-se no D.J. 6. No mais, aguarde-se a CITAÇÃO do requerido. 7. Após, conclusos. Cristalândia-TO, 05 de Abril de 2010. Agenor Alexandre da Silva-Juiz de Direito Titular

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 3.763/1999- AÇÃO: INVENTÁRIO**

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)

Advogado: FABIANO DIAS JALLES OAB/DF Nº 27.579

Requerente: ESPÓLIO DE DOROTEU CORDEIRO DE AGUIAR

Advogado: NÃO CONSTA

Intimar as partes acima mencionadas todo teor da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Trata-se de Inventário proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA em desfavor de ESPÓLIO DE DOROTEU CORDEIRO DE AGUIAR. Intimada pessoalmente para dar andamento no feito no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, a inventariante quedou-se inerte (fls. 41). É o que impede relatar. Passo a decidir. A inércia do autor quanto ao andamento do feito redundando na extinção processual, de acordo com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 18 de janeiro de 2010. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 5.312/02- AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITA

Requerente: CLEDSON SILVA DOS SANTOS

Advogado: VILDER FERNANDES RODRIGUES OAB/TO Nº 1.951-A

Requerente: SILMA DA SILVA SANTIAGO

Advogado: NÃO CONSTA

Intimar as partes acima mencionadas todo teor da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Vistos etc. Trata-se de Medida Cautelar de Guarda e Regulamentação do direito de visita proposta por CLEDSON SILVA DOS SANTOS em desfavor de SILMA DA SILVA SANTIAGO. Determinou-se a intimação do autor para prosseguir no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 22), sob pena de extinção e arquivamento, porém, o autor não foi intimado, pois, não foi encontrado pelo oficial de justiça no endereço indicado nos autos, conforme certidão de fls. 24 (verso). É o que impede relatar. Passo a decidir. A inércia das partes quanto ao andamento do feito redundando na extinção processual, de acordo com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Obtemperem-se que a intimação válida se, o oficial de justiça se dirigir ao endereço indicado nos autos e voltar sem o devido cumprimento, por não ter encontrado o requerente neste endereço, mormente porque é dever da parte atualizar seu endereço conforme redação do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 19 de Agosto de 2009. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

AUTOS Nº 3.763/1999- AÇÃO: INVENTÁRIO

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA)

Advogado: FABIANO DIAS JALLES OAB/DF Nº 27.579

Requerente: ESPÓLIO DE DOROTEU CORDEIRO DE AGUIAR

Advogado: NÃO CONSTA

Intimar as partes acima mencionadas todo teor da sentença, conforme abaixo transcrito:

SENTENÇA: "Trata-se de Inventário proposta por BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA em desfavor de ESPÓLIO DE DOROTEU CORDEIRO DE AGUIAR. Intimada pessoalmente

para dar andamento no feito no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, a inventariante ficou-se inerte (fls. 41). É o que impede relatar. Passo a decidir. A inércia do autor quanto ao andamento do feito redunda na extinção processual, de acordo com o artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dianópolis/TO, 18 de janeiro de 2010. MARCIO SOARES DA CUNHA- juiz Substituto.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL 2006.0000.1529-6

Réu: SÓSTENES BANDEIRA AZEVEDO

Adv.: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA

Sentença: "...Posto isto e tudo o mais que dos autos consta RECONHECO A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA E NOS TERMOS DO ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Publique-se, registre-se, intime-se, comuniquem-se e após o trânsito em julgado arquivem-se observando as formalidades legais. Dianópolis, 10 de fevereiro de 2010. Ciro Rosa de Oliveira - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0001.3195-2

Ação: Indenização por Dano Material e Dano Moral

Requerente: Palmeron Soares Lira

Adv: Dr Adriano Tomasi

Requeridos: Valdir Leite de Andrade e outra

OBJETO: Intimar da audiência de conciliação para o dia 18/05/2010, às 15:00 horas.

AUTOS Nº 2010.0001.0445-9

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Maria Gomes da Silva

Adv: Dra Edna Dourado Bezerra

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

OBJETO: Intimar da audiência de conciliação para o dia 18/05/2010, às 16:00 horas.

AUTOS Nº 2010.0001.7994-7

Ação: Indenização por Dano Moral

Requerente: Jerre Lúcio Santiago

Adv: Dr Adriano Tomasi

Requerido: CELTINS – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

OBJETO: Intimar da audiência de conciliação para o dia 17/05/2010, às 16:30 horas.

AUTOS Nº 2009.0011.5454-5

Ação: Restituição de Quantia Paga

Requerente: Arnesília Viana de Melo

Adv: Dra Edna Dourado Bezerra

Requerido: Brasil Telecon S.A.

Adv: Dr Josué Pereira de Amorim, Dra Denyse da Cruz Costa Alencar e

Dr Júlio Franco Poli

OBJETO: Intimar da audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2010, às 14:00 horas.

FILADÉLFIA

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova

AUTOS N.º 2009.0012.0232-9

Requerente: Milton Ribeiro de França

Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira OAB/TO n.º 496

Advogada: Dra. Talyanna B. Leobas de F. Antunes - OAB/TO n.º 2144

Requerido: CESTE - Consórcio Nacional Estreito Energia

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, através de seus advogados intimados do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO: "Intime a parte autora, para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos em dez dias. A seguir conclusos. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 17 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

AÇÃO: Medida Cautelar com Produção Antecipada de Prova

AUTOS N.º 2009.0011.2459-0

Requerente: Gaspar Alves Guimarães

Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira OAB/TO n.º 496

Advogada: Dra. Talyanna B. Leobas de F. Antunes - OAB/TO n.º 2144

Requerido: CESTE - Consórcio Nacional Estreito Energia

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, através de seus advogados intimados do despacho transcrito abaixo:

DESPACHO: "Intime a parte autora, através de seus advogados, via Diário da Justiça, para que recolha previamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a despesa relativa aos honorários periciais. Expirado o prazo acima consignado, com ou sem pagamento conclusos. Filadélfia/TO, 23 de março de 2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto."

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO Dra. CRISTIANE DELFEMO RODRIGUES LINS, OAB/TO n.º 2119-B, com escritório profissional à Rua 25 de Dezembro n.º 383, centro de Araguaína/TO

AUTOS Nº 2007.0005.3368-6 (2775/07)

Ação: Revisão de Alimentos

Partes: Analice Alves da Silva em desfavor de João Resplandes Morais

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer perante este juízo na audiência de conciliação designada para o dia 19/05/2010, às 09:30 referente aos autos supramencionados Goiatins/TO, 05 de abril de 2010. Aline Marinho Bailão Iglesias Juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO Dr. JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE, OAB/TO n.º 456 com escritório profissional à Rua dos maçons n.º 350, centro, Araguaína/TO tel. 3414.22-26. E Rua Leonílio Soares Gil, n.º 80, Campos Lindos/TO.

Autos nº 2007.0005.3368-6 (2775/07)

Ação: Revisão de Alimentos

Partes: Analice Alves da Silva em desfavor de João Resplandes Morais

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer perante este juízo na audiência de conciliação designada para o dia 19/05/2010, às 09:30 referente aos autos supramencionados Goiatins/TO, 05 de abril de 2010. Aline Marinho Bailão Iglesias Juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO Dr. LUIZ VAILTON PEREIRA DE BRITO, OAB/TO n.º 1449 A, com endereço Profissional situado à Rua Presidente Dutra, n.º 360, centro, Colinas do Tocantins/TO

AUTOS Nº 2009.0012.0893-9/0 (3.865/010)

Ação: Reintegração de Posse c/ Mandado de Liminar c/c perdas e danos e cominação de pena

Partes: Juvenor Barbosa da Silva X Luiz Augusto Castiglione Junior e outro

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Conciliação designada para o dia 28/04/2010, às 09:00hs referente aos autos supramencionados Goiatins/TO, 05 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrivã do Cível em Substituição.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO Dr. ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA, OAB/TO n.º 2.621 com escritório profissional à Rua Porto Alegre n.º 514, Araguaína/TO.

AUTOS Nº 2009.0010.0827-1 (3726/09)

Ação: Interdição

Partes: Pedro Pereira da Silva e Carmina Soares de Sousa.

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de interrogatório designada para o dia 06/05/2010, às 08:30 referente aos autos supramencionados Goiatins/TO, 05 de abril de 2010. Aline Marinho Bailão Iglesias Juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E SEUS(S) ADVOGADO(A)(S)

INTIMAÇÃO Dr. GIANCARLO GIL DE MENEZES, OAB/TO n.º 2918, com escritório Profissional localizado à Av. Sousa Porto n.º 230, centro, Goiatins/TO

AUTOS Nº 2010.0002.1572-2/0 (3.920/10)

Ação: Manutenção de Posse c/ pedido de Liminar

Partes: Artur de Aquino Vilanova X Divino Carlos

Por determinação judicial da MMª Juíza de Direito desta Comarca, Aline Marinho Bailão Iglesias, fica Vossa Senhoria INTIMADO para comparecer perante este juízo na audiência de Conciliação designada para o dia 13/04/2010, às 13:30 referente aos autos supramencionados Goiatins/TO, 05 de abril de 2010. Ana Régia Messias Duarte Escrivã do Cível em Substituição.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados e partes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados (conforme Provimento 009/08 e 036/02).

01- DIVÓRCIO

AUTOS Nº 2010.0001.5290-9

Requerente: V.C.S.G.

Advogado: Dr. Heraldo Pereira de Lima – OAB/SP 112.449

Advogado: Dr. Eduardo Assunção de Lima – OAB/SP 209.868

Requerido: A.M.G.

DESPACHO: "I - Com fundamento no que dispõe o art 4º, caput, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. II – Cite-se o Requerido, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, ciente que não contestada se presumirão verdadeiros os fatos alegados pela Requerente, bem como o intime para audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 12/08/2010, às 14 h 10 min. III - Intime-se. IV- Notifique-se o Ministério Público. V- Para racionalizar os trabalhos, esta servirá de mandado. Guaraí, 26/03/2010. Emanuela da Cunha Gomes. Juíza substituta respondendo".

Juizado Especial Cível e Criminal

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº. 2010.0000.4200-3 ESPÉCIE Indenização

Data 30/03/2010 Hora 14:00 DESPACHO Nº 140/03

Magistrado em Substituição: Dr Euripedes do Carmo Lamounier.

Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.

REQUERENTE: Jose Maurio de Oliveira, Ronaldo Adão de Oliveira, e Roney Reis de Oliveira- presentes

ADVOGADO: Dr Rodrigo Marçal Viana- Presente

REQUERIDA: Seguradora Bradesco S/A- Ausente

(6.6) DESPACHO: nº 140/03 I – Considerando que a requerida não foi citada, aguarde-se a devolução do Aviso de Recebimento. II – Após, voltem conclusos. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0001.2828-5 ESPÉCIE Indenização
Data 30/03/2010 Hora 13:30 DESPACHO Nº 139/03
Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.
Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.
REQUERENTE: Iran Dias Baborsa.- Presente
ADVOGADO: Dr Francisco Júlio Pereira Sobrinho- presente
REQUERIDA: Brasil Telecom S/A- ausente

(6.6) DESPACHO: nº 139/03 I – Considerando o movimento paredista dos serventuários da justiça deste Estado deflagrado desde o dia 09/02/2010 e não obstante o retorno dos serventuários desta Comarca às suas atividades, no sentido de resguardar as partes, os advogados, e que a greve ainda se mantém em grande parte das comarcas deste Estado, deixo de aplicar ao caso em espécie o disposto no artigo no artigo 20 da lei 9.099/95, redesignando, de consequência, a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para o dia 24/08/2010 às 14:30 horas, ficando o requerente já intimado. II: Intime-se a requerida. III- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente, digitei.

PROCESSO Nº. 2010.0001.2838-2 ESPÉCIE Reclamação
Data 30/03/2010 Hora 15:00 DESPACHO Nº (6.0) 142/03
Magistrado em substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.
Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha
REQUERENTE: Suzanne Cristina Pereira de Oliveira Gomes- presente
REQUERIDA: BV Financeira- Credito, Financiamento e Investimento- presente
Preposto: Aldair Barros da Silva- presente
Advogada: Dra. Karlla Barbosa Lima- presente
DESPACHO Nº : nº 142/03 - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/06/2010, às 09:00 horas, ficando as partes já intimadas. II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC.. Encerrada a audiência firmou-se o presente. Guarái, 30.03.2010. Magistrado em substituição:

PROCESSO Nº. 2010.0001.2829-3 ESPÉCIE Obrigação de Fazer
Data 30/03/2010 Hora 14:30 DESPACHO Nº 141/03
Magistrado em Substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.
Conciliadora: Drª Maria das Graças Pereira Cunha.
REQUERENTE: Wilton Ferreira Machado
Advogado: Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
REQUERIDA: Autovia Veículos Peças e Serviços
Preposto: Jonas Rocha Gomes
Advogado: Dr Ataul Correa Guimarães
REQUERIDA: Fiat Automóveis S.A.
Preposto: Victor de Freitas Ferreira.
Advogado: Dr Hamilton de Paula Bernardo.

(6.6) DESPACHO: nº 141/03 I – I - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/06/2010, às 08:00 horas, ficando as partes já devidamente intimadas. Publique-se no DJE/SPROC. Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente e o subscrevo, Eu, Eliezer Rodrigues, escrevente,

PROCESSO Nº. 2010.0001.2839-0 ESPÉCIE Reclamação
Data 30/03/2010 Hora 15:30 DESPACHO Nº (6.0) 143/03
Magistrado em substituição: Dr Eurípedes do Carmo Lamounier.
Conciliadora: Dra Maria das Graças Pereira Cunha
REQUERENTE: Eduardo Funk Thomaz Neto- Presente
REQUERIDA: Serasa- Serviço de relação de Análise de Crédito
Preposta: Eveleda Linhares Nunes do vale- CPF 618.811.801-82 e Rg nº 606- SSP-TO- Presente.
Advogada: Dra Marília Rafaela Fregonesi- OAB n] 4102-TO
DESPACHO Nº : nº 143/03 - Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/06/2010, às 10:00 horas, ficando as partes já intimadas. II- As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado e de no máximo três testemunhas. Publique-se no DJE/SPROC.. Encerrada a audiência firmou-se o presente, Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, escrevão em substituição, digitei. Guarái, 30.03.2010. Magistrado em substituição:

GURUPI

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Pedido de Liberdade Provisória
AUTOS Nº 2010.0002.3165-5
Requerente(s): Luziel Coelho Guimarães
Advogados: Bonival Talvane Frazão OAB-GO nº 6.337 e Sebastião G. Silva OAB-GO nº 18.423E
INTIMAÇÃO: Advogados
"Decisão: ... Diante desta situação, acolho o parecer ministerial e defiro o pedido contido na inicial para, com base no artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, conceder a LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente LUZIEL COELHO GUIMARÃES, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, determinando sua soltura imediata, se por outro motivo não estiver detido. ...Gurupi/TO, 29 de março de 2010. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito"

Pedido de Liberdade Provisória
AUTOS Nº 2010.0002.3165-5
Requerente(s): Luziel Coelho Guimarães
Advogados: Bonival Talvane Frazão OAB-GO nº 6.337 e Sebastião G. Silva OAB-GO nº 18.423E

INTIMAÇÃO: Advogados
"Decisão: ... Diante desta situação, acolho o parecer ministerial e defiro o pedido contido na inicial para, com base no artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, conceder a LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente LUZIEL COELHO GUIMARÃES, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, determinando sua soltura imediata, se por outro motivo não estiver detido. ...Gurupi/TO, 29 de março de 2010. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito"

Pedido de Liberdade Provisória
AUTOS Nº 2010.0002.3166-3
Requerente(s): Lucivânio Coelho Guimarães
Advogados: Bonival Talvane Frazão OAB-GO nº 6.337 e Sebastião G. Silva OAB-GO nº 18.423E

INTIMAÇÃO: Advogados
"Decisão: ... Diante desta situação, acolho o parecer ministerial e defiro o pedido contido na inicial para, com base no artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, conceder a LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente LUCIVANIO COELHO GUIMARÃES, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, determinando sua soltura imediata, se por outro motivo não estiver detido. ...Gurupi/TO, 29 de março de 2010. Eduardo Barbosa Fernandes – Juiz de Direito"

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do requerente, Drº. RONALDO EURIPEDES DE SOUZA, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):
AUTOS Nº: 10.960/02
AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
REQUERENTE: SANTANA E QUEIROZ LTDA.
Rep. Jurídico: Drº. Ronaldo Eurípedes de Souza.
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.
FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado
INTIMADO: Do Despacho de fls. 118, que segue transcrito:
1 – Provas testemunhais e depoimentos pessoais em Anulatórias fiscais são despropositados, a menos que se especificasse o motivo e justificasse a necessidade, o que não ocorreu; 2 – Contudo, defiro a perícia contanto que seja mais bem especificado o pedido. Int. Data Supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador do embargante, Drº. FERNADO PALMA PIMENTA FURLAN, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):
AUTOS Nº: 11.004/03
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.
EMBARGANTE: ALUÍSIO GREGÓRIO MOTTA JÚNIOR E OUTRA.
Rep. Jurídico: Drº. Fernando Palma Pimenta Furlan.
EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado
INTIMADO: Da Sentença de fls. 66/69, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, em face da procedência do pedido nesta ação, com escopo no rito preconizado pelo CPC, acolho OS EMBARGOS DE TERCEIRO e determino o levantamento da penhora sobre o imóvel descrito no corpo da ação, cancelando qualquer constrição sobre ele que provenha do executivo fiscal acima referido. Condeno a Embargada ao pagamento das custas e despesas processuais dos Embargantes, assim como, na honorária que arbitro em 15%. Por força do art. 475 do CPC, remeto os autos ao reexame necessário pelo E. TJ-TO, com nossas homenagens. Após confirmada a sentença e transitada em julgado, cumpra-se o decisório. P.R.I.C. Em Gurupi, 29/03/2010. Nassib Cleto Mamud.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a procuradora do requerido, Drª. JOANA d'ARC PESSOA DE VASCONCELOS, intimada para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):
AUTOS Nº: 1.053/2006
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Rep. Jurídico: Drª. Joana d'Arc Pessoa de Vasconcelos
REQUERIDO: IND. E COM. DE MATERIAIS P/ CONST. AMAZONAS LTDA.
FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada
INTIMADO: Da Sentença de fls. 78/80, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, diante de reconhecida a prescrição nos autos executivo, com escopo no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO EXECUTIVO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pela ocorrência da prescrição da pretensão / preclusão do direito sub judice. Que após o trânsito em julgado sejam os autos arquivados com as formalidades de praxe. Honorários em 10% e custas finais pelo Exequente. Deixo de remeter ao reexame necessário pela disposição do § 2º do art. 475 do CPC. Expeça-se o necessário, que autorizo a Srª. Escrivã a assinar. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a procuradora do requerido, Drª. JOANA d'ARC PESSOA DE VASCONCELOS, intimada para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):
AUTOS Nº: 10.882/02
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL.
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Rep. Jurídico: Drª. Joana d'Arc Pessoa de Vasconcelos
REQUERIDO: IND. E COM. DE MATERIAIS P/ CONST. AMAZONAS LTDA.
FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada
INTIMADO: Da Sentença de fls. 16/718, cuja parte final segue transcrita:
Ex positis, diante de reconhecida a prescrição nos autos executivos, com escopo no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO EXECUTIVO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pela ocorrência da prescrição da pretensão / preclusão do direito sub judice. Que após o trânsito em julgado sejam os autos arquivados com as formalidades de praxe. Honorária em 10% e custas finais pelo Exequente. Deixo de remeter ao reexame

necessário pela disposição do § 2º do art. 475 do CPC. Expeça-se o necessário, que autorizo a Srª. Escrivã a assinar. P.R.I.C. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a procuradora da requerente, Drª. JOANA d'ARC PESSOA DE VASCONCELOS, intimada para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 1.053/2006

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EMBARGANTE: MARIA FALCÃO AMORIM

Rep. Jurídico: Drª. Joana d'Arc Pessoa de Vasconcelos

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

FINALIDADE: Fica à parte, através de sua procuradora, supra citada

INTIMADO: Da Sentença de fls. 42, cuja parte final segue transcrita: Cls... Assim, com no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO os autos acima epigrafados, sem julgamento do mérito e com custas finais e honorários em 10% pela Embargada. P.R.I. e, certificado os trânsitos em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Em Gurupi, 29/03/2010. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Drº. CIRAN FAGUNDES BARBOSA, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 10.101/02

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.

REQUERENTE: VELOSINO PINTO BOTELHO

Rep. Jurídico: Ciran Fagundes Barbosa

REQUERIDO: Dr. Delegado de Polícia da Cidade de Aliança do Tocantins.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Decisão Interlocutória de fls. 73, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, vislumbrando a impossibilidade de acolhimento de qualquer pedido que vise à modificação do julgado ou alteração de seus comandos após o sentenciamento do feito, ou mesmo novas medidas posteriores, considero que tão somente resta reequivar o processo, cumprindo-se a parte final da sentença de fls. 62. I. Cumpra-se. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Drº. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 11.830/03

AÇÃO: ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA DE TRÂNISTO (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA).

REQUERENTE: ROSILENE FERNANDES DA SILVA BORGES

Rep. Jurídico: Drº. Henrique Pereira dos Santos

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GURUPI E SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Do despacho de fls. 42, que segue transcrita:

Cls... Diga a Autora. Data Supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Drº. FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 13.271/06

AÇÃO: ANULATÓRIA DE RELAÇÃO DE DÉBITO JURÍDICO – TRIBUTÁRIO.

REQUERENTE: FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ

Rep. Jurídico: Fernando Corrêa de Guamá

REQUERIDO: SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Do despacho de fls. 316, que segue transcrita:

CLS... Diga o Autor. Data Supra. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os procuradores das partes, Drº. JOSÉ MACIEL DE BRITO E OUTRA e Drª. MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA E OUTRA, intimados para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 203/99

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: MILTON SOUZA BARBOSA

Rep. Jurídico: José Maciel de Brito e outra

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO.

Rep. Jurídico: Mirian Fernandes Oliveira e Outra.

FINALIDADE: Ficam às partes, através de seus procuradores, supra citados, INTIMADOS da devolução dos Autos acima mencionados pelo Tribunal de Justiça.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Drº. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 9.728/01

AÇÃO: REVISIONAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: ANADIESEL LTDA.

Rep. Jurídico: Drº. Ivair Martins dos Santos Diniz.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 163/166, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, por tudo que foi alinhavado acima, acolho a preliminar de carência da ação aventado pelo Estado, pelo intuito de tornar inexigível o crédito tributário e suspender a inscrição da dívida por meio não previsto em lei, condenando a Autora nas custas, despesas e honorária da Procuradora do Requerido, ora estimada em 15% do valor

atribuído à causa. P.R.I.C., expedindo-se o necessário onde autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Drº. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 9.729/01

AÇÃO: ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

REQUERENTE: ANADIESEL LTDA.

Rep. Jurídico: Drº. Ivair Martins dos Santos Diniz.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 258/261, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, por tudo que foi alinhavado acima, acolho a preliminar de carência da ação aventado pelo Estado, pelo intuito de tornar inexigível o crédito tributário e suspender a inscrição da dívida por meio não previsto em lei, condenando a Autora nas custas, despesas e honorária da Procuradora do Requerido, ora estimada em 15% do valor atribuído à causa. P.R.I.C., expedindo-se o necessário onde autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Drº. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 9.730/01

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: ANADIESEL LTDA.

Rep. Jurídico: Drº. Ivair Martins dos Santos Diniz.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 144/147, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, por tudo que foi alinhavado acima, acolho a preliminar de carência da ação aventado pelo Estado, pelo intuito de tornar inexigível o crédito tributário e suspender a inscrição da dívida por meio não previsto em lei, EXTINGUINDO O FEITO, condenado a Autora nas custas, despesas e honorária da Procuradora do Requerido, ora estimada em 15% do valor atribuído à causa. P.R.I.C., expedindo-se o necessário onde autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Drº. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 9.731/01

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: ANADIESEL LTDA.

Rep. Jurídico: Drº. Ivair Martins dos Santos Diniz.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 129/132, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, por tudo que foi alinhavado acima, acolho a preliminar de carência da ação aventado pelo Estado, pelo intuito de tornar inexigível o crédito tributário e suspender a inscrição da dívida por meio não previsto em lei, EXTINGUINDO O FEITO, condenado a Autora nas custas, despesas e honorária da Procuradora do Requerido, ora estimada em 15% do valor atribuído à causa. P.R.I.C., expedindo-se o necessário onde autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Drº. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 9.732/01

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: ANADIESEL LTDA.

Rep. Jurídico: Drº. Ivair Martins dos Santos Diniz.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 157/160, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, por tudo que foi alinhavado acima, acolho a preliminar de carência da ação aventado pelo Estado, pelo intuito de tornar inexigível o crédito tributário e suspender a inscrição da dívida por meio não previsto em lei, EXTINGUINDO O FEITO, condenado a Autora nas custas, despesas e honorária da Procuradora do Requerido, ora estimada em 15% do valor atribuído à causa. P.R.I.C., expedindo-se o necessário onde autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o procurador da requerente, Drº. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ, intimado para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº: 9.733/01

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: ANADIESEL LTDA.

Rep. Jurídico: Drº. Ivair Martins dos Santos Diniz.

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

FINALIDADE: Fica à parte, através de seu procurador, supra citado

INTIMADO: Da Sentença de fls. 147/150, cuja parte final segue transcrita:

Ex positis, por tudo que foi alinhavado acima, acolho a preliminar de carência da ação aventado pelo Estado, pelo intuito de tornar inexigível o crédito tributário e suspender a inscrição da dívida por meio não previsto em lei, EXTINGUINDO O FEITO, condenado a Autora nas custas, despesas e honorária da Procuradora do Requerido, ora estimada em 15% do valor atribuído à causa. P.R.I.C., expedindo-se o necessário onde autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.

ITACAJÁ

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº2008.0010.1984-4.

Acusado: Francisco Mariano Filho.

Intimar o nobre causídico Dr Jose Ribeiro dos Santos OAB-TO nº59-B da audiência designada para o dia 6.5.2010, às 10horas, na sala de audiências do forum local, ocasião em que sera oportunizada ao reu a realização de um novo interrogatório. Itacajá-TO; 30 de março de 2010. Ariostenis Guimaraes Vieira, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº2008.0010.1984-4.

Acusado: Francisco Mariano Filho.

Intimar o nobre causídico Dr Jose Ribeiro dos Santos OAB-TO nº59-B da audiência designada para o dia 6.5.2010, às 10horas, na sala de audiências do forum local, ocasião em que sera oportunizada ao reu a realização de um novo interrogatório. Itacajá-TO; 30 de março de 2010. Ariostenis Guimaraes Vieira, Juiz de Direito.

DECISÃO

INQUERITO N 2009.0007.8172-4.

Indiciado: Joao Ribeiro de Sousa.

DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar ilícito penal que teria sido praticado em 10.7.1997 na localidade denominada Mansinha, no Município de Rio Sono/TO. Nos termos do artigo 70 do CPP, o Juiz. para o processamento do feito, vez que o fato não foi praticado em território pertencente à Comarca de Itacajá, razão pela qual, reconhecendo a incompetência territorial, determino a remessa destes autos para o Juízo Criminal da Comarca de Tocantinia. Publ. que se. Itacajá-TO; 30 de março de 2010. Ariostenis Guimaraes Vieira, Juiz de Direito.

SENTENÇA

AUTOS Nº 2008.0009.8609-3 (PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 31.12.2009)

Acusados: GENIVALDO ANTÔNIO BRILHANTE E

VALMIR ALVES MIRANDA

SENTENÇA

Inicialmente, chamo o feito a ordem para revogar a decisão de fl. 346 na sua íntegra. É que, efetivamente, não existe defesa conflitante.

Não havendo óbice procedimental passo diretamente ao exame do mérito, ressaltando que nesta fase processual o Juiz se limita à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, declarando, se for o caso, o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (artigo 413 do CPP). O mérito final, em caso de pronúncia, será decidido pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Juri.

I – DO CRIME PRATICADO CONTRA JOÃO DE SOUZA MIRANDA:

A exordial acusatória descreve a seguinte conduta: [...]o segundo denunciado, no mesmo local e circunstâncias, além de auxiliar o primeiro denunciado também no intuito de matar, desferiu vários disparos em direção da vítima João de Souza Miranda, irmão da primeira vítima, que não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do autor[...]. O Ministério Público imputou à VALMIR ALVES MIRANDA a autoria exclusiva deste fato.

A prova produzida em Juízo não corroborou o alegado pelo Ministério Público.

Nem mesmo a vítima confirmou a existência dos disparos. Senão vejamos:

[...] Diz que então pegou Leonardo em seus braços e levou para dentro de casa, dizendo que Valmir pegou o revólver e foi disparando em suas costas enquanto o filho do depoente dizia olha pai que ele te mata e que, só não está morto porque ou o revólver quebrou ou tinha mais balas (grifo nosso)[...]. (JOÃO DE SOUZA MIRANDA – fl. 163).

No mesmo sentido foi o depoimento de LUZINETE ALVES MIRANDA DE SOUZA às fls. 166/167:

[...] Diz que João estava colocando Leonardo no chão quando seu filho Diones gritou "pai, pai, olha o tiro" dizendo que Valmir "bateu três tiros nas costas de João" dizendo que provavelmente era a arma de Genivaldo e que a mesma não tinha mais balas por isso João não foi ferido (grifo nosso) [...].

Como a arma utilizada pelo co-réu Genivaldo para disparar os três tiros contra a outra vítima foi entregue com apenas três cápsulas deflagradas (fl. 214), conclui-se, logicamente, que Valmir não disparou nenhum tiro contra JOÃO DE SOUZA MIRANDA por uma razão muito simples: todas as balas que haviam no revólver tinha sido deflagradas pelo co-réu GENIVALDO contra a outra vítima, Leonardo.

Crime impossível, na conceituação de Fernando Capez, "é aquele que, pela ineficácia total do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material é impossível de se consumir". (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Volume 1: parte geral - 11 Edição revisada e atualizada - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 256).

Por sua vez, o artigo 17 do Código Penal dispõe que: " Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumir-se o crime."

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 17 do Código Penal, combinado com o artigo 415, I, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente VALMIR ALVES MIRANDA da acusação de ter atentado contra a vida de João de Souza Miranda.

II – DO CRIME PRATICADO CONTRA KELLIN SOUZA MIRANDA

Considerando que a menor tinha mais de quatorze anos na data do fato e, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.106/2005, reconheço a descriminalização do crime de rapto consensual, razão pela qual, com fundamento no artigo 415, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE GENIVALDO ANTÔNIO BRILHANTE e

VALMIR ALVES MIRANDA em relação aos delitos anteriormente tipificados nos artigos 220 e 222 do Código Penal.

III – DO CRIME PRATICADO CONTRA LEONARDO DE SOUSA MIRANDA:

A materialidade do fato está demonstrada pelo laudo de exame cadavérico (fls. 10/13) e pela prova testemunhal.

Segundo ensina o mestre Luiz Flávio Gomes, para a compreensão do conceito de autor, a teoria do domínio do fato é a mais adequada. Ela é compatível, ademais, com o nosso Código

Penal (art. 29, que distingue claramente a autoria da participação). Autor, dessa forma, em Direito penal, é quem:

- Realiza o verbo núcleo do tipo;
- Tem o domínio organizacional da ação típica (quem organiza, quem planeja etc.);
- Participa funcionalmente da execução do crime mesmo sem realizar o verbo núcleo do tipo (por exemplo: quem segura a vítima para que o executor venha a matá-la, ou, ainda;
- Tem o domínio da vontade de outras pessoas (isso é o que ocorre na autoria mediata).

Participe, por sua vez, é quem não domina a realização do fato, mas contribui de qualquer modo para ele. No caso em questão, o Ministério Público afirmou na inicial que VALMIR ALVES MIRANDA auxiliou GENIVALDO a matar Leonardo, atribuindo ao mesmo a prática do seguinte fato:

[...] que a vítima por decorrência dos ferimentos caiu ao chão tendo o segundo denunciado, ainda não satisfeito, passado a "socar" sua cabeça [...].

A prova testemunhal corrobora parcialmente o declarado pelo Ministério Público, não havendo prova suficiente para, nesta fase processual, se concluir que quando Valmir agrediu fisicamente Leonardo este já estava morto, sendo certo que o sistema processual brasileiro orienta que, nesta fase do processo, na dúvida, o Juiz deve deixar a questão para o órgão colegiado do Tribunal do Juri, o Conselho de Sentença.

A prova testemunhal e o depoimento do próprio GENIVALDO também fornecem indícios suficientes de que o mesmo foi o autor dos disparos deflagrados contra LEONARDO, razão pela qual submeto o mesmo também ao Tribunal do Juri.

Como dito acima, nesta fase processual o Juiz deve declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

DAS QUALIFICADORAS: Da leitura da inicial depreende-se que o Ministério Público pretende a inclusão de duas qualificadoras, a saber: 1) motivo fútil (artigo 121, § 2º, inciso II e 2) com o emprego de meio insidioso (artigo 121, § 2º, inciso III).

Em relação à qualificadora descrita no inciso III do § 2º do artigo 121, o próprio Ministério Público reconheceu sua inconsistência (fl. 180), no que concordo. Efetivamente, não há nenhum elemento de convicção que justifique o seu acolhimento.

No que concerne à qualificadora do motivo fútil, devo antes dizer que, segundo ensina Damásio de Jesus, "fútil é o motivo insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral".

No caso em questão, a prova testemunhal confirma que o motivo do crime não foram apenas os supostos golpes desferidos contra o veículo e contra os acusados, mas, sobretudo, a desavença familiar provocada pelo relacionamento amoroso de um dos acusados com a filha da vítima.

Portanto, rejeito a alegação da acusação de que a o motivo do crime foram apenas os golpes do taco de sinuca desferidos contra o carro da vítima e, conseqüentemente, também afastado a aplicação da qualificadora descrita no inciso II do § 2º do artigo 121 do Código Penal.

DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA: Não vislumbro a presença de causa de aumento de pena.

IV – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto:

1) Com fundamento no artigo 415, III, do CPP, absolvo sumariamente GENIVALDO ANTÔNIO BRILHANTE e VALMIR ALVES MIRANDA em relação às imputações que lhe foram atribuídas referentes aos crimes anteriormente descritos nos artigos 220 e 222 do Código Penal;

2) Com fundamento no artigo 415, I, do CPP, absolvo sumariamente VALMIR ALVES MIRANDA em relação à imputação que lhe foi atribuída referente ao crime descrito no artigo 121, caput, do Código Penal, na modalidade tentada, praticado contra JOÃO DE SOUZA MIRANDA;

3) Com fundamento no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO GENIVALDO ANTONIO BRILHANTE e VALMIR ALVES MIRANDA como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, em face dos atos praticados contra LEONARDO DE SOUZA MIRANDA, submetendo-os a julgamento pelo Tribunal do Juri da Comarca de Itacajá.

Considerando que ambos os acusados responderam a boa parte do processo em liberdade e, diante da ausência de elementos autorizadores da prisão preventiva, asseguro a ambos o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Esclareço a todos que tal decisão pode ser revista a qualquer momento desde que fatos novos justifiquem a prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP.

Intimem-se os acusados pessoalmente.

Após o trânsito em julgado, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itacajá/TO, 2 de abril de 2010.

Ariostenis Guimarães Vieira
Juiz de Direito

Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.5499-0**

Requerente: Josué Joaquim da Paixão

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1514-5

Requerente: Lázaro Bandeira da Silva

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.5499-0

Requerente: Josué Joaquim da Paixão

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1529-3

Requerente: Custódio Rodrigues da Cruz

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.5492-2

Requerente: Helio de Carvalho Moura

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE DIVISÃO N. 2008.0001.4579-0

Requerente: Ines Jacoby

Advogado: Orlando Machado de Oliveira Filho, OABTO 1785

Requerido: Gerson João Elger

Advogado: Harry Cristhian E. Czelusniak OABPR 35525 e Cristhiane Czelusniak, OABPR 46879

DECISÃO: Por todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor para fixar os marcos demarcatórios da propriedade de INÊS JACOBY segundo os parâmetros lançados no laudo de fl. 95 e, concomitantemente fixar os marcos demarcatórios da propriedade de GERSON JOÃO ELGER, os constantes do memorial descritivo de fls. 93/94. Em consequência, encerro esta fase processual, determinando que, após o trânsito em julgado, a Escritania expeça o respectivo mandado de averbação devidamente instruído. As custas processuais e os honorários advocatícios são os já fixados na sentença que encerrou a primeira fase deste processo (fls. 79/83). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá, 25 de março de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1527-7

Requerente: Domingos Coutinho

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1532-3

Requerente: Creusa Rosa Rodrigues Evangelista

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.5493-0

Requerente: Cesário da Silva Pinheiro

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1525-0

Requerente: Cesário da Silva Pinheiro

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.5498-1

Requerente: Joana Sousa da Luz

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.5490-6

Requerente: Jadson Cabral da Silva

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1509-9

Requerente: Deusina Lobo da Mota

Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915

Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Não Constituído

DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1533-1

Requerente: Edileuza Maria Soares da Cruz
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1523-4

Requerente: Graciene Rosa de Jesus Barbosa
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1530-7

Requerente: Joaquina Ribeiro da Silva
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1511-0

Requerente: Alderina de Souza Silva
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1515-3

Requerente: Antonio Valdivino dos Reis da Silva
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1507-2

Requerente: Ana Lize Lima de Sousa
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1525-0

Requerente: Antonio Leandro de Souza
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia

dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS N. 2010.0002.1516-1

Requerente: Domingos Coutinho
 Advogado: Dr. André Francelino de Moura OAB/TO 2.621 e Drª. Laedis Sousa da Silva Cunha OAB/TO 2.915
 Requerido: CELTINS- CIA de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado: Não Constituído
 DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.4.2010 às 9horas, no salão comunitário do Município de Itacajá. Cite-se e intime-se a ré no endereço mencionado acima. Intimem-se os autores pelo Diário da Justiça. Extraia-se cópia dos autos enviando-as ao Governador do Estado do Tocantins e à ANEEL para encaminhamento aos respectivos Conselhos de Consumidores. Itacajá, 1º de abril de 2010. Arióstenis Guimarães Vieira. Juiz de Direito.

ITAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC;

AUTOS: 2006.0000.2118-0/0

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE
 Requerente: JOSÉ DOMINGO DO CARMO e GENI OLIVEIRA DO CARMO.
 Advogado: DR. MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS – OAB/TO SOB Nº 1.671-A.
 Requeridos: RONALDO RODRIGUES MARINHO, JOSÉ VALDIR RODRIGUES DE SOUSA, JOSÉ RIBAMAR DE RODRIGUES DE SOUSA, PEDRO RODRIGUES DE SOUSA, VICENTE ALVES DE SOUSA, JOSÉ CARLOS MATOS, CÍCERO PEREIRA DE SÁ, PEDRO DOS SANTOS SILVA, TELVAN ALMEIDA DOS SANTOS, ELKON ALMEIDA DOS SANTOS, EDIMILSON RODRIGUES MORAIS, NEURIVAN LIMA DA SILVA, FAGNO PEREIRA LIMA, NEURIMAR PEREIRA LIMA, EVALDO LIMA DOS SANTOS, CLEBER PEREIRA FERNANDES, MIQUÉIAS MENDES DE SOUSA.
 Advogado: DR. SAMUEL FERREIRA BALDO – OAB/TO SOB Nº 1.689.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS E REQUERENTES/REQUERIDOS DAS PARTES DA R. SENTENÇA DE FLS.110/113, A SEGUIR TRANSCRITO: SENTENÇA: ISTO POSTO, embasado na argumentação ora expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter os autores na posse do bem imóvel sub judice, devendo ser restabelecido a cerca no limite legal de 40 metros do eixo estradal. Condeno os requeridos nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze) por cento do valor da causa, corrigida monetariamente. Quanto ao pedido de perdas e danos, entendo por bem denegá-lo, tendo em vista que não foi demonstrado. Transitada em julgado esta, expeça-se o respectivo mandado e após cumprimento e demais obrigações impostas no decurso, proceda-se a baixa na distribuição, arquivando-se o processo com as cautelas de praxe. P.R.I. De Tocantinópolis p/ Itaguatins, 25 de Março de 08. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito

PALMAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: AÇÃO PENAL n. 2008.0004.2411-7/0
 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
 RÉU: ANTÔNIO FRANCISCO FERREIRA DE MORAES
 ADVOGADO: Dr. Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B
 RÉ: IVANEIDE ROCHA RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO(A)(S): Dr. Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A e/ou Drª Camila Vieira de Sousa Santos – OAB/TO 3520
 Ficam os advogados dos réus Antônio Francisco Ferreira de Moraes e Ivaneide Rocha Rodrigues Vieira, os Drs. Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B, Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A, Camila Vieira de Sousa Santos – OAB/TO 3520, militantes na Comarca de Palmas - TO, INTIMADOS para comparecerem na sala de audiência do juízo da primeira vara criminal de Palmas - TO para participarem de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19 de abril de 2010, às 15h00min. Palmas - TO, 5 de abril de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0004.2111-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
 Requerente(s): A. L. C.
 Requerido(s): W. A. dos S.
 Advogado(a)(s): Dr. CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA – OAB-DF 51.138
 DESPACHO: "Intime-se o advogado do requerido para se manifestar sobre o laudo pericial em dez dias, via Diário Eletrônico. (...). Palmas, 05 de abril de 2010. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0001.9915-8

Ação: Indenização

Requerente: Ilídio Marques Ferreira

Adv.: Dr. José Abadia de Carvalho – Defensor Público

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: Dr. Antônio Luiz Coelho – Procurador Geral do Município

Objeto: Intimar as partes do despacho transcrito abaixo:

Despacho: "(...) Redesigno a audiência de Instrução para o dia 14/04/2010, às 14:30 horas, (...) intímese e cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP".

PALMEIRÓPOLIS

Diretoria do Foro

Portaria

PORTARIA Nº 07/2010.

O Dr. MANUEL DE FARIA REIS NETO, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO: a Portaria de número 03/2010, publicada aos 15 (quinze) de março de 2010, que suspendeu os prazos processuais dos feitos que tramitam na Comarca de Palmeirópolis.

CONSIDERANDO: que alguns serventuários desta Comarca, decidiram voltar suas atividades a partir desta data.

RESOLVE:

DETERMINAR:

Art. 1º - continuam suspensos os prazos processuais em andamento e audiências dos feitos que tramitam na Escrivânia Cível, enquadrado perdurar a greve dos serventuários;

Art. 2º - Os feitos que tramitam perante a Escrivânia Criminal ficam suspensos até o dia 05 de abril de 2010, voltando a correr os prazos e realizando as audiências designadas a partir do dia 06 de abril de 2010;

Art. 3º - Cartório Crime, Protocolo e Distribuição voltam suas atividades normais.

Publique-se no Diário da Justiça, dando-se ciência ao Ministério Público, na pessoa de seu representante local e ao representante da OAB/TO.

DADA E PASSADA nesta Comarca de Palmeirópolis, Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de dois mil e dez (2010).

MANUEL DE FARIA REIS NETO

Juiz de Direito

PEIXE

1ª Vara Criminal

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 25

INTIMAÇÃO À PARTE

Guia de Ex.Med.Segurança Nº 2009.0001.9831-0(Réu preso)

Sentenciado: Luiz Lisboa da Cruz

Ficam a(s) parte(s) abaixo identificada(s), intimada(s) , o ato que segue:

Advogado(a)s: - Dr. Hilton Cassiano da Silva Filho- OAB/TO nº 4.044-B

JUNTADA DE FLS. 109: Agendamento de Perícia: Foi agendado para o dia 09 de Abril de 2010, às 15:00 horas, a perícia de LUIZ LISBOA DA CRUZ junto a junta Médica Oficial do Poder Judiciário-TO, na Av. Teotônio Segurado-Edifício do Fórum Marques São João da Palma-TO. Peixe- TO, 30/03/2010.. Ass. Cibele Maria Bellezza. Juíza de Direito. Eu, Wanderly P. S. Amorim, transcrevi.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 014/2010

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais descritos.

01- AUTOS Nº 2010.0002.6744-7

Ação: Constituição de Servidão Administrativa com Pedido de Liminar

Requerente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ADVOGADO(A): SÉRGIO FONTANA

Requerido: Walter Rodrigues Gomes

02- AUTOS Nº 2010.0002.6747-1

Ação: Constituição de Servidão Administrativa com Pedido de Liminar

Requerente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ADVOGADO(A): SÉRGIO FONTANA

Requerido: Paulo Tarso Daher e Sonia Maria Siqueira Daher

03- AUTOS Nº 2010.0002.6746-3

Ação: Constituição de Servidão Administrativa com Pedido de Liminar

Requerente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ADVOGADO(A): SÉRGIO FONTANA

Requerido: Ailton Lopes da Conceição e Edevim de Bonfim Pereira Lopes

04- AUTOS Nº 2010.0002.6741-2

Ação: Constituição de Servidão Administrativa com Pedido de Liminar

Requerente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ADVOGADO(A): SÉRGIO FONTANA

Requerido: Espólio de Raimunda Mendes Sobrinho, representado por Deodoro Freire Sobrinho, Teresinha de Souza Freire, Salmeron Freire Sobrinho, Francisca Freire de Araújo, José Lino de Araújo, Maria Evani Freire Sobrinho, Eva Freire Alves, Maria de Lourdes Freire de Oliveira, Luiz Alves de Oliveira e Celso das Graças Ribeiro Neto

05- AUTOS Nº 2010.0002.6743-9

Ação: Constituição de Servidão Administrativa com Pedido de Liminar

Requerente: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ADVOGADO(A): SÉRGIO FONTANA

Requerido: Condorcet Cavalcante Filho e Rita de Cássia Marques de Castro

DECISÃO: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, DEFIRO a liminar postulada, inaudita altera parte, e o faço para IMITIR a requerente, provisoriamente, na posse da área descrita nestes autos, autorizando os prepostos da requerente a dar continuidade ao serviço de construção da linha de transmissão denominada LT 138KV Porto Nacional/Paraíso do Tocantins. DEFIRO, outrossim, os requerimentos contidos nas alíneas "a", itens I a IV, "b" e "c". Expeça-se o necessário. Cumprida a presente liminar, cite-se, como e para os fins postulados. Intime-se. Porto Nacional, 30 de março de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

06- AUTOS Nº 2010.0002.3679-7

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Cristovam Pereira Pontes

ADVOGADO(A): ATUL CORRÊA GUIMARÃES, GLAUTON ALMEIDA ROLIM

Requerido: Estevão Rosa Filho

DECISÃO: Vistos etc. Face ao teor das alegações e documentos juntados pelo autor, entendo conveniente a realização de audiência prévia, para a justificação do que foi alegado e, por isto, designo audiência para o dia 26/05/10, às 14:30 horas. Citem-se os réus para comparecerem à audiência, em que poderão intervir (art. 928, CPC). O prazo para a contestação (art. 297), será contado da intimação da decisão que apreciar o pedido liminar (art. 930, parágrafo único, do CPC). Defiro a gratuidade da Justiça. Int. Porto Nacional, 22 de março de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

TAGUATINGA

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados (Intimação nos termos da Resolução nº 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário n.º 275/2008.

AUTOS Nº 2008.0005.4313-2

AÇÃO: REMOÇÃO DE INVENTÁRIANTE C/C BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: Mirian Alves Araújo, representante do menor A. A.H

ADVOGADO: Dr. Elsie Paranaçuá e Lago

REQUERIDO: Onelice Alves da Cruz

ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa

INTIMAÇÃO dos advogados das partes para ciência da decisão de fls.170/176, a seguir transcrita: "(...) Diante de todo o exposto, antes de apreciar o pedido de remoção da inventariante Onelice Alves da Cruz, algumas medidas são necessárias: 1. Declaro inválido qualquer plano de partilha até a presente data, vez não houve qualquer homologação por este Juízo e, ainda, por haver litígio quanto à questão patrimonial e interesses de menores envolvidos; 2. Declaro nulos todos os contratos particulares de arrendamentos rurais vez que o patrimônio do espólio é uma universalidade indivisível até a partilha, não podendo nenhum herdeiro dispor de sua parte ideal individualmente. Neste caso, é nítido tratar-se de um negócio jurídico com objeto indeterminado e não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo; 3. Determino que seja expedido mandado de busca e apreensão dos seguintes bens: tratores Valmet Valtra 1780, ano 2003, e New Holland 7630, ano 1999 (fls. 188, autos principais; fls.41, destes autos); veículo GM/Blazer, placa JQE 4685A (fls. 189, autos principais); Caminhão Ford F350, placa JQE 5118 (fls. 190, autos principais); e colheitadeira TC – 59, New Holland (fls.66, destes autos), devendo a inventariante indicar ao Senhor Oficial de Justiça a localização exata dos mesmos. Estando os bens fora da Comarca, expeça-se carta precatória com tal mister; 4. Determino que sejam remetidos ofícios aos gerentes das agências relacionadas, para que se proceda ao bloqueio das contas bancárias a seguir, encaminhando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato de toda a movimentação financeira do período compreendido entre 10.05.2004, até a presente data. Após o cumprimento integral das diligências, voltem-me os autos, conclusos. Intimem. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Taguatinga/TO, 09 de fevereiro de 2010. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2009.0001.2146-5

AÇÃO: CAUTELAR INCIDENTAL DE A. BENS C. PED. LIMINAR IND. DE BENS E D. HEREDITARIOS

REQUERENTE: A.A.H, representado por sua mãe Mirian Alves Araújo,

ADVOGADO: Dr. Elsie Paranaçuá e Lago

REQUERIDO: Onelice Alves da Cruz

ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa

INTIMAÇÃO dos advogados das partes do despacho de fls.51, a seguir transcrito: " Vistos, etc. Trata-se de ação de arrolamento de bens, pedido liminar de indisponibilidade de bens e direitos hereditários, proposta por Alexandre Alves Honik em face de Onelice Alves da Cruz. Verifica-se , apenso a estes autos, o incidente de remoção de inventariante. Nele, foi determinado a busca e apreensão de móveis e bloqueio de contas bancárias com o fim de apurar possível sonogação de bens do espólio. Portanto, a análise destes autos depende diretamente do resultado daquele. Ante o exposto, aguarde-se a conclusão do processo de remoção de inventariante para o prosseguimento deste feito. Cumpra-se. Taguatinga, 9 de fevereiro de 2010. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito".

TOCANTINÓPOLIS**Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO**

AUTOS Nº 2009.0004.6234-3

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADOS: APARECIDO BRAGA DE ANDRADE E GENIVALDO PEREIRA DOS ANJOS.

CITAÇÃO POR EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS: citar por edital os acusados: APARECIDO BRAGA DE ANDRADE, vulgo ERONI, PEQUENO ou BAIXINHO, brasileiro, em uniao estavel, padeiro, nascido aos 15/01/1979, natural de Brasília-DF, filho de Joao Xavier de Andrade e Dalva Fernandes Braga, portador da RG nº 1827743 SSP/DF, atualmente em lugar incerto e nao sabido e GENIVALDO PEREIRA DOS ANJOS, vulgo GALEGO, brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido aos 24/05/1985, natural de Posse-GO, filho de Jose Pereira dos Anjos e Adelina Dias de Sousa, atualmente em lugar incerto e nao sabido, para em 10 (dez) dias ofertar Defesa Preliminar por escrito, oportunidade em que poderá alegar tudo de útil à sua defesa, juntar documentos e especificar provas, sua inércia implicará na nomeação de defensor dativo (art. 396, § 2º do CPP). TOCANTINÓPOLIS-TO, 30/03/2010. NILSON AFONSO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.

WANDERLÂNDIA**Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO Nº 2006.0009.7142-1/0

Ação Arrolamento

Requerente: Laides Gomes Silva Pereira

Advogado: Dr. Josias Pereira da Silva OAB/TO 1677

Requerido: Espólio de Antonio Lopes Guimarães

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, pessoalmente e através de seu procurador, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito".

PROCESSO Nº 2006.0006.4521-4/0

Ação Inventário

Requerente: Walter Marquezan

Advogado: Dr. Nilson Antônio Araújo dos Santos OAB/TO 1938

Requerido: Espólio de Leontino Alves de Almeida

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Diante do exposto, ante o pedido de desistência da ação pela parte autora, revelado pela manifestação de não possuir interesse na continuidade do feito, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Desentranhem-se os documentos acostados à inicial, substituindo-os por cópia e entregando-os ao inventariante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquite-se, com as cautelas de costume".

PROCESSO Nº 2009.0006.4384-4/0

Ação Inventário

Requerente: Maria da Cruz Vieira da Silva

Advogado: Dr. Ricardo Ferreira de Rezende OAB/TO 4342

Requerido: Espólio de Odair Martins Cirqueira da Silva

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, juntando nos autos comprovante da posse do bem (Cessão de Direitos), sob pena de indeferimento da inicial, consoante o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil".

AUTOS 2007.0009.3097-9

AÇÃO: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REQUERENTE: E.R.B.

ADVOGADA: DRA.SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411-A e DRA. APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE OAB/TO 3861

REQUERIDO: E.B. DA S.

ADVOGADA: DRA. SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411-A

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "... Portanto, considerando que foram observadas as necessidades da requerente e as possibilidades do requerido, e existindo válida manifestação de vontade das partes, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes nos termos em que foram estipulados às fls. 53/54 e, DECRETO A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO de E.R.B. e E.B. DA S., ambos qualificados nos autos, devendo aquela continuar a usar o nome de casada. Em consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente Mandado de Averbação. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquite-se com as cautelas de costume.

AUTOS Nº 2009.0009.3137-8/0

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTES: A. N. DA S. e F. A. R. DA S.

ADVOGADO: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA OAB/TO 3731

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intimem-se os autores, pessoalmente e através de seus procuradores, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito".

AUTOS Nº 2008.0003.4336-2.

AÇÃO: COBRANÇA.

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS/TO.

ADVOGADOS: DRA. ELISANDRA JUÇARA CARMELIN OAB/TO 3412 e DR. MARCO TÚLIO DE ALVIM COSTA OAB/MG 46.855.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA

ADVOGADO: DR. HERMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA OAB/TO 2092-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I – Designe-se data para realização de audiência preliminar, intimando-se as partes e procuradores para comparecimento". DATA DA AUDIÊNCIA: 18/05/2010, às 14:30h. LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

AUTOS Nº 2008.0009.5692-5.

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

EXEQUENTE: DIST. NACIONAL DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADAS: DRA. EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN OAB/TO 529 e DRA. ELENICE FERREIRA DE SOUSA TELES OAB/TO 2707.

EXECUTADO: RAIMUNDO DUARTE GALVÃO.

ADVOGADO: DR. WANDER NUNES DE RESENDE OAB/TO 657-B e DRA. SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS OAB/TO 3411-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "I – Designo o dia 18/05/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação. II – Intimem-se". LOCAL DA AUDIÊNCIA: Fórum de Wanderlândia.

AUTOS Nº 2008.0005.6174-2.

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS.

EMBARGANTE: PERMINIA DA ROCHA GALVÃO.

ADVOGADO: DR. ANALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

ADVOGADA: DRA. EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN OAB/TO 529

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas em audiência"

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS

O EXMO. SR. DR. JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, SITO À PRAÇA ANTONIO NETO DAS FLORES, 790, CENTRO, NA FORMA DA LEI, ETC... F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO autuada sob o nº 2010.0000.5390-0/0, proposta por JOSÉ PEREIRA LIMA em desfavor de MARIA RIBEIRO LIMA, sendo o presente, para CITAR a Requerida: MARIA RIBEIRO LIMA, brasileira, separada judicialmente, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, ficando advertida que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela requerida como verdadeiros, os fatos articulados pelo requerente. Tudo em conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Cite-se a parte requerida, por edital, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para querendo contestar a presente ação no prazo de 15(quinze) dias, ressaltando-se no mandado as advertências do art. 285 do Código de Processo Civil. Wanderlândia-TO, em 02 de março de 2010. José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e dez (26.03.2010).Eu, Simone Lobato Goes de Albuquerque, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi.

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N. 2009.0013.2472-6

Acusado: Edgar Alves de Sousa e outros

Advogado: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO e CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ

DESPACHO "REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 08 DE ABRIL DE 2010, ÀS 08:30 HORAS. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. INTIME-SE E CUMPRA-SE."

AUTOS N. 2006.0007.5071-9

ACUSADO: DIONÍSIO ALVES WANDERLEY

ADVOGADO: HERMEDES MIRANDA DE SOUZA TEIXEIRA (OAB/TO 2092-A)

DESPACHO – FLS. 33/34

"I – DESIGNE-SE DATA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO. II- INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA E NA DEFESA PRELIMINAR. III – INTIMEM-SE. IV – CUMPRA-SE...OBS: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 14/04/2010, ÀS 08:30 HORAS."

AUTOS N. 2006.0007.5075-1

ACUSADO: ADALMIR REIS E SILVA

ADVOGADO: HELOISA MARIA TEODORO CUNHA (OAB/TO 847-A)

DESPACHO – FLS. 44/45

"I – DESIGNE-SE DATA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO E JULGAMENTO. II- INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA E NA DEFESA PRELIMINAR. III – INTIMEM-SE. IV – CUMPRA-SE...OBS: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 14/04/2010, ÀS 09 HORAS."

AUTOS N. 2006.0008.6508-7

ACUSADO: VALMIR DA COSTA VALES

ADVOGADOS: ORLANDO RODRIGUES PINTO (OAB/TO 1092-A) E FÁBIO FIOROTTO ASTOLFI (OAB/TO 3556-A)

DESPACHO – FLS. 40

"1 – DESIGNA-SE DATA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. II- INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA E NA DEFESA PRELIMINAR. III – INTIMEM-SE. IV – CUMPRAM-SE...OBS: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 14/04/2010, ÀS 09 HORAS E 30 MINUTOS. INTIMANDO-O TAMBÉM DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE SÃO GERALDO/PA, ONDE SERÁ REALIZADA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO"

AUTOS DE AÇÃO PENAL N. 2009.0005.6345-0 (018/97)

Acusado: Antonio Gomes de Souza

Advogado: Marcondes da Silveira Figueiredo

SENTENÇA – FLS. 98

"Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Antonio Gomes de Souza, relativamente à infrigência do art. 121, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro..."

AUTOS DE AÇÃO PENAL N. 2010.0002.0424-0 (187/99)

Acusado: Daniel Domingos Plina

Advogado: Wander Nunes de Resende (OAB/TO 657-B)

SENTENÇA

"Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109 incisos V e VI; 110, parágrafos 1º e 2º; e 119,, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado DANIEL DOMINGOS PLINA, em relação aos delitos previstos nos artigos 155, 304 e 307 c/c artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro..."

AUTOS DE AÇÃO PENAL N. 2010.0002.0452-6 (259/02)

Acusado: Antonio Carlos dos Santos

Advogado: Josias Pereira da Silva

SENTENÇA – FLS. 101

"Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Antonio Carlos dos Santos, relativamente à infrigência do art. 171, § 1º, do Código Penal Brasileiro..."

AUTOS DE AÇÃO PENAL N. 2010.0002.0448-8 (001/05)

Acusado: Elson Nunes de Medeiros

Advogado: Marcelo Testa Baldochi

SENTENÇA

"Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109 incisos V e VI; 110, parágrafos 1º e 2º; e 119,, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado ELSON NUNES DE MEDEIROS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Antonio Nunes de Medeiros e Maria do Espírito Santos de Medeiros, residente na Av. Carolina, Estreito/MA, em relação aos delitos previstos no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 147 do Código Penal Brasileiro..."

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.3244-9 (006/05), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado VELANI LOPES DE OLIVEIRA, alcunha Lalá, filho de José Sabino de Oliveira e Francisca Lopes de Oliveira, ambos atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 68/72, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, considerando as razões acima e com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER VELANI LOPES DE OLIVEIRA, vulgo "LALA", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 09/03/1982, natural do município de Lago da Pedra/MA, filho de José Sabino de Oliveira e Francisca Lopes de Oliveira, residente no Assentamento Ipê Amarelo, Wanderlândia/TO, por entender não existir prova suficiente que conduza à certeza da autoria do crime descrito no artigo 15 da Lei 10.826/2003...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0421-0 (063/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ABRAÃO PEREIRA DE ALMEIDA, nascido aos 09.07.1909, filho de Maria Pereira de Almeida, ambos atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 118, com dispositivo a seguir transcrito: "Ante ao exposto, com ancora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Abraão Pereira de Almeida, relativamente à infrigência do artigo 121, caput, Código Penal Brasileiro...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0413-5 (017/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, nascido aos 12.06.1945, filho de Joel Pereira da Costa e Maria da Conceição Costa, ambos atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro

teor da r. sentença, proferida às fls. 54/55, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, III, do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, em relação ao crime capitulado no artigo 171, do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0411-9 (107/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ANTONIO ALVES DOS SANTOS, vulgo ANTONIO DA KOMBI, ambos atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 59/60, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO ALVES DOS SANTOS, em relação ao crime capitulado no artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0419-4 (082/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado RAIMUNDO FILHO DA PAZ, vulgo NEGÃO, nascido aos 12.03.1974, filho de Raimundo Gomes da Costa e Maria da Paz Costa, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 51/52, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, III, do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado RAIMUNDO FILHO DA PAZ, em relação ao crime capitulado no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0423-2 (078/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra os acusados JOSÉ EDILSON PEREIRA DE ARAÚJO, nascido aos 05.02.1961, filho de Antonio Pereira Araújo e Joana Pereira de Araújo; VALDECI PEREIRA DE ARAÚJO, nascido aos 01.03.1946, filho de Maria Alves Pereira, ambos atualmente em local incerto e não sabido. Ficam INTIMADOS pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 284/285, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ EDILSON PEREIRA ARAÚJO e VALDECI PEREIRA DE ARAÚJO, em relação ao crime capitulado no artigo 121, § 2º, inciso I e II, c/c artigo 25, do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0420-8 (223/00), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado HÉLIO PEREIRA DA SILVA, filho de João Pereira da Silva e Rosa Moreira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 25/27, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO PEREIRA DA SILVA, em relação ao crime capitulado no art. 10 da Lei 9.437/97, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0409-7 (072/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado JOÃO LUIZ, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 86/87, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOÃO LUIZ, em relação ao crime capitulado no art. 121, § 2º, inciso I e IV, do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0399-6 (099/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado LOURIVAL VEIRA DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 89/90, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, I, do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado LOURIVAL VEIRA DA SILVA, em relação ao crime capitulado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0401-1 (139/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado MANOEL SÉRGIO PEREIRA, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 145/147, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado MANOEL SÉRGIO PEREIRA, em relação ao crime capitulado no art. 121, § 3º, do Código Penal, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0450-0 (235/01), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ALDO DE JESUS, nascido aos 10.02.1965, filho de Isabel Tereza de Jesus, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 49/50, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ALDO DE JESUS, em relação ao crime capitulado no art. 10 da Lei 9.437/1997, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0436-4 (142/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, filho de José Alves de Oliveira e Enedina Alves de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 56/58, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, em relação ao crime capitulado no art. 150, § 1º, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0432-1 (298/03), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado CLAUDECIR DONIZETE DIAS, nascido aos 25/11/1974, filho de Rosalina de Jesus Dias e Eurico Dias, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 86/90, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV e VI; 109, inciso V, e 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLAUDECIR DONIZETE DIAS, brasileiro, solteiro, ferreiro, nascido aos 25.11.1974, natural de Aragominas/TO, filho de Rosalina de Jesus Dias e Eurico Dias, residente na Rua "G", n. 111, Setor Rodoviário, Araguaína/TO, em relação ao delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, praticado em face de Luiz da Costa Machado...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0005.6345-0 (018/97), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ANTONIO GOMES DE SOUZA, filho de Simião Gomes Correia e Euvira Pereira de Souza, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 98, com dispositivo a seguir transcrito: "Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Antonio Gomes de Souza, relativamente à infrigência do art. 121, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0452-6 (259/02), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, nascido aos 05.04.1958, filho de Emir de Oliveira Santos e Antonio Firmato dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 101, com dispositivo a seguir transcrito: "Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de Antonio Carlos dos Santos, relativamente à infrigência do art. 171, § 1º, do Código Penal Brasileiro...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.0424-0 (187/99), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado DANIEL DOMINGOS PLINA, nascido aos 15.08.1968, filho de Albertino Domingos Plina e Sebastiana Gomes da Silva, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 285/288, com dispositivo a seguir transcrito: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109 incisos V e VI; 110, parágrafos 1º e 2º; e 119., todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado DANIEL DOMINGOS PLINA, em relação aos delitos previstos nos artigos 155, 304 e 307 c/c artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra Reis Júnior, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2010.0002.5890-1 (038/00), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o acusado ISAIAS GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, nascido aos 09.07.1974, filho de Jorge Gonçalves da Silva e Cicera Jardim da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. sentença, proferida às fls. 75, com dispositivo a seguir transcrito: "...Diante disso, nos termos do art. 66, II, da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), JULGO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE aplicado ao apenado Isaias Gonçalves da Silva...". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES OAB

**Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Tocantins**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 69 do Estatuto da Advocacia – Lei nº 8906/94, NOTIFICA, os advogados com números de inscrições abaixo relacionados para comparecerem na Sessão de Julgamento a realizar-se no dia 14 de maio de 2010 às 09:00 horas na sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Palmas – TO. Caso referidos processos não sejam julgados na data aprazada, automaticamente serão incluídos nas pautas das próximas sessões.

11/06/2010 às 09:00 hs

OAB/TO 1905; OAB/TO 2061; OAB/TO 2347;

Gabinete da Presidência do TED, Palmas, aos 05 dias do mês de abril de 2010.

LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/TO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAIOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO
CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR
ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br